



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA  
011ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023  
01/03/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02270016/2023	VEREADOR ZE MARCIO	SOLICITA REFORMA DA PRAÇA DO VLT EM RIO NOVO.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02270020/2023	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SOLICITA AÇÕES DE INFRAESTRUTURA NAS GROTAS BOM JESUS E DA ALEGRIA, NO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02280005/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	SOLICITA CONCERTO DA CALÇADA AO LONGO DA RUA SÁ E ALBEQUERQUE, NO JARAGUÁ.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02280014/2023	VEREADOR ALDO LOUREIRO	APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ, JOÃO HENRIQUE CALDAS, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, LÍVIO LIMA, NO SENTIDO DE REALIZAR PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA RICARDO CARDOSO MORAIS, CEP 57038-011, LOCALIZADA NO BAIRRO CRUZ DAS ALMAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02280017/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA MIRANTE ENG° RENALDO MALTA XAVIER GIVÊ, NA RUA HUMAITÁ, 124, BAIRRO FAROL, CEP: 57051-360, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02280018/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA TREZE DE MAIO, BAIRRO POÇO, CEP: 57022-080, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 02240036/2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER O REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DE MOÇÃO DE REPÚDIO À POLÍTICA AMBIENTAL DO GOVERNO LULA UMA VEZ QUE NESTE MÊS DE FEVEREIRO FOI REGISTRADO O MAIOR RECORDE DE DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 02280004/2023	VEREADOR VALMIR GOMES	MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA PELO FALECIMENTO DE DAYSE SILVA LOPES.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 02280016/2023	VEREADORA GABY RONALSA	MOÇÃO DE PESAR EM VIRTUDE DO ÓBITO DA AMADA ROSEILDES DOS SANTOS.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09080003/2022	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E COMBATE A DIABETES EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09080001/2022	VEREADORA GABY RONALSA	DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE DIABETES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10140004/2022	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O CENTRO MANUOMENA DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10270020/2022	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CAMPANHA "TULIPA VERMELHA" E A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOENÇA DE PARKINSON" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
14	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06130014/2022	VEREADORA GABY RONALSA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALOPECIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
15	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03210027/2022	VEREADORA GABY RONALSA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AOS PROBLEMAS DA AUDIÇÃO - PPPA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
16	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09080002/2022	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO DO DIABETES - CMDT EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO

17	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09270008/2022	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS CRECHES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
18	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09080014/2022	VEREADORA GABY RONALSA	ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PRESTAREM, AOS PAIS E RESPONSÁVEIS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
19	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11010047/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE LISTAGEM DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS, INTERDITADOS E SUSPENSOS NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
20	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10140009/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À CEGUEIRA CAUSADA POR RETINOPATIA DA PREMATURIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
21	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08120003/2022	VEREADOR EDUARDO CANUTO	CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS - FETIEAL.	SEGUNDA DISCUSSÃO



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MÁRCIO FILHO

Indicação N. 0001/2023

Maceió, 27 de fevereiro de 2023.

Ao senhor,  
Galba Netto  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Assunto: Reforma da Praça do VLT de Rio Novo.

Venho através deste, solicitar ao Exmo. Sr. Presidente, que seja solicitado junto a **Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, Reforma da Praça do VLT**, situada na rua Vereador Hermínio Cardoso S/N o bairro de Rio Novo.

Atendendo o clamor da população e considerando a relevância da praça para os moradores, a praça encontra-se em situação de abandono e com pouca iluminação. O referido logradouro deveria ser um dos pontos principais de lazer do bairro, onde pais levam seus filhos para atividades ao ar livre e os jovens se reúnem para diversão.

Contudo, a situação atual que se encontra a praça, impede o uso adequado, impossibilitando os jovens, crianças e moradores do bairro de conseguirem realizar seus momentos de lazer e diversão.

Certo da atenção que o Exmo. sempre dispensou a coisa pública, fico no aguardo de urgentes providências, ao tempo em que renovo meus votos de elevada estima e consideração.

**Zé Márcio Filho**

Gabinete do vereador Zé Márcio Filho



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

**INDICAÇÃO Nº 01/2023**

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, na forma regimental, a presente Indicação, para, após audiência do plenário, ser encaminhada ao Senhor Prefeito, com cópia ao secretário de infraestrutura, sugerindo ações de drenagem, proteção de encostas e pavimentação nas grotas Bom Jesus e da Alegria, no Benedito Bentes.

**Justificativa:**

Trata-se de comunidades muito carentes da presença do poder público e que sofrem todos os anos, sobretudo durante a quadra chuvosa, com deslizamentos de encostas, alagamentos e todo tipo de transtornos em razão da infraestrutura precária de galerias, mapeamento de encosta, pavimentação das ruas, e que trazem muito sofrimento à população.

A propósito disso, informamos que há um processo aberto na Seminfra (3200 16229/2023) sobre esse assunto, com relatório circunstanciado, que entendemos deva servir de referência para as ações ora propostas, considerando que nos aproximamos da época de chuvas e que há previsão de que a quadra chuvosa, neste ano de 2023, seja antecipada para meados de abril.

Maceió, 27 de fevereiro de 2023

**Luciano Marinho**  
**Vereador – MDB/AL**

Av. Menino Marcelo, 9350, sala 602 – Serraria  
Cep: 57046-000 – Maceió/AL



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**INDICAÇÃO N. 005/2023-GVLD**

Solicita **conserto da calçada ao longo da R. Sá e Albuquerque, no Jaraguá.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requero a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Secretaria municipal de infraestrutura – SEMINFRA, na pessoa do Sr. Lívio Lima Fontenelle Filho, sugerindo que o mesmo **providencie o conserto da calçada ao longo da R. Sá e Albuquerque, no Jaraguá.**

JUSTIFICATIVA

Reclamações chegaram a este gabinete dando conta da situação de descaso em que se encontra a calçada da rua Sá e Albuquerque no bairro do Jaraguá. Com efeito, constituída de blocos de Pedra, a referida calçada necessita de urgentes reparos para permitir que os transeuntes possam circular de maneira segura, uma vez que vários relatos nos foram feitos acerca de pessoas que caíram na calçada, inclusive se machucando, uma vez que há vários blocos deslocados, misturados com terra ou amontoados em trechos da calçada e buracos que podem causar acidentes (ver imagens). Especialmente as mulheres que usam salto alto, idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, e outras, enfim, sofrem para poder deslocar-se com segurança no local.

Diante disso, requer-se à Prefeitura que, por meio de seu órgão competente, proceda ao conserto da calçada ao largo da rua Sá e Albuquerque no bairro do Jaraguá.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, \_\_\_\_\_.

Maceió, 27 de fevereiro de 2023.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

**ANEXOS**





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

**INDICAÇÃO nº \_\_\_\_\_ / 2023**

**Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Lívio Lima, no sentido de realizar Pavimentação Asfáltica na Rua Ricardo Cardoso Morais, CEP 57038-011, localizada no Bairro Cruz das Almas.**

O Vereador que esta subscreve, solicita a Egrégia Mesa Diretora que, após tramitação regimental seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Lívio Lima, para que empreendam esforços no sentido de realizar Pavimentação Asfáltica na Rua Ricardo Cardoso Morais, CEP 57038-011, localizada no Bairro Cruz das Almas.

A presente indicação tem por objetivo melhorar a qualidade de vida dos moradores.

Ressalto os apelos feitos pelos moradores daquela região que passam por grandes transtornos, principalmente em períodos chuvosos.

Diante da relevância e premência do assunto em questão, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação da presente proposição.

**Sala da Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de Fevereiro de 2023.**

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Indicação 028/2023 – GVOL/CMM**

Ao Excelentíssimo senhor,

**Galba Novaes de Castro Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

**REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA MIRANTE ENGº RENALDO MALTA XAVIER GIVÊ, NA RUA HUMAITÁ, 124, BAIRRO FAROL, CEP: 57051-360, MACEIÓ/AL.**

**JUSTIFICATIVA**

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande circulação de pedestres, inclusive jovens e crianças, que solicitam a reforma deste mirante, com a revitalização de bancos e guarda-corpo, pois no local supracitado, não oferece tranquilidade e conforto a quem passa e visita o local, causando inúmeros transtornos para os moradores.

Visando o bem-estar dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de fevereiro de 2023.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Indicação 029/2023 – GVOL/CMM**

Ao Excelentíssimo senhor,

**Galba Novaes de Castro Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

**REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA TREZE DE MAIO, BAIRRO POÇO, CEP: 57022-080, MACEIÓ – AL.**

**JUSTIFICATIVA**

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande circulação de pedestres, inclusive jovens e crianças, que solicitam a reforma da praça, pois no local supracitado, não oferece tranquilidade e conforto a quem passa e visita o local, causando inúmeros transtornos para os moradores.

Visando o bem-estar dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de fevereiro de 2023.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

## MOÇÃO N. 02/2023/GVLD

Requer o registro nos órgãos de comunicação da Câmara Municipal de Maceió de moção de repúdio à política ambiental do Governo Lula, uma vez que neste mês de fevereiro foi registrado o maior recorde de desmatamento na Amazônia Legal.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 217, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho **REQUERER** o registro nos órgãos de comunicação da Câmara Municipal de Maceió de moção de repúdio à política ambiental do Governo Lula, uma vez que neste mês de fevereiro foi registrado o maior recorde de desmatamento na Amazônia Legal.

### JUSTIFICATIVA

1 Me sirvo da presente moção para declarar meu repúdio à política ambiental do Governo Lula, visto que, de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), o qual reúne alertas e monitora o desmatamento na região da Amazônia desde 2015, este mês de fevereiro de 2023 bateu recorde de desmatamento na Amazônia Legal.<sup>1</sup>

2 A plataforma de monitoramento registrou 208,75 km<sup>2</sup> de desmatamento apenas entre 1º e 17 de fevereiro. Observou-se assim que o acumulado de 17 dias já supera o acumulado mensal ao longo dos meses de 2022.<sup>2</sup>

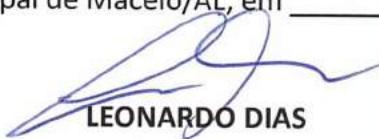
3 O que nos surpreende é que, depois das eleições, o ex-ministro de Meio Ambiente Carlos Minc disse que o Brasil registraria uma “redução forte e **imediata** do desmatamento no Brasil já no 1º trimestre do governo Lula”, no entanto, o que estamos observando é o efeito reverso logo no início de um governo que enfatizou exaustivamente que uma de suas maiores prioridades seria com o meio ambiente.

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mesmo-antes-do-fim-fevereiro-de-2023-tem-recorde-de-desmatamento-na-amazonia-legal/>

<sup>2</sup> <https://www.poder360.com.br/meio-ambiente/fevereiro-registra-recorde-de-desmatamento-na-amazonia/>

4 Diante do exposto, conclamo os nobres edis à aprovação do requerido.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_ de 2023.



**LEONARDO DIAS**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

**MOÇÃO Nº 006/2023**

**O EXMO. SR.  
GALBA NOVAES DE CASTRO NETO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**ASSUNTO: MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA PELO FALECIMENTO DE  
DAYSE SILVA LOPES**

**Senhor Presidente,**

A Câmara Municipal apresenta, nos termos do regimento interno, através do vereador Dr. Valmir, a presente **MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA PELO FALECIMENTO DE DAYSE SILVA LOPES**, fato ocorrido no dia 27 de fevereiro de 2023.

Dayse Silva Lopes faleceu nesta segunda-feira (27/02), aos 45 anos, vítima de uma bactéria desconhecida, em Maceió, deixando Janete, sua mãe, e Igor, seu irmão, amigos e admiradores conquistados durante a vida e sua atuação profissional como agente de endemias da capital alagoana.

Daysinha, como era carinhosamente conhecida, atuava na área da saúde desde 2006, como agente de endemias da Secretaria Municipal de Saúde (SMS). Funcionária efetiva do município, Dayse estava atualmente lotada no terceiro distrito sanitário, atuando no bairro do Farol. Deixará saudades para todos que a conheceram.

Dito isso, apresenta-se esta **MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA PELO FALECIMENTO DE DAYSE SILVA LOPES**.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Maceió, 27 de fevereiro de 2023.

**DR. VALMIR DE MELO GOMES**  
Vereador – Partido dos Trabalhadores  
Presidente da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá / Maceió – Alagoas, 57022-180

**Gabinete online: (82) 99607-0037**

drvalmirvereador

Dr. Valmir Gomes Vereador

gab.valmirkomes@maceio.al.leg.br



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

REQUERIMENTO Nº 001/2023 – GVGR

### MOÇÃO DE PESAR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente, ouvido o Plenário, na forma regimental, requerer à Mesa, **MOÇÃO DE PESAR** em virtude do óbito da amada Roseildes dos Santos, conhecida como Idinha, ocorrido em 22 de fevereiro de 2023, no bairro Pontal da Barra, aos 48 (quarenta e oito) anos de idade, vítima de atropelamento.

É com extremo pesar que comunico o falecimento da artesã e marisqueira Roseildes dos Santos, mãe, avó, irmã, filha amada e amiga querida, pessoal conhecida por todos os moradores e frequentadores do bairro Pontal da Barra.

Idinha, como era conhecida, criou seu filho único e seus quatro netos, com muito trabalho como marisqueira, o qual iniciou ainda muito pequena, junto aos seus familiares. Com os anos se apaixonou pelo artesanato e se tornou uma artesã de mãos cheias, com trabalhos belíssimos e púnicos.

Sua partida deixa uma enorme lacuna, sobretudo, para aqueles que tiveram a oportunidade conviver ao seu redor, desfrutando de sua companhia, de seu jeito irreverente, de seu humor e de seus aprendizados. Roseildes dos Santos deixou inúmeras histórias, as quais sua família, filho, netos e seus amigos se lembrarão com muita alegria.

Solidarizo-me com seus pais, irmãos, Filho e netos, pela partida de uma grande mulher, mãe, avó, artesã exemplar. Faltam-me palavras para expressar meus sinceros sentimentos. Que Deus a receba de braços abertos, dando-lhe o descanso eterno e conforte os corações de seus familiares e amigos neste momento de imensa dor. Que Nossa Senhora console todos os que tiveram o privilégio de conhecê-la, dando-lhes sabedoria e serenidade para ultrapassarem esse período de luto.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Diante do exposto, expressando minhas condolências, solicito à Mesa, a aprovação da **MOÇÃO DE PESAR**, e consequente comunicação à família enlutada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 22 de fevereiro de 2023.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

Institui a “Semana de Orientação e Combate a Diabetes” no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário Oficial do Município de Maceió, a “Semana de Orientação e Combate a Diabetes”, a ser realizada anualmente em novembro, na semana que compreender o dia 14.

Parágrafo Único. Tem-se o dia 14 de novembro como o “Dia Mundial de Diabetes”.

Art. 2º. A Semana de Orientação e Combate a Diabetes tem por objetivo conscientizar a população, por meio de atividades e procedimentos informativos e educativos, assim como palestras promovidas por especialistas, a fim de que a sociedade conheça o assunto e debata sobre a importância da orientação, prevenção, tratamento e controle da doença, alertando a sociedade acerca deste problema de saúde pública.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias, coordenadorias e demais órgãos, organizar e realizar eventos alusivos à Conscientização, Orientação e Combate a Diabetes durante a Semana Municipal de que trata o Artigo 1º desta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de setembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo esclarecer e orientar a população acerca de diabetes, alertando a sociedade para este problema de saúde pública e promovendo o acesso à informação e conscientização sobre esta doença.

A Federação Internacional de Diabetes – IDF e a Organização Mundial da Saúde – OMS instituíram, em 1991, o dia 14 de novembro como o “Dia Mundial do Diabetes”. A Organização das Nações Unidas – ONU reconheceu este como o dia mundial do Diabetes, bem como, assinou, em dezembro de 2006, uma Resolução reconhecendo a enfermidade como uma doença crônica e de alto custo mundial.

No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, o número de pessoas com os Diabetes tipos 1 e 2 subiu 61,8% na última década, tendo o público feminino como o mais afetado, já que 1 em cada 10 mulheres são diagnosticadas com a doença. E o sedentarismo e a obesidade as tornam as principais vítimas do diabetes, conforme afirmam os especialistas.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia – SBEM e da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD, a obesidade e o diabetes são doenças irmãs, vez que o aumento do números de pessoa afetadas pelo diabetes se dá basicamente pelo aumento da obesidade e do sedentarismo na população.

O diabetes é uma doença crônica que ocorre em duas situações: 1) ou quando o pâncreas não produz insulina suficiente, este que é o hormônio que regula os níveis de açúcar no sangue; 2) ou quando o corpo não consegue utilizar de maneira efetiva a insulina que o organismo produz.

Há 03 tipos de diabetes: 1) Tipo 1; 2) Tipo 2; e 3) Gestacional.

A diabetes Tipo 1 é caracterizada por uma produção deficiente de insulina pelo organismo e demanda aplicações diárias do hormônio. Este tipo da doença atinge principalmente crianças e adolescentes, e, do total das pessoas que tem diabetes, entre 5% e 10% são diagnosticados com o tipo 1. Infelizmente as causas são desconhecidas, não havendo método preventivo.

Já a diabetes Tipo 2 ocorre quando o organismo não consegue utilizar a insulina produzida pelo corpo e este tipo atinge a maioria das pessoas diagnosticadas com diabetes,



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

pelo mundo inteiro. Ao contrário da diabetes Tipo 1, esta é consequência da obesidade e do sedentarismo.

E, por fim, a Diabetes Gestacional é uma condição metabólica exclusiva da gestação e que se deve ao aumento da resistência em relação à insulina, esta que é causada pelos hormônios gravidez.

As pessoas com maiores riscos de desenvolverem o Diabetes são aquelas com idade acima dos 45 anos, que possuam familiares próximos com diabetes, sobrepeso, obesidade, sedentarismo, pressão alta, colesterol elevado ou que fazem uso de medicações que aumentam a glicose no sangue.

Os sintomas mais comuns do Diabetes são: muita sede, rápida perda de peso, muita fome, cansaço inexplicável, grande vontade de urinar, dificuldade para cicatrização, infecções frequentes, visão embaçada e falta de concentração.

Diante deste quadro, deve-se adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes, assim o presente Projeto de Lei se faz de extrema importância, já que a orientação e conscientização do diabetes é fundamental, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus pares para que o mesmo siga o processo legislativo seja aprovado, e, se tornando lei, venha a ajudar, esclarecendo a população, prevenindo e proporcionando tratamento adequado aos portadores desta doença, no Município de Maceió.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de setembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 09080003 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 389/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E COMBATE A DIABETES EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

À vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 15h06.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**POJETO DE LEI DE Nº: 389/2022**

**AUTOS DE Nº: 09080003/2022**

**AUTOR: VEREADORA MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ (PV)**

**EMENTA: INSTITUI A “SEMANA DE ORIENTAÇÃO E COMBATE A DIABETES” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.**

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa (PV), que institui a “Semana de Orientação e Combate a Diabetes” no Município de Maceió e dá outras providências.

Segundo a propositura, a “Semana de Orientação e Combate a Diabetes” será realizada anualmente em novembro, na semana que compreender o dia 14. O objetivo da supracitada “Semana de Orientação e Combate a Diabetes” é conscientizar a população, por meio de atividades e procedimentos informativos e educativos, assim como palestras promovidas por especialistas, a fim de que a sociedade conheça o assunto e debata sobre a importância da orientação, prevenção, tratamento e controle da doença, alertando a sociedade acerca deste problema de saúde pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada ainda no art. 6º, inciso III e art. 32, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de Maceió, vejamos:

**Art. 6 - Compete ao Município de Maceió:**

(...)

**III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;**

(...)

...

**Art. 32 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**



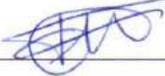
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Sendo assim, a matéria, ora em exame, não apresenta, ao menos ao que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar, nenhum óbice à sua regular tramitação. Somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de outubro de 2022.

  
**Silvania Barbosa**  
Relatora

**Votos Favoráveis:**

Chico Filho  \_\_\_\_\_

Teca Nelma \_\_\_\_\_

Leonardo Dias  \_\_\_\_\_

Dr. Valmir \_\_\_\_\_

Del. Fábio Costa \_\_\_\_\_

Aldo Loureiro \_\_\_\_\_

**Votos Contrários:**

Chico Filho \_\_\_\_\_

Teca Nelma \_\_\_\_\_

Leonardo Dias \_\_\_\_\_

Dr. Valmir \_\_\_\_\_

Del. Fábio Costa \_\_\_\_\_

Aldo Loureiro \_\_\_\_\_



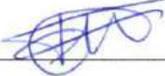
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Sendo assim, a matéria, ora em exame, não apresenta, ao menos ao que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar, nenhum óbice à sua regular tramitação. Somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de outubro de 2022.

  
**Silvania Barbosa**  
Relatora

**Votos Favoráveis:**

Chico Filho  \_\_\_\_\_  
Teca Nelma \_\_\_\_\_  
Leonardo Dias  \_\_\_\_\_  
Dr. Valmir \_\_\_\_\_  
Del. Fábio Costa \_\_\_\_\_  
Aldo Loureiro \_\_\_\_\_

**Votos Contrários:**

Chico Filho \_\_\_\_\_  
Teca Nelma \_\_\_\_\_  
Leonardo Dias \_\_\_\_\_  
Dr. Valmir \_\_\_\_\_  
Del. Fábio Costa \_\_\_\_\_  
Aldo Loureiro \_\_\_\_\_



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09080003 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 389/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E COMBATE A DIABETES EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

**Maceió/AL, 05 de dezembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de dezembro de 2022 às 18h49.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 09080003/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 09080003/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 389/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: INSTITUI A “SEMANA DE ORIENTAÇÃO E COMBATE A DIABETES” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa (PV), que institui a “Semana de Orientação e Combate a Diabetes” no Município de Maceió e dá outras providências.

Segundo a propositura, a “Semana de Orientação e Combate a Diabetes” será realizada anualmente em novembro, na semana que compreender o dia 14. O objetivo da supracitada “Semana de Orientação e Combate a Diabetes” é conscientizar a população, por meio de atividades e procedimentos informativos e educativos, assim como palestras promovidas por especialistas, a fim de que a sociedade conheça o assunto e debata sobre a importância da orientação, prevenção, tratamento e controle da doença, alertando a sociedade acerca deste problema de saúde pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o **art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)** permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada ainda no **art. 6º, inciso III** e **art. 32, caput**, ambos da **Lei Orgânica do Município de Maceió**, vejamos:

**Art. 6 - Compete ao Município de Maceió:**

(...)

**III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;**

(...)

...

**Art. 32 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Sendo assim, a matéria, ora em exame, não apresenta, ao menos ao que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar, nenhum óbice à sua regular tramitação. Somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de Outubro de 2022.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Leonardo Dias  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E576771D

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/12/2022. Edição 6576a  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09080003 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 389/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E COMBATE A DIABETES EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 07 de dezembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2022 às 11h34.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 09080003/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 389/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 389/2022 QUE INSTITUI A  
“SEMANA DE ORIENTAÇÃO E COMBATE  
A DIABETES” NO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 389/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva instituir a “Semana de Orientação e Combate a Diabetes” no Município de Maceió e dá outras providências.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, com o objetivo de conscientizar a população, por meio de atividades e procedimentos informativos e educativos, assim como palestras promovidas por especialistas, a fim de que a sociedade conheça o assunto e debata sobre a importância da orientação, prevenção, tratamento e controle da doença, alertando a sociedade acerca deste problema de saúde pública.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por instituir a “Semana de Orientação e Combate a Diabetes” no Município de Maceió e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

O 9º IDF Diabetes Atlas, divulgado recentemente pela Federação Internacional da Diabetes – IDF, organização que congrega associações especializadas na doença em 168 países, aponta que 1,1 milhão de meninos e meninas com menos de 20 anos têm o Tipo 1 da doença no mundo, e a estimativa é de que o aumento anual global de casos seja em torno de 3%.

No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, o número de pessoas com os Diabetes tipos 1 e 2 subiu 61,8% na última década, tendo o público feminino como o mais afetado, já que 1 em cada 10 mulheres são diagnosticadas com a doença. E o sedentarismo e a obesidade as tornam as principais vítimas do diabetes, conforme afirmam os especialistas.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia – SBEM e da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD, a obesidade e o diabetes são doenças irmãs, vez que o aumento dos números de pessoa afetadas pelo diabetes se dá basicamente pelo aumento da obesidade e do sedentarismo na população.

No tocante a instituição da “Semana de Orientação e Combate a Diabetes”, tem como finalidade adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 416/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2022.

  
**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**  
**PARECER PROCESSO Nº. 09080003/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 389/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÕES	CONTRÁRIOS
TECA NELMA	<i>TeCa Nelma</i>		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
FERNANDO HOLANDA	<i>Fernando Holanda</i>		

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 09080003/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 09080003/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 389/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 389/2022 QUE INSTITUI A “SEMANA  
DE ORIENTAÇÃO E COMBATE A  
DIABETES” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 389/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva instituir a “Semana de Orientação e Combate a Diabetes” no Município de Maceió e dá outras providências.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, com o objetivo de conscientizar a população, por meio de atividades e procedimentos informativos e educativos, assim como palestras promovidas por especialistas, a fim de que a sociedade conheça o assunto e debata sobre a importância da orientação, prevenção, tratamento e controle da doença, alertando a sociedade acerca deste problema de saúde pública.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por instituir a “Semana de Orientação e Combate a Diabetes” no Município de Maceió e dá outras providências.

O 9º IDF Diabetes Atlas, divulgado recentemente pela Federação Internacional da Diabetes – IDF, organização que congrega associações especializadas na doença em 168 países, aponta que 1,1 milhão de meninos e meninas com menos de 20 anos têm o Tipo 1 da doença no mundo, e a estimativa é de que o aumento anual global de casos seja em torno de 3%.

No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, o número de pessoas com os Diabetes tipos 1 e 2 subiu 61,8% na última década, tendo o público feminino como o mais afetado, já que 1 em cada 10 mulheres são diagnosticadas com a doença. É o sedentarismo e a obesidade as tornam as principais vítimas do diabetes, conforme afirmam os especialistas.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia – SBEM e da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD, a obesidade e o diabetes são doenças irmãs, vez que o aumento dos números de pessoa afetadas pelo diabetes se dá basicamente pelo aumento da obesidade e do sedentarismo na população.

No tocante a instituição da “Semana de Orientação e Combate a Diabetes”, tem como finalidade adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 416/2022 nos moldes como se apresenta.  
**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 20 de Dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
Vereador-PT

**PARECER PROCESSO Nº. 09080003/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 389/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
**TECA NELMA**  
**ALDO LOUREIRO**  
**FERNANDO HOLANDA**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:9F406D18**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/02/2023. Edição 6625  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

Dispõe sobre o atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes na Rede Municipal de Saúde de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde, credenciados à Rede Municipal de Saúde, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Tipo 1 e Tipo 2, no tocante aos atendimentos nos exames laboratoriais, ou não, que venham a ser feitos em caráter de jejum total e parcial, dando-lhes prioridade no atendimento.

Parágrafo único. A prioridade discriminada no *caput* deste artigo equipara-se à das Pessoas com deficiência e Idosas e às gestantes.

Art. 2º O paciente ou usuário dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de diabetes, mediante apresentação de documento médico (laudo) que ateste tal patologia.

Art. 3º Incumbe-se a observância desta Lei no ato do atendimento às pessoas portadoras de diabetes, imediatamente após a identificação do paciente e apresentação do laudo patológico.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, ficam os hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde, credenciados à Rede Municipal de Saúde obrigados a afixarem em local visível o texto da Lei e zelar pela aplicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de setembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo oferecer, nesta cidade, atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Tipo 1 e Tipo 2, no tocante aos exames laboratoriais, ou não, que venham a ser feitos em caráter de jejum total e parcial, dando-lhes prioridade no atendimento.

Os exames laboratoriais possuem, tradicionalmente, períodos definidos de jejum para a coleta que variam de 8 a 12 horas. Na população pediátrica e de pessoas idosas, o tempo de jejum deve guardar relação com os intervalos de alimentação. No caso de pacientes diabéticos, o jejum prolongado pode ser muito danoso em razão da hipoglicemia, sobretudo com a espera excessiva nos atendimentos laboratoriais.

Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, considera-se hipoglicemia quando os níveis de glicose no sangue ficam abaixo de 60 mg/dL. A hipoglicemia é a complicação mais frequente para pacientes com diabetes que utilizam medicamentos, sejam eles comprimidos ou insulinas. A aparição dos sintomas em geral é rápida, mas pode, eventualmente, ocorrer a hipoglicemia sem a apresentação de sintomas (hipoglicemia assintomática), inclusive, em alguns casos, esses sintomas não são percebidos.

O jejum prolongado e a ação da insulina são as principais causas da diminuição do açúcar no sangue, podendo causar diversos efeitos como mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência, por hipoglicemia.

Por isso, é essencial que o paciente portador de diabetes tenha atendimento preferencial no atendimento, minimizando os riscos advindos do jejum.

Diante deste quadro, deve-se adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes, assim o presente Projeto de Lei se faz de extrema importância, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus pares para que o mesmo seja aprovado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de setembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09080001 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 387/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE DIABETES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 15h27.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 076.2022  
PROCESSO N. 09080001.2022  
PROJETO DE LEI Nº 387/2022  
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 387/2021 QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE DIABETES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 387/2022 de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva oferecer atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Tipo 1 e Tipo 2, em hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde, credenciados à Rede Municipal de Saúde, no tocante aos atendimentos nos exames laboratoriais, ou não, que venham a ser feitos em caráter de jejum total e parcial, dando-lhes prioridade no atendimento, equiparando-os aos das Pessoas com deficiência e Idosas e às gestantes.

Para tanto, prevê que o paciente ou usuário dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de diabetes, mediante apresentação de documento médico (laudo) que ateste tal patologia.

Em sua justificava, esclarece que é essencial que o paciente portador de diabetes tenha atendimento preferencial no atendimento, minimizando os riscos advindos do jejum, visto que o jejum prolongado e a ação da insulina são as principais causas da diminuição do açúcar no sangue, podendo causar diversos efeitos como mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência, por hipoglicemia.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
www.maceio.al.leg.br



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 387/2022, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prioridade e preferência especial as pessoas com Diabetes Tipo 1 e Tipo 2. A propositura prevê norma geral e abstrata voltada à proteção destes, sem dispor sobre a gestão administrativa propriamente dita.

As normatizações que garantam atendimento preferencial em estabelecimentos Públicos e Privados do município a determinado grupo de pessoas com condições peculiares de saúde, diz respeito ao bem-estar de sua população e à ordenação das atividades urbanas, revelando-se, pois, dentro da competência municipal emoldurada pela Constituição Federal sob o critério do interesse local (art. 30, I, CRFB/88).

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê nos arts. 99 e 106, que os serviços municipais destinar-se-ão à promoção do bem-estar



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

social, bem como incumbe ao Poder Público executar a política de desenvolvimento urbano, observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tendo por objeto a ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

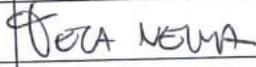
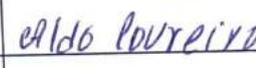
**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 387/2022** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 24 de outubro de 2022

**VEREADOR DEL. FABIO COSTA**  
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
FRANCISCO FILHO			
<del>ALDO LOUREIRO</del> LEONARDO			
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA			
ALDO LOUREIRO			
DR. VALMIR			



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09080001 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 387/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE DIABETES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

**Maceió/AL, 17 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de novembro de 2022 às 12h11.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 09080001/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 09080001/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 387/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 387/2021  
QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO  
PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE  
DIABETES NA REDE MUNICIPAL DE  
SAÚDE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 387/2022 de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva oferecer atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Tipo 1 e Tipo 2, em hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde, credenciados à Rede Municipal de Saúde, no tocante aos atendimentos nos exames laboratoriais, ou não, que venham a ser feitos em caráter de jejum total e parcial, dando-lhes prioridade no atendimento, equiparando-os aos das Pessoas com deficiência e Idosas e às gestantes.

Para tanto, prevê que o paciente ou usuário dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de diabetes, mediante apresentação de documento médico (laudo) que ateste tal patologia.

Em sua justificativa, esclarece que é essencial que o paciente portador de diabetes tenha atendimento preferencial no atendimento, minimizando os riscos advindos do jejum, visto que o jejum prolongado e a ação da insulina são as principais causas da diminuição do açúcar no sangue, podendo causar diversos efeitos como mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência, por hipoglicemia.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa a princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 387/2022, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prioridade e preferência especial as pessoas com Diabetes Tipo 1 e Tipo 2. A propositura prevê norma geral e abstrata voltada à proteção destes, sem dispor sobre a gestão administrativa propriamente dita.

As normatizações que garantam atendimento preferencial em estabelecimentos Públicos e Privados do município a determinado grupo de pessoas com condições peculiares de saúde, diz respeito ao bem-estar de sua população e à ordenação das atividades urbanas, revelando-se, pois, dentro da competência municipal emoldurada pela Constituição Federal sob o critério do interesse local (art. 30, I, CRFB/88).

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê nos arts. 99 e 106, que os serviços municipais destinar-se-ão à promoção do bem-estar social, bem como incumbe ao Poder Público executar a política de desenvolvimento urbano, observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tendo por objeto a ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 387/2022** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 24 de Outubro de 2022

**VEREADOR DEL. FABIO COSTA**

Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Teca Nelma

Aldo Loureiro

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**CA352CBD

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/11/2022. Edição 6565  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09080001 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 387/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE DIABETES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 18 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de novembro de 2022 às 14h53.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 09080001 /2022**

**PROJETO DE LEI Nº 387/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 387/2022 QUE DISPÕE SOBRE O  
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS  
PORTADORES DE DIABETES NA REDE  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 387/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto dispõe sobre o atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes na Rede Municipal de Saúde de Maceió e dá outras providências.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, com o objetivo de oferecer, nesta cidade, atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Tipo 1 e Tipo 2, no tocante aos exames laboratoriais, ou não, que venham a ser feitos em caráter de jejum total e parcial, dando-lhes prioridade no atendimento.

Em síntese, esse é o relatório.

**II - ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por dispor sobre o atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes na Rede Municipal de Saúde de Maceió.

Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, considera-se hipoglicemia quando os níveis de glicose no sangue ficam abaixo de 60 mg/dL. A hipoglicemia é a complicação mais frequente para pacientes com diabetes que utilizam medicamentos, sejam eles comprimidos ou insulinas. A aparição dos sintomas em



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

geral é rápida, mas pode, eventualmente, ocorrer a hipoglicemia sem a apresentação de sintomas (hipoglicemia assintomática), inclusive, em alguns casos, esses sintomas não são percebidos.

No tocante ao atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes na Rede Municipal de Saúde de Maceió, o jejum prolongado e a ação da insulina são as principais causas da diminuição do açúcar no sangue, podendo causar diversos efeitos como mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência, por hipoglicemia.

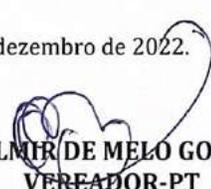
Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

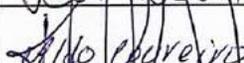
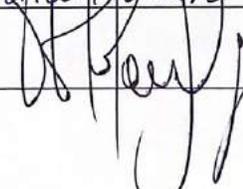
**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 387/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2022.

  
**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÕES	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
ALDO LOUREIRO			
FERNANDO HOLANDA			

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 09080001/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 09080001/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 387/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 387/2022 QUE DISPÕE SOBRE O  
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS  
PORTADORES DE DIABETES NA REDE  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 387/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto dispõe sobre o atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes na Rede Municipal de Saúde de Maceió e dá outras providências.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, com o objetivo de oferecer, nesta cidade, atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Tipo 1 e Tipo 2, no tocante aos exames laboratoriais, ou não, que venham a ser feitos em caráter de jejum total e parcial, dando-lhes prioridade no atendimento.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por dispor sobre o atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes na Rede Municipal de Saúde de Maceió.

Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, considera-se hipoglicemia quando os níveis de glicose no sangue ficam abaixo de 60 mg/dL. A hipoglicemia é a complicação mais frequente para pacientes com diabetes que utilizam medicamentos, sejam eles comprimidos ou insulinas. A aparição dos sintomas em geral é rápida, mas pode, eventualmente, ocorrer a hipoglicemia sem a apresentação de sintomas (hipoglicemia assintomática), inclusive, em alguns casos, esses sintomas não são percebidos.

No tocante ao atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes na Rede Municipal de Saúde de Maceió, o jejum prolongado e a ação da insulina são as principais causas da diminuição do açúcar no sangue, podendo causar diversos efeitos como mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência, por hipoglicemia.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 387/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
Vereador-PT

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
**TECA NELMA**  
**ALDO LOUREIRO**  
**FERNANDO HOLANDA**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E4E37D00

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/02/2023. Edição 6625  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

Autoriza o Poder Executivo a criar, em Maceió, o Centro Manu Omena de Valorização da Vida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Manu Omena de Valorização da Vida em Maceió.

Art. 2º. O Centro Manu Omena de Valorização da Vida tem como finalidade atuar na valorização da vida, concentrando em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da depressão e de outras enfermidades que possam levar à automutilação, de modo a tornar mais eficiente o combate ao suicídio.

Parágrafo único. O Centro Manu Omena de Valorização da Vida abará ainda a posvenção, ou seja, ações, atividades, intervenções, suporte e assistência para aqueles impactados por um suicídio completo, os chamados sobreviventes.

Art. 3º. O Centro Manu Omena de Valorização da Vida ofertará atendimento multidisciplinar, cuja equipe será formada por profissionais das seguintes áreas:

I - médicos:

a) psiquiatras;

b) outras especialidades;

II - psicólogos;

III - assistentes sociais;

IV - terapeutas;

V - educadores;

V - outras previstas em regulamento próprio.

Art. 4º. O Centro Manu Omena de Valorização da Vida realizará palestras e cursos de orientação e conscientização aos pacientes, familiares e à sociedade em geral, visando à prevenção e combate ao suicídio e atinentes a posvenção.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Parágrafo único. Serão desenvolvidos projetos educacionais visando orientação para a prevenção do suicídio, seus impactos e consequências.

Art. 5º. Será criada, no Centro Manu Omena de Valorização da Vida, uma ala específica para atendimento de crianças e adolescentes, em atenção ao previsto na Lei Municipal nº 7.250, de 08 de setembro de 2022, publicada no DOM em 09/09/2022.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Executivo Municipal poderá buscar a colaboração de entidades que tenham por intuito a luta pela vida e prevenção ao suicídio.

§1º. O Poder Executivo deverá estimular a cooperação técnica entre os diversos órgãos governamentais de todas as esferas, incluindo a participação dos demais Órgãos Municipais, das Organizações Não Governamentais – ONG's, das Organizações Religiosas e dos Movimentos Sociais interessados, a fim de dar publicidade, implementar e desenvolver as ações previstas nesta Lei.

§2º. O Executivo Municipal poderá estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo além das entidades mencionadas no parágrafo anterior, a própria população.

Art. 7º. Deverá existir, no Centro Manu Omena de Valorização da Vida, um setor específico de Notificações, o qual, ao tomar conhecimento de tentativa e/ou realização de suicídio, será responsável por informar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de reduzir os casos de subnotificações existentes nesta cidade.

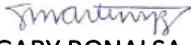
Art. 8º. O Poder Executivo poderá criar, em regimento próprio, cargos específicos com as quantidades, denominações, referência de vencimentos e formas de provimento nele estabelecidos para o regular funcionamento do Centro Manu Omena de Valorização da Vida.

Art. 9º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de outubro de 2022.

  
**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar, em Maceió, o Centro Manu Omena de Valorização da Vida, que como o próprio nome diz, tem o condão de atuar na valorização da vida, de forma a concentrar em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da depressão e de outras enfermidades que possam levar à automutilação, assim como ações de posvenção, e desta forma tornar mais eficiente o combate ao suicídio e o acolhimento aos familiares que perderam seus entes queridos.

Como se sabe há uma ligação entre a depressão, que é uma epidemia silenciosa e negligenciada e o suicídio, motivo pelo qual torna-se indispensável a elaboração de políticas públicas para combater esta doença grave e incapacitante, o que auxiliará na prevenção ao suicídio.

Destaque-se que o CVV, que, atualmente, é ligado ao Ministério de Saúde, realiza serviços de utilidade pública, prevenindo o suicídio conforme combate à solidão, por meio de atendimentos diários, pelo telefone nº 188. Esse serviço já está sendo prestado, por voluntários, no Município de Maceió, e é um serviço não político, não partidário e não religioso, sendo, portanto, uma franquia social, mantida, em Maceió, pelo Núcleo de Amor à Vida – NAVIMA.

Segundo informações obtidas junto ao CVV, o Suicídio é um mal que leva à morte de um brasileiro a cada 45 (quarenta e cinco) minutos, sendo que pelo menos o triplo desse número, no mesmo período, tentou tirar a própria vida. O suicídio mata mais do que muitas doenças, tais como a AIDS e alguns tipos de câncer.

Ressalte-se, que conforme a OMS, o número de óbitos autoprovocados, ou seja, suicídios, é consideravelmente maior do que aqueles causados por homicídios, sendo mortes prematuras que poderiam ser evitadas, por ser possível preveni-las, já que não faltam ferramentas. Entretanto, as taxas continuam ascendendo, especialmente em países pobres e em desenvolvimento, como é o Brasil.

O CVV, ratifica o entendimento supracitado, apontando, baseado em estudos, que o suicídio tem prevenção em mais de 90% (noventa por cento) dos casos, já que suas vítimas sofrem de transtornos mentais ou emocionais. Assim, faz-se necessário o debate, de modo a estimular a conscientização sobre a prevenção deste problema de saúde pública.

A Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS alertou, em setembro de 2020, que a pandemia da COVID-19 aumentou os fatores de risco para o Suicídio, incitando as pessoas a falarem abertamente e de forma responsável sobre o assunto. A ideia é que,



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

mesmo com o distanciamento físico, as pessoas permaneçam conectadas com familiares e amigos e aprendam a identificar os sinais de alerta.

O coronavírus afetou e continua afetando a saúde mental de muitas pessoas. Estudos recentes mostram um aumento da angústia, ansiedade e depressão, especialmente entre os profissionais de saúde. Somadas às questões de violência, transtornos por consumo de álcool, abuso de substâncias e sentimento de perda, tornam-se fatores importantes que podem aumentar o risco de uma pessoa decidir tirar a própria vida.

Contudo, o suicídio pode ser evitado e há intervenções eficazes disponíveis. A nível pessoal, a detecção precoce e o tratamento da depressão e dos transtornos por uso de álcool são essenciais para a prevenção e combate ao autoextermínio, bem como o contato com pessoas que já tentaram o suicídio.

O apoio psicossocial nas comunidades é muito importante para o aconselhamento nesses momentos. Em caso de detecção de sinais de suicídio em si mesmo ou em alguém, a recomendação é procurar ajuda de um profissional de saúde o mais rápido possível.

Remover as barreiras de acesso aos cuidados de saúde mental, limitar o acesso aos meios para cometer suicídio, fornecer informações verdadeiras e adequadas sobre o assunto na mídia, bem como reduzir o estigma associado à procura de ajuda psicológica também podem ajudar a reduzir o suicídio.

A OPAS está trabalhando com os países das Américas para fortalecer os sistemas de saúde que contam com poucos recursos ou estão sobrecarregados pela pandemia da COVID-19, de modo a fazer frente ao aumento de casos de saúde mental (tanto novos, como agravantes de casos pré-existent) e para manter a continuidade dos tratamentos das pessoas com problemas de saúde mental e uso de substâncias.

É fato que fala-se muito pouco sobre o suicídio e sobre a depressão, seja publicamente, seja dentro de nossos lares. Para tentar mudar esse cenário, é indispensável parar de tratar a depressão e o suicídio como “TABUS” e enfrentá-los, é preciso discutir sobre esses assuntos, sim, é imperioso FALAR sobre o suicídio e sobre a depressão e sobretudo OUVIR, sem julgar, sem emitir comentários, somente OUVIR o que o potencial suicida tem para dizer, porque será prevenindo que poderemos evitar ou reduzir o percentual alarmante de casos.

Destaque-se que as abordagens sobre o suicídio vêm ganhando espaço na mídia/imprensa e contribuído para derrubar os tabus em torno do assunto. A cada ano, as estatísticas, que são “subnotificadas”, registram aumento desse tipo de morte, de tal maneira que o suicídio já é considerado a segunda causa de mortes, no mundo, entre jovens entre 15 a 29 anos, motivo pelo qual precisamos procurar mudar tal situação, com urgência, combatendo, inclusive a subnotificação, afinal é necessário que todos os suicídios



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

sejam devidamente notificados e declarados como tal, para que o Poder Público conhecendo a realidade, e sendo possível quantificar os casos ocorridos em Maceió, elabore políticas públicas que tenham verdadeira eficácia.

Há no Projeto em análise, em seu art. 5º, disposição de criação de uma ala específica para atendimento de crianças e adolescentes, em atenção ao previsto na Lei Municipal nº 7.250, de 08 de setembro de 2022, publicada no DOM em 09/09/2022. Aludida *legis* institui, no Município de Maceió, o Programa MANU OMENA, que torna obrigatório o tratamento contra a depressão na infância e na adolescência.

Quanto à depressão infanto-juvenil, tem-se que segundo a Associação Brasileira de Psicanálise, cerca de 10% (dez por cento) dos adolescentes brasileiros sofrem com a depressão, e, em todo o mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, 20% dos adolescentes têm a doença.

Ora, devemos observar nossas crianças, se os sintomas apresentados persistentes, pode-se desconfiar que está com depressão. A depressão infantil é um distúrbio de humor que vai além da tristeza normal e temporária, é uma perturbação orgânica, envolvendo variáveis sociais, psicológicas e biológicas.

Aludido transtorno encontra-se cada vez mais frequente em crianças e adolescentes. A ocorrência dos sintomas em crianças têm se mostrado maior na faixa etária entre *seis e onze* anos de idade. Por isso, faz-se necessário entender e difundir o que é a depressão infantil, quais são as causas, sintomas, a influência da família e da escola, as formas de tratamento e de prevenção.

Consta nesta proposição, previsão, no art. 7º que deverá existir, no Centro Manu Omena de Valorização da Vida, um setor específico de Notificações, o qual, ao tomar conhecimento de tentativa e/ou realização de suicídio, será responsável por informar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de reduzir os casos de subnotificações existentes nesta cidade.

Quanto ao nome do Centro ser “Manu Omena” se dá primeiro em homenagem à Manoelle Vasconcelos Pita de Omena, uma jovem guerreira, amada por sua família e amigos, que após enfrentar, durante muitos anos, a depressão, sucumbiu à doença, se autoexterminando, em 13 de janeiro de 2022 e segundo em razão do Programa descrito na Lei Municipal nº 7.250, de 08 de setembro de 2022. Destarte, para evitarmos que mais “Manus” tirem suas vidas, é que se propõe o presente Projeto.

Cabe mencionar, ainda, que o suicida não quer por fim à própria vida, quer por fim à dor, ao sofrimento sentido, e quando no desespero de ver cessado esse sofrimento acaba por ceifar sua vida, por não ter outra saída, essa dor se transfere aos entes amados e queridos, que passam a conviver com a dor da ausência, com a saudade, e às vezes, até com a “culpa”, mesmo não sendo responsáveis. Assim, é fundamental que



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

existam meios para auxiliar, confortar e acolher os familiares e/ou amigos que ficaram, os chamados “sobreviventes”. É por isso que precisamos de ações de posvenção.

Vale destacar que “Posvenção” são ações, atividades, intervenções, suporte e assistência para aqueles impactados por um suicídio completo, ou seja, os sobreviventes. É uma ferramenta reconhecida mundialmente como um componente importante no cuidado da saúde mental dessas pessoas.

Destarte, sabendo que é indispensável adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes a fim de salvar vidas, a proposição em comento se faz de extrema importância, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus pares para que a mesma seja aprovada e, transformada em Lei, devidamente implementada.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de outubro de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 10140004 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 437/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O CENTRO MANU OMENA DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 10 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2022 às 11h42.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 087.2022  
PROCESSO N. 10140004.2022  
PROJETO DE LEI Nº 437/2022  
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 437/2021 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, EM MACEIÓ, O CENTRO MANU OMENA DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 437/2022 de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Manu Omena de Valorização da Vida em Maceió, com a finalidade de atuar na valorização da vida, concentrando em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da depressão e de outras enfermidades que possam levar à automutilação, de modo a tornar mais eficiente o combate ao suicídio, bem como abarcar ainda a prevenção, ou seja, ações, atividades, intervenções, suporte e assistência para aqueles impactados por um suicídio completo, os chamados sobreviventes.

Prevê que o Centro Manu Omena de Valorização da Vida ofertará atendimento multidisciplinar, cuja equipe será formada por profissionais das áreas da psiquiatria, psicologia, assistência social, bem como por terapeutas, educadores e outras previstas em regulamento próprio.

Em sua justificativa, esclarece que o objetivo é adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes a fim de salvar vidas, de forma a concentrar em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da depressão e de outras enfermidades que possam levar à automutilação, assim como ações de prevenção, e desta forma tornar mais eficiente o combate ao suicídio e o acolhimento aos familiares que perderam seus entes queridos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o

**Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
www.maceio.al.leg.br**

8



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

**aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

A Constituição da República, nos termos do art. 23, II, atribui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 437/2022, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior efetividade à Lei Municipal nº 7.250, de 08 de setembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento contra depressão na infância e na adolescência.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

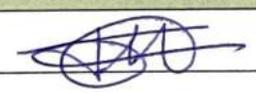
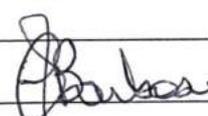
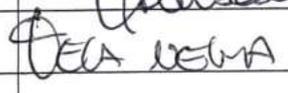
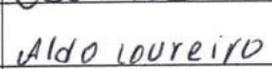
**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 437/2022** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 21 de novembro de 2022

  
**VEREADOR DEL. FABIO COSTA**  
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
FRANCISCO FILHO			
LEO DIAS			
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA			
ALDO LOUREIRO			
DR. VALMIR			



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 10140004 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 437/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O CENTRO MANU OMENA DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

**Maceió/AL, 23 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de novembro de 2022 às 16h40.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 10140004/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 10140004/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 437/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 437/2021  
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CRIAR, EM MACEIÓ, O CENTRO MANU  
OMENA DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 437/2022 de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Manu Omena de Valorização da Vida em Maceió, com a finalidade de atuar na valorização da vida, concentrando em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da depressão e de outras enfermidades que possam levar à automutilação, de modo a tornar mais eficiente o combate ao suicídio, bem como abarcar ainda a posvenção, ou seja, ações, atividades, intervenções, suporte e assistência para aqueles impactados por um suicídio completo, os chamados sobreviventes.

Prevê que o Centro Manu Omena de Valorização da Vida ofertará atendimento multidisciplinar, cuja equipe será formada por profissionais das áreas da psiquiatria, psicologia, assistência social, bem como por terapeutas, educadores e outras previstas em regulamento próprio.

Em sua justificativa, esclarece que o objetivo é adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes a fim de salvar vidas, de forma a concentrar em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da depressão e de outras enfermidades que possam levar à automutilação, assim como ações de posvenção, e desta forma tornar mais eficiente o combate ao suicídio e o acolhimento aos familiares que perderam seus entes queridos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa a princípios ou regras constitucionais.

A Constituição da República, nos termos do art. 23, II, atribui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidarem da saúde e assistência pública.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 437/2022, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior efetividade à Lei Municipal nº 7.250, de 08 de setembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento contra depressão na infância e na adolescência.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 437/2022** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 21 de novembro de 2022

**VEREADOR DEL. FABIO COSTA**

Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho  
Silvania Barbosa  
Teca Nelma  
Aldo Loureiro

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**3E2C5543

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/11/2022. Edição 6569  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 10140004 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 437/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O CENTRO MANU OMENA DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 25 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de novembro de 2022 às 14h00.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 10140004/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 437/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 437/2022 QUE AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A IMPLANTAR, NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O CENTRO  
MANU OMENA DE VALORIZAÇÃO DA  
VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 437/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva autorizar o Poder Executivo a criar, em Maceió, o Centro Manu Omena de Valorização da Vida e dá outras providências.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, pois tem como finalidade atuar na valorização da vida, concentrando em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da depressão e de outras enfermidades que possam levar à automutilação, de modo a tornar mais eficiente o combate ao suicídio.

Em síntese, esse é o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

**II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por autorizar o Poder Executivo a criar, em Maceió, o Centro Manu Omena de Valorização da Vida e dá outras providências.

Destaque-se que o CVV, que, atualmente, é ligado ao Ministério de Saúde, realiza serviços de utilidade pública, prevenindo o suicídio conforme combate à solidão, por meio de atendimentos diários, pelo telefone nº 188. Esse serviço já está sendo prestado, por voluntários, no Município de Maceió, e é um serviço não político, não partidário e não religioso, sendo, portanto, uma franquia social, mantida, em Maceió, pelo Núcleo de Amor à Vida – NAVIMA.

Segundo informações obtidas junto ao CVV, o Suicídio é um mal que leva à morte de um brasileiro a cada 45 (quarenta e cinco) minutos, sendo que pelo menos o triplo desse número, no mesmo período, tentou tirar a própria vida. O suicídio mata mais do que muitas doenças, tais como a AIDS e alguns tipos de câncer.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do Centro Manu Omena de Valorização da Vida, este por sua vez é de extrema importância para a população do Município de Maceió, tem como finalidade atuar na valorização da vida, concentrando em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da depressão e de outras enfermidades que possam levar à automutilação, de modo a tornar mais eficiente o combate ao suicídio.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES

**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 437/2022 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2022.

VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR-PT

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÕES	CONTRÁRIOS
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
FERNANDO HOLANDA	<i>Fernando Holanda</i>		

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -**  
**PROCESSO Nº. 10140004/2022.**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 10140004/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 437/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 437/2022 QUE AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A IMPLANTAR, NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O CENTRO  
MANU OMENA DE VALORIZAÇÃO DA  
VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 437/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva autorizar o Poder Executivo a criar, em Maceió, o Centro Manu Omena de Valorização da Vida e dá outras providências.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, pois tem como finalidade atuar na valorização da vida, concentrando em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da depressão e de outras enfermidades que possam levar à automutilação, de modo a tornar mais eficiente o combate ao suicídio.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por autorizar o Poder Executivo a criar, em Maceió, o Centro Manu Omena de Valorização da Vida e dá outras providências.

Destaque-se que o CVV, que, atualmente, é ligado ao Ministério de Saúde, realiza serviços de utilidade pública, prevenindo o suicídio conforme combate à solidão, por meio de atendimentos diários, pelo telefone nº 188. Esse serviço já está sendo prestado, por voluntários, no Município de Maceió, e é um serviço não político, não partidário e não religioso, sendo, portanto, uma franquia social, mantida, em Maceió, pelo Núcleo de Amor à Vida – NAVIMA.

Segundo informações obtidas junto ao CVV, o Suicídio é um mal que leva à morte de um brasileiro a cada 45 (quarenta e cinco) minutos, sendo que pelo menos o triplo desse número, no mesmo período, tentou tirar a própria vida. O suicídio mata mais do que muitas doenças, tais como a AIDS e alguns tipos de câncer.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do Centro Manu Omena de Valorização da Vida, este por sua vez é de extrema importância para a população do Município de Maceió, tem como finalidade atuar na valorização da vida, concentrando em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da depressão e de outras enfermidades que possam levar à automutilação, de modo a tornar mais eficiente o combate ao suicídio.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 437/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador-PT

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

**TECA NELMA**

**ALDO LOUREIRO**

**FERNANDO HOLANDA**

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

#### **ABSTENÇÕES:**

#### **Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**98317C3F

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/02/2023. Edição 6625

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

Institui, no Município de Maceió, a Campanha "Tulipa Vermelha" e a "Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió, a Campanha de Conscientização da Doença de Parkinson, denominada "Tulipa Vermelha".

Parágrafo único. Fica estabelecido como símbolo da referida Campanha a Tulipa na cor Vermelha.

Art. 2º. A Campanha "Tulipa Vermelha" será realizada, anualmente, durante o mês de Abril, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da Doença de Parkinson.

Art. 3º. Esta Lei institui, ainda, a "Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson" a ser realizada, anualmente, na semana do dia 11 de abril.

Parágrafo único. A "Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson" tem como finalidade conscientizar a população por meio de atividades e procedimentos informativos e educativos, assim como palestras promovidas por especialistas, a fim de que a sociedade conheça o assunto e debata sobre iniciativas de prevenção, possíveis tratamentos e combate ao preconceito.

Art. 4º. Durante a Campanha "Tulipa Vermelha" deverão ser desenvolvidas ações de promoção de saúde e de prevenção da doença de Parkinson, tendo os seguintes objetivos:

I - Conscientizar a comunidade médica, os profissionais da Saúde e a população da importância de se informar sobre o tema, bem como seus diferentes conhecimentos, que podem contribuir para garantir uma melhor qualidade de vida e retardamento dos sintomas;

II - Promover ações educativas e preventivas, como palestras, seminários e outros eventos que ajudem a provocar nas pessoas a reflexão das inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas portadoras da doença de Parkinson, que podem ser evitadas com uma maior divulgação e amplo debate sobre a patologia e seus sintomas;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

III - Orientar e incentivar a participação dos familiares, cuidadores e amigos dos parkinsonianos no conhecimento das ações públicas e serviços de Saúde voltados à doença, bem como acerca dos direitos adquiridos pelos mesmos;

IV - Proporcionar maior divulgação dos sintomas com o intuito de melhorar o diagnóstico precoce, visando ao início imediato do tratamento; e,

V - Orientar a população sobre o direito do portador da doença ao recebimento dos medicamentos e às demais formas de tratamento disponíveis, a fim de minimizar os seus efeitos, melhorando a qualidade de vida da pessoa, independentemente da idade.

Art. 5º. As edificações públicas municipais serão incentivadas a, sempre que possível, utilizar a “Tulipa Vermelha” para lembrar a importância da Campanha durante todo o mês de abril.

Art. 6º. Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias, coordenadorias e demais órgãos, organizar e realizar eventos alusivos à Conscientização e Orientação da Doença de Parkinson de que trata o Artigo 1º desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de outubro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

JUSTIFICATIVA

O Projeto em epígrafe institui, em Maceió, no mês de abril, a Campanha "Tulipa Vermelha" e a "Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson".

Inicialmente cabe mencionar que as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergada no inciso I do art. 30 da Constituição Federal foram cumpridas.

A Doença de Parkinson é uma doença degenerativa, crônica do sistema nervoso central e progressiva afeta funções primordiais do corpo, como os movimentos e equilíbrio, e causa lentidão na mobilidade, tremores, diminuição dos reflexos, além de efeitos como depressão, alteração do sono entre outros.

Tal enfermidade vai alterando e corrompendo o sistema nervoso central, fazendo com que a transmissão de mensagens entre as células nervosas seja comprometida.

A estimativa é que a doença acometa praticamente 1% dos indivíduos acima de 65 anos de idade. A cura ainda não foi alcançada, mas há estudos em nível experimental que buscam alternativas de tratamento e até mesmo retardo e/ou diminuição dos sintomas.

Aludida doença é assim denominada em homenagem ao médico britânico Dr. James Parkinson, que publicou a primeira descrição detalhada da doença em 1817 na obra *An Essay on the Shaking Palsy*, traduzindo: "Um Ensaio sobre a Paralisia Agitante".

Dr. James Parkinson foi o primeiro a descrever a doença que hoje e a compreendê-la tal como a conhecemos, a qual apenas alguns sintomas isolados haviam sido mencionados até então, nas obras médicas daquela época.

Entre as campanhas de conscientização estão o Dia Mundial da Doença de Parkinson, realizado em 11 de abril, data de aniversário de James Parkinson, e a utilização de uma Tulipa Vermelha como símbolo da doença.

De acordo com os dados fornecidos pela Associação Brasil Parkinson – ABP, entidade que realiza importante trabalho junto às pessoas com a doença, essa costuma se instalar de forma lenta e progressiva e afeta mais de 200 mil pessoas no Brasil, conforme estimativa do Ministério da Saúde.

Ainda, segundo informações da ABP, com o envelhecimento da população, aumenta ainda mais a preocupação com a doença. Um dos principais problemas enfrentados pelas pessoas que têm a doença de Parkinson é o elevado custo dos medicamentos de uso contínuo, elaborados à base do princípio ativo *levodopa*, conjugado com a *cardidopa* ou com a *benzerazida*, que, além do aspecto medicamentoso, é complementado pela fisioterapia e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

fonoaudiologia, parte do tratamento de difícil realização pela falta de estrutura dos hospitais públicos, aliada à ausência de profissionais dessas áreas.

Sendo assim, em razão da relevância do tema, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação do Projeto de Lei em comento, de forma a colaborar na conscientização da população e incentivar a promoção de qualidade de vida aos portadores da Doença de Parkinson.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de outubro de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 10270020 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 483/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CAMPANHA "TULIPA VERMELHA" E A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOENÇA DE PARKINSON" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 10 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2022 às 11h22.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 076, DE 2022 – CCJRF**  
(ao Projeto de Lei n. 483/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 483/2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Institui, no Município de Maceió, a Campanha ‘Tulipa Vermelha’ e a ‘Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson’ e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 483/2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Institui, no Município de Maceió, a Campanha ‘Tulipa Vermelha’ e a ‘Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson’ e dá outras providências”.

Como se verifica da ementa acima transcrita, o projeto tem como finalidade instituir, no Município de Maceió, a campanha “Tulipa Vermelha” e a “Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson”.

No que se refere à campanha “Tulipa Vermelha”, será realizada anualmente, durante o mês de abril, com o intuito de “informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da Doença de Parkinson”.

Já em relação a “Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson”, será realizada, anualmente, no mês de abril, na semana do dia 11 do referido mês, e tem como finalidade “conscientizar a população por meio de atividades e procedimentos informativos e educativos, assim como palestras promovidas por especialistas, a fim de que a sociedade conheça o assunto e debata sobre iniciativas de prevenção, possíveis tratamentos e combate ao preconceito”.

A proposição elenca ainda, em seu art. 4º, uma série de ações que deverão ser promovidas para que a finalidade do projeto se verifique, na prática.

Em síntese, é o relatório.

## **II – ANÁLISE**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

De imediato, convém demonstrar que, de acordo com o art. 22, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “**cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Vê-se, portanto, que o projeto de lei em análise se amolda à regra de competência constitucional mencionada, uma vez que pretende conscientizar e prevenir sobre os problemas relacionados à doença de Parkinson.

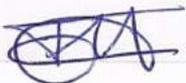
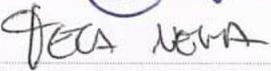
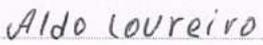
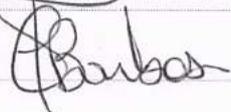
De mais a mais, dispõe o art. 30, inciso I, da CF, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica na proposição sob análise, na medida em que pretende criar mecanismos para conscientizar e prevenir a população maceioense sobre a doença de Parkinson.

### III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 483/2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Institui, no Município de Maceió, a Campanha ‘Tulipa Vermelha’ e a ‘Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson’ e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de novembro de 2022.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
<b>Chico Filho</b>		
<b>Teca Nelma</b>		
<b>Aldo Loureiro</b>		
<b>Dr. Valmir</b>		
<b>Fábio Costa</b>		
<b>Silvania Barbosa</b>		



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 10270020 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 483/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CAMPANHA "TULIPA VERMELHA" E A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOENÇA DE PARKINSON" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 28 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de novembro de 2022 às 11h12.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 10270020/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 10270020/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 483/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 483/2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Institui, no Município de Maceió, a Campanha ‘Tulipa Vermelha’ e a ‘Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson’ e dá outras providências”.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 483/2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Institui, no Município de Maceió, a Campanha ‘Tulipa Vermelha’ e a ‘Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson’ e dá outras providências”.

Como se verifica da ementa acima transcrita, o projeto tem como finalidade instituir, no Município de Maceió, a campanha “Tulipa Vermelha” e a “Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson”.

No que se refere à campanha “Tulipa Vermelha”, será realizada anualmente, durante o mês de abril, com o intuito de “informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da Doença de Parkinson”.

Já em relação a “Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson”, será realizada, anualmente, no mês de abril, na semana do dia 11 do referido mês, e tem como finalidade “conscientizar a população por meio de atividades e procedimentos informativos e educativos, assim como palestras promovidas pro especialistas, a fim de que a sociedade conheça o assunto e debata sobre iniciativas de prevenção, possíveis tratamentos e combate ao preconceito”.

A proposição elenca ainda, em seu art. 4º, uma série de ações que deverão ser promovidas para que a finalidade do projeto se verifique, na prática.

Em síntese, é o relatório.

**II – ANÁLISE**

De imediato, convém demonstrar que, de acordo com o art. 22, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “**cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Vê-se, portanto, que o projeto de lei em análise se amolda à regra de competência constitucional mencionada, uma vez que pretende conscientizar e prevenir sobre os problemas relacionados à doença de Parkinson.

De mais a mais, dispõe o art. 30, inciso I, da CF, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica na proposição sob análise, na medida em que pretende criar mecanismos para conscientizar e prevenir a população maceioense sobre a doença de Parkinson.

**III – VOTO**

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela

**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 483/2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Institui, no Município de Maceió, a Campanha ‘Tulipa Vermelha’ e a ‘Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson’ e dá outras providências”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de Novembro de 2022.

**LEONARDO DIAS**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Fábio Costa

Silvania Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**03188BB2

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/11/2022. Edição 6571

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 10270020 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 483/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CAMPANHA "TULIPA VERMELHA" E A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOENÇA DE PARKINSON" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 29 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de novembro de 2022 às 12h46.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 10270020/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 483/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 483/2022 QUE INSTITUI NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CAMPANHA  
"TULIPA VERMELHA" E A "SEMANA  
MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA  
DOENÇA DE PARKINSON" E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 483/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva instituir, no Município de Maceió, a Campanha "Tulipa Vermelha" e a "Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson" e dá outras providências.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, pois a doença de Parkinson é uma doença degenerativa, crônica do sistema nervoso central e progressiva afeta funções primordiais do corpo, como os movimentos e equilíbrio, e causa lentidão na mobilidade, tremores, diminuição dos reflexos, além de efeitos como depressão, alteração do sono entre outros.

Em síntese, esse é o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

**II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por instituir, no Município de Maceió, a Campanha "Tulipa Vermelha" e a "Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson" e dá outras providências.

De acordo com os dados fornecidos pela Associação Brasil Parkinson – ABP, entidade que realiza importante trabalho junto às pessoas com a doença, essa costuma se instalar de forma lenta e progressiva e afeta mais de 200 mil pessoas no Brasil, conforme estimativa do Ministério da Saúde.

Ainda, segundo informações da ABP, com o envelhecimento da população, aumenta ainda mais a preocupação com a doença. Um dos principais problemas enfrentados pelas pessoas que têm a doença de Parkinson é o elevado custo dos medicamentos de uso contínuo, elaborados à base do princípio ativo *levodopa*, conjugado com a *cardidopa* ou com a *benzerazida*, que, além do aspecto medicamentoso, é complementado pela fisioterapia e fonoaudiologia, parte do tratamento de difícil realização pela falta de estrutura dos hospitais públicos, aliada à ausência de profissionais dessas áreas.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação da Campanha de Conscientização da Doença de Parkinson, denominada "Tulipa Vermelha", este por sua vez é de extrema importância para a população do Município de Maceió, proporcionando a possibilidade de quem queira, se conscientizar por meio de atividades e procedimentos informativos e educativos, assim como palestras promovidas por especialistas, a fim de que a sociedade conheça o assunto e debata sobre iniciativas de prevenção, possíveis tratamentos e combate ao preconceito.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

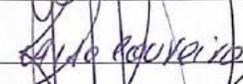
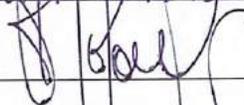
**III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente,  
**VOTO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 483/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2022.

  
**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÕES	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
ALDO LOUREIRO			
FERNANDO HOLANDA			

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 10270020/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 10270020/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 483/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 483/2022 QUE INSTITUI NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CAMPANHA  
"TULIPA VERMELHA" E A "SEMANA  
MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA  
DOENÇA DE PARKINSON" E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 483/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva instituir, no Município de Maceió, a Campanha "Tulipa Vermelha" e a "Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson" e dá outras providências.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, pois a doença de Parkinson é uma doença degenerativa, crônica do sistema nervoso central e progressiva afeta funções primordiais do corpo, como os movimentos e equilíbrio, e causa lentidão na mobilidade, tremores, diminuição dos reflexos, além de efeitos como depressão, alteração do sono entre outros.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por instituir, no Município de Maceió, a Campanha "Tulipa Vermelha" e a "Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson" e dá outras providências.

De acordo com os dados fornecidos pela Associação Brasil Parkinson – ABP, entidade que realiza importante trabalho junto às pessoas com a doença, essa costuma se instalar de forma lenta e progressiva e afeta mais de 200 mil pessoas no Brasil, conforme estimativa do Ministério da Saúde.

Ainda, segundo informações da ABP, com o envelhecimento da população, aumenta ainda mais a preocupação com a doença. Um dos principais problemas enfrentados pelas pessoas que têm a doença de Parkinson é o elevado custo dos medicamentos de uso contínuo, elaborados à base do princípio ativo *levodopa*, conjugado com a *cardidopa* ou com a *benzerazida*, que, além do aspecto medicamentoso, é complementado pela fisioterapia e fonoaudiologia, parte do tratamento de difícil realização pela falta de estrutura dos hospitais públicos, aliada à ausência de profissionais dessas áreas.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação da Campanha de Conscientização da Doença de Parkinson, denominada "Tulipa Vermelha", este por

sua vez é de extrema importância para a população do Município de Maceió, proporcionando a possibilidade de quem queira, se conscientizar por meio de atividades e procedimentos informativos e educativos, assim como palestras promovidas por especialistas, a fim de que a sociedade conheça o assunto e debata sobre iniciativas de prevenção, possíveis tratamentos e combate ao preconceito.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 483/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 20 de Dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador-PT

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

**TECA NELMA**

**ALDO LOUREIRO**

**FERNANDO HOLANDA**

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

### **ABSTENÇÕES:**

### **Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:FEAC7B8D**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/02/2023. Edição 6625

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022

Dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização e Prevenção à Alopecia no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica criado no Município de Maceió o Programa de Conscientização e Prevenção à Alopecia.

Art. 2º O Programa de Conscientização e Prevenção à Alopecia deverá ter avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.

Art. 3º O Município de Maceió poderá estabelecer cooperação técnica com os Municípios na realização dos exames.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 18 de maio de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

JUSTIFICATIVA

O Projeto em epígrafe institui, em Maceió, o Programa de Conscientização e Prevenção à Alopecia.

A Alopecia é uma condição em que ocorre perda de cabelo ou de pelo em qualquer parte do corpo, porém, o tipo mais comum é a que se manifesta no couro cabeludo, a conhecida calvície, sendo, portanto, um distúrbio causado por uma interrupção no ciclo de crescimento do cabelo, que pode ser transitório ou definitivo, afetando homens e mulheres, existindo diferentes causas possíveis, tipos e graus.

Os cabelos humanos têm um ciclo de vida que pode chegar a 7 anos. Assim, o ideal é que os fios se desprendam naturalmente do couro cabeludo quando já estiverem velhos para dar espaço aos novos. Diariamente, é natural perdermos cerca de 50 a 100 fios de cabelo, por causa do processo de renovação contínua. Entretanto, se esse ciclo for interrompido ou se um folículo capilar estiver danificado, o cabelo pode começar a cair mais rapidamente do que se regenerar, causando sintomas como fios ralos ou áreas totalmente vazias.

Desta feita, pessoas que apresentam Alopecia têm fios com uma vida mais curta. Nessa situação, ou os fios caem muito rápido e em grande número, ou mesmo não caindo, o fio afina não permitindo seu crescimento e/ou os folículos “morrem”, impossibilitando nascimento de novos fios, como consequência, o couro cabeludo apresenta falhas no crescimento de seus pelos, deixando a pele muito exposta ou as madeixas mais ralas ou ainda o couro cabelo todo visível.

As causas da Alopecia podem ser variadas. No entanto, pode-se citar alguns fatores associados ao desenvolvimento da condição tais como: hereditariedade/genética; hormônios masculinos; traumas na região; má alimentação, que leva à falta de vitaminas; estresse; oleosidade em excesso, relacionada à dermatite seborreica; reação adversa a medicamentos ou certos tratamentos, como a quimioterapia; tratamentos de beleza com produtos químicos que agredem o couro



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

cabeludo; problemas na tireóide, e infecções causadas por fungos ou bactérias, inclusive casos de resistência bacteriana.

Existem alguns tipos de alopecia<sup>1</sup>, com suas devidas características, quais sejam:

1. Alopecia Androgenética: de origem genética, é o tipo mais comum de queda de cabelo. O problema pode se iniciar na adolescência, porém, fica mais aparente entre os 40 e 50 anos. Os cabelos ficam ralos e, progressivamente, o couro cabeludo mais aberto. Nas mulheres, a região central é mais acometida (calvície de padrão feminino), enquanto homens apresentam falhas nas entradas e no topo da cabeça (calvície de padrão masculino).
2. Alopecia Areata: é considerada uma doença autoimune, quando o sistema imunológico (mecanismo de defesa natural) ataca o próprio corpo. As células ao redor do folículo capilar o atacam e impedem a produção de novos fios. Isso costuma causar falhas em formatos arredondados não apenas no couro cabeludo, como na barba, cílios e sobrancelhas. A condição é mais comum em pessoas jovens, principalmente abaixo dos 20 anos. A alopecia areata pode estar associada a fatores genéticos, reações no sistema imunológico causadas por micro-organismos e estresse. Doenças como lúpus e vitiligo também podem ter relação.
3. Alopecia por Tração: acontece quando a pessoa faz penteados, como tranças e rabos de cavalo apertados, que forçam a raiz do cabelo. Nestes casos, pode haver dano irreversível quando o folículo é danificado.
4. Alopecia Cicatricial: é um tipo mais raro da queda capilar, em que inflamações causam danos aos folículos capilares. No lugar, há

---

<sup>1</sup> Vide: <https://www.pfizer.com.br/noticias/ultimas-noticias/o-que-e-alopecia-quais-os-tipos-e-tratamentos-para-condicao>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

crescimento de tecido cicatricial, o que impede a produção de novos fios no couro cabeludo. A queda pode começar de forma súbita ou progredir lentamente. Para algumas pessoas, a alopecia cicatricial pode incluir ainda, lesões vermelhas ou brancas no couro cabeludo, inchaço e coceiras.

5. Alopecia Frontal Fibrosante: esse tipo de alopecia atinge principalmente mulheres que estão no período pós-menopausa. Ocorre normalmente em um padrão de recuo da linha do cabelo. As sobrancelhas e axilas também podem sofrer perda de pelos. Os sintomas podem incluir, ainda, o aparecimento de manchas vermelhas e “bolinhas” na face.
6. Eflúvio Telógeno: nesse tipo de alopecia, é comum a queda de até 300 a 500 fios por dia. Isso resulta, sobretudo, na perda de volume do cabelo. Um evento ou condição médica, como desequilíbrio da tireoide, parto, cirurgia ou febre, geralmente a desencadeia. Pode ocorrer, ainda, como resultado de uma deficiência de vitaminas ou minerais. Se o evento desencadeante for temporário - por exemplo, se você se recuperar da doença que está causando a queda de cabelo - o cabelo pode voltar a crescer depois de seis meses. Em alguns casos, a perda de cabelo pode durar anos.

Cabe considerar que “por mais que a Alopecia Androgenética produza poucos efeitos nocivos fisiologicamente, ainda pode causar consequências psicológicas negativas, como depressão e altos níveis de ansiedade. Por ser uma patologia fisicamente visível e esteticamente disforme, afeta a autoestima de grande parte dos indivíduos acometidos, mas principalmente as mulheres, pelo significado do cabelo na beleza e identidade pessoal<sup>2</sup>.”

Sabe-se que a Alopecia não tem cura, mas tem tratamento para retardar ou, até mesmo estancar seus efeitos. O primeiro passo no tratamento da alopecia é

---

<sup>2</sup> Vide: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11664/1/21416330.pdf>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

definir qual a sua causa, assim como seu tratamento. Atualmente, existem diversas modalidades terapêuticas no manejo, por exemplo: medicamentos, soluções capilares, terapias capilares, mesoterapia e até implantes capilares.

É indispensável que o tratamento seja no sentido de prevenir a evolução da alopecia, estabilizar o processo de miniaturização, reverter o processo de miniaturização e aumentar densidade capilar, assim, sem o devido tratamento, a alopecia é uma condição progressiva, apresentando percentual de 5% por ano de redução dos fios. Por isso quanto mais rápido se inicie o tratamento melhor serão os resultados<sup>3</sup>. Para tanto é necessário deixar de lado o preconceito e conhecer a existência dessa condição, aceitando-a e buscando tratamento.

Apenas quem tem alopecia conhece a dor e o desgaste emocional que esse distúrbio causa. Dizem que o cabelo é a moldura do rosto, então quando a mulher se depara com as falhas, com a estrutura rala do cabelo, ou até mesmo sem cabelo há um forte abalo emocional, que muitas vezes leva à depressão e à ansiedade. Precisamos evitar tais situações e cuidar dessas mulheres.

A fim de possibilitar a identificação precoce dessa condição e propiciar, mais rápido, o tratamento, é que solicito aos meus pares a aprovação da presente proposição que tem como prioridade a saúde preventiva, sendo de grande relevância para o nosso Município.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 18 de maio de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora

---

<sup>3</sup> Vide: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11664/1/21416330.pdf>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06130014 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 301/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALOPECIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 21 de junho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de junho de 2022 às 15h45.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 61/2022 - CCJRF**

PROCESSO Nº: 06130014/2022

PROJETO DE LEI Nº: 301/2022

AUTOR: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 301/2022 de autoria da ilustre Vereadora GABY RONALSA, cuja ementa é **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALOPECIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

**II - ANÁLISE**

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em síntese, a nobre Parlamentar pretende possibilitar, através desse programa, promover a identificação precoce e propiciar, mais rápido, o tratamento para essa condição que não tem cura, entretanto, quanto antes identificado, melhor será o resultado para o paciente. A autora também destaca o quanto pode ser prejudicial para a autoestima de uma pessoa com essa condição, ter de forma parcial ou não, a queda dos cabelos ou pelos, podendo causar até depressão.

Vale ressaltar que o Projeto em análise já é Lei no Município de Manacapuru/AM. O que fomenta a importância dessa conscientização no âmbito do Município de Maceió.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

**III - VOTO**

Por todo o exposto, VOTO pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 301/2022, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2022 .

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Relator

	Favorável	Contrário	Abstenção
SILVANIA BARBOSA	<i>Barbosa</i>		
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>		
CHICO FILHO	<del>Chico Filho</del>		
DR. VALMIR	<i>Valmir</i>		
DEL. FÁBIO COSTA	<i>Fábio Costa</i>		
LEONARDO DIAS			

Vale ressaltar que o Projeto em análise já é Lei no Município de Maracapanã/AM. O que fomenta a importância dessa conscientização no âmbito do Município de Maceió.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

PROCESSO Nº: 06130014/2022

PROJETO DE LEI Nº 301/2022

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto:** PROJETO DE LEI que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALOPECIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 17 de Agosto de 2022

*ALDO LOUREIRO*  
ALDO LOUREIRO

**Vereador**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06130014 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 301/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALOPECIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

**Maceió/AL, 24 de agosto de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de agosto de 2022 às 11h56.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 06130014/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 06130014/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 301/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 301/2022 de autoria da ilustre Vereadora GABY RONALSA, cuja ementa é **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALOPECIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em síntese, a nobre Parlamentar pretende possibilitar, através desse programa, promover a identificação precoce e propiciar, mais rápido, o tratamento para essa condição que não tem cura, entretanto, quanto antes identificado, melhor será o resultado para o paciente. A autora também destaca o quanto pode ser prejudicial para a autoestima de uma pessoa com essa condição, ter de forma parcial ou não, a queda dos cabelos ou pelos, podendo causar até depressão.

Vale ressaltar que o Projeto em análise já é Lei no Município de Manacapuru/AM. O que fomenta a importância dessa conscientização no âmbito do Município de Maceió.

**III – VOTO**

Por todo o exposto, **VOTO pelo PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 301/2022, o qual submeto a meus nobres Pares.  
É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 16 de Agosto de 2022.

**ALDO LOUREIRO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Silvania Barbosa  
Teca Nelma  
Chico Filho  
Dr. Valmir  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:3FB65F69**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município  
de Maceió no dia 25/08/2022. Edição 6510  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06130014 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 301/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALOPECIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 05 de dezembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de dezembro de 2022 às 11h59.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 06130014/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 301/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 301/2022 QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À  
ALOPECIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 301/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva a criação do Programa de Conscientização e Prevenção à Alopecia no âmbito do Município de Maceió.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, pois a Alopecia é uma condição em que ocorre perda de cabelo ou de pelo em qualquer parte do corpo, porém, o tipo mais comum é a que se manifesta no couro cabeludo, a conhecida calvície, sendo, portanto, um distúrbio causado por uma interrupção no ciclo de crescimento do cabelo, que pode ser transitório ou definitivo, afetando homens e mulheres, existindo diferentes causas possíveis, tipos e graus.

Em síntese, esse é o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

## **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por instituir a criação do Programa de Conscientização e Prevenção à Alopecia no âmbito do Município de Maceió.

Os cabelos humanos têm um ciclo de vida que pode chegar a 7 anos. Assim, o ideal é que os fios se desprendam naturalmente do couro cabeludo quando já estiverem velhos para dar espaço aos novos. Diariamente, é natural perdermos cerca de 50 a 100 fios de cabelo, por causa do processo de renovação contínua. Entretanto, se esse ciclo for interrompido ou se um folículo capilar estiver danificado, o cabelo pode começar a cair mais rapidamente do que se regenerar, causando sintomas como fios ralos ou áreas totalmente vazias.

É indispensável que o tratamento seja no sentido de prevenir a evolução da alopecia, estabilizar o processo de miniaturização, reverter o processo de miniaturização e aumentar densidade capilar, assim, sem o devido tratamento, a alopecia é uma condição progressiva, apresentando percentual de 5% por ano de redução dos fios. Por isso quanto mais rápido se inicie o tratamento melhor serão os resultados. Para tanto é necessário deixar de lado o preconceito e conhecer a existência dessa condição, aceitando-a e buscando tratamento.

No tocante a instituição da criação do Programa de Conscientização e Prevenção à Alopecia no âmbito do Município de Maceió, tem como finalidade possibilitar a identificação precoce dessa condição e propiciar, mais rápido, o tratamento.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

## **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 416/2022 nos moldes como se apresenta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2022.

VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR-PT

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÕES	CONTRÁRIOS
TECA NELMA	<i>Tecla Nelma</i>		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
FERNANDO HOLANDA	<i>Fernando Holanda</i>		

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 06130014/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 06130014/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 301/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 301/2022 QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À  
ALOPECIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 301/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva a criação do Programa de Conscientização e Prevenção à Alopecia no âmbito do Município de Maceió.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, pois a Alopecia é uma condição em que ocorre perda de cabelo ou de pelo em qualquer parte do corpo, porém, o tipo mais comum é a que se manifesta no couro cabeludo, a conhecida calvície, sendo, portanto, um distúrbio causado por uma interrupção no ciclo de crescimento do cabelo, que pode ser transitório ou definitivo, afetando homens e mulheres, existindo diferentes causas possíveis, tipos e graus.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por instituir a criação do Programa de Conscientização e Prevenção à Alopecia no âmbito do Município de Maceió.

Os cabelos humanos têm um ciclo de vida que pode chegar a 7 anos. Assim, o ideal é que os fios se desprendam naturalmente do couro cabeludo quando já estiverem velhos para dar espaço aos novos. Diariamente, é natural perdermos cerca de 50 a 100 fios de cabelo, por causa do processo de renovação contínua. Entretanto, se esse ciclo for interrompido ou se um folículo capilar estiver danificado, o cabelo pode começar a cair mais rapidamente do que se regenerar, causando sintomas como fios ralos ou áreas totalmente vazias.

É indispensável que o tratamento seja no sentido de prevenir a evolução da alopecia, estabilizar o processo de miniaturização, reverter o processo de miniaturização e aumentar densidade capilar, assim, sem o devido tratamento, a alopecia é uma condição progressiva, apresentando percentual de 5% por ano de redução dos fios. Por isso quanto mais rápido se inicie o tratamento melhor serão os resultados. Para tanto é necessário deixar de lado o preconceito e conhecer a existência dessa condição, aceitando-a e buscando tratamento.

No tocante a instituição da criação do Programa de Conscientização e Prevenção à Alopecia no âmbito do Município de Maceió, tem como finalidade possibilitar a identificação precoce dessa condição e propiciar, mais rápido, o tratamento.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 416/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 20 de Dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador-PT

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

**TECA NELMA**

**ALDO LOUREIRO**

**FERNANDO HOLANDA**

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES;**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:671B823E**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/02/2023. Edição 6625

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas da Audição - PPPA no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas da Audição – PPPA no âmbito do município de Maceió, que visa à divulgação da política de conscientização sobre os diversos tipos de doenças e problemas auditivos, principalmente, aqueles decorrentes do uso inadequado de aparelhos eletroeletrônicos, sons, barulhos e ruídos.

Art. 2º As políticas de conscientização propõem alertar a sociedade sobre as causas e os efeitos da poluição sonora, o uso inadequado dos aparelhos eletroeletrônicos e as diversas doenças e problemas auditivos, sobretudo alcançando os seguintes objetivos:

I - Informar e conscientizar a população sobre as causas, prevenção e o combate às diversas doenças e problemas auditivos por meio de palestras, ações comunitárias e outros tipos de ações educativas;

II - Reduzir a incidência de problemas de audição;

III - Incentivar e disponibilizar à população a realização de exames preventivos para a detecção da perda auditiva;

IV - Participação da comunidade na defesa da saúde auditiva como qualidade de vida;

V - Divulgação das Leis e amparos legais pertinentes ao tema, bem como ensinar como se deve proceder em caso de flagrante desrespeito às normas legais.

Art. 3º Para a efetivação do Programa de Prevenção aos Problemas de Audição – PPPA, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar ações sociais, conjuntas ou isoladamente entre suas Secretarias, visando o atendimento dos objetivos do Programa.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

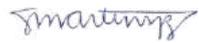
---

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo para sua fiel execução.

Art. 5º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de março de 2022.

  
**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como intuito criar o Programa de Prevenção aos Problemas da Audição – PPPA na seara do município de Maceió, objetivando a divulgação da política de conscientização sobre os diversos tipos de doenças e problemas auditivos, principalmente, aqueles decorrentes do uso inadequado de aparelhos eletroeletrônicos, sons, barulhos e ruídos.

Pesquisas comprovam que mais do que a genética, a prevenção, as escolhas e os hábitos de vida saudáveis são os melhores caminhos para evitar inúmeros problemas de saúde e, assim, obter uma boa qualidade de vida.

A evolução tecnológica, a globalização e o rápido surgimento de novos utensílios, assim como aparelhos que compõem a vida moderna facilitam a vida de todos nós. No entanto, também trazem consigo alguns malefícios à saúde caso estes não sejam usados corretamente. Isso é o que acontece com os vários tipos de aparelhos eletroeletrônicos disponíveis no mercado e que atingem diretamente nosso aparelho auditivo. Estudos evidenciam, inclusive, que a geração atual começará a perder a audição por volta dos 30 anos.

Neste sentido, o Programa de Prevenção aos Problemas da Audição – PPPA no Município de Maceió tem como principal objetivo o envolvimento das entidades médicas, educacionais, governamentais e população na divulgação, esclarecimento e prevenção das causas, bem como, evitar os consequentes efeitos do uso inadequado de aparelhos sonoros e da propagação inadequada de sons, barulhos e ruídos em vias públicas.

O estímulo à prevenção médica na descoberta precoce dos problemas auditivos também é mais um objetivo do Programa. Afinal, a prevenção é sempre a melhor opção para uma vida saudável.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para aprovação deste projeto de Lei, pois cristalina é sua importância para a sociedade.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de março de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03210027 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 92/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AOS PROBLEMAS DA AUDIÇÃO - PPPA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 21 de junho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda  
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de junho de  
2022 às 16h01.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 055, DE 2022 – CCJRF**  
(ao Projeto de Lei n. 92/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 92/2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas de Audição – PPPA no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 92/2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas de Audição – PPPA no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

A Referida proposta legislativa tem como finalidade alertar a sociedade sobre as causas e os efeitos da poluição sonora, o uso inadequado dos aparelhos eletrônicos e as diversas doenças e problemas auditivos.

Em síntese, é o relatório.

## **II – ANÁLISE**

De imediato, convém demonstrar que, de acordo com o art. 22, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “**cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Vê-se, portanto, que o projeto de lei em análise se amolda à regra de competência constitucional mencionada, uma vez que pretende conscientizar a população sobre as causas e efeitos da poluição sonora, o que atinge diretamente a audição. Assim, não há que se falar em incompetência do ente municipal para legislar sobre o assunto.

Além disso, a proposição encontra resguardo nas disposições da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Dessa forma, o projeto está amparado na normatividade vigente, inexistindo predicamentos que possam impedir o seu regular processamento nessa egrégia Casa Edilícia.



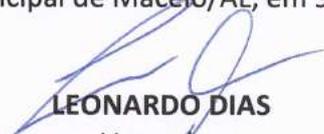
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

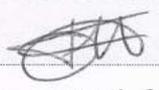
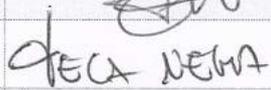
Outrossim, em caso de eventual aprovação, faz-se necessário apenas, *ad cautelam*, que se proceda à necessária adaptação da redação do projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, quando do retorno à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

### III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei n. 92/2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas de Audição – PPPA no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 9 de agosto de 2022.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
<b>Chico Filho</b>		
<b>Teca Nelma</b>		
<b>Aldo Loureiro</b>		
<b>Dr. Valmir</b>		
<b>Silvania Barbosa</b>		
<b>Fábio Costa</b>		



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 03210027 / 2022**

**N° PROJETO DE LEI : 92/2022**

**Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AOS PROBLEMAS DA AUDIÇÃO - PPPA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 25 de agosto de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de agosto de 2022 às 13h26.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 03210027/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 03210027/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 92/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº. 92/2022, DE AUTORIA  
DA VEREADORA GABY RONALSA, QUE  
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA DE PREVENÇÃO AOS  
PROBLEMAS DE AUDIÇÃO – PPPA NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 92/2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas de Audição – PPPA no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

A Referida proposta legislativa tem como finalidade alertar a sociedade sobre as causas e os efeitos da poluição sonora, o uso inadequado dos aparelhos eletrônicos e as diversas doenças e problemas auditivos.

Em síntese, é o relatório.

**II – ANÁLISE**

De imediato, convém demonstrar que, de acordo com o art. 22, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “**cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Vê-se, portanto, que o projeto de lei em análise se amolda à regra de competência constitucional mencionada, uma vez que pretende conscientizar a população sobre as causas e efeitos da poluição sonora, o que atinge diretamente a audição. Assim, não há que se falar em incompetência do ente municipal para legislar sobre o assunto. Além disso, a proposição encontra resguardo nas disposições da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Dessa forma, o projeto está amparado na normatividade vigente, inexistindo predicamentos que possam impedir o seu regular processamento nessa egrégia Casa Edilícia.

Outrossim, em caso de eventual aprovação, faz-se necessário apenas, *ad cautelam*, que se proceda à necessária adaptação da redação do projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, quando do retorno à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**III – VOTO**

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei n. 92/2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas de Audição – PPPA no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em  
09 de Agosto de 2022.

**LEONARDO DIAS**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Teca Nelma  
Silvania Barbosa  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**DD42C60A

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/08/2022. Edição 6511  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 03210027 / 2022**

**N° PROJETO DE LEI : 92/2022**

**Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AOS PROBLEMAS DA AUDIÇÃO - PPPA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 30 de agosto de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de agosto de 2022 às 14h54.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 03210027/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 092/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 092/2022 QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE  
PREVENÇÃO AOS PROBLEMAS DA  
AUDIÇÃO - PPPA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 092/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas da Audição - PPPA no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, com o intuito de criar o Programa de Prevenção aos Problemas da Audição - PPPA na seara do município de Maceió, objetivando a divulgação da política de conscientização sobre os diversos tipos de doenças e problemas auditivos, principalmente, aqueles



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

decorrentes do uso inadequado de aparelhos eletroeletrônicos, sons, barulhos e ruídos.

Em síntese, esse é o relatório.

## **II - ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por dispor sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas da Audição - PPPA no âmbito do Município de Maceió.

Pesquisas comprovam que mais do que a genética, a prevenção, as escolhas e os hábitos de vida saudáveis são os melhores caminhos para evitar inúmeros problemas de saúde e, assim, obter uma boa qualidade de vida.

A evolução tecnológica, a globalização e o rápido surgimento de novos utensílios, assim como aparelhos que compõem a vida moderna facilitam a vida de todos nós. No entanto, também trazem consigo alguns malefícios à saúde caso estes não sejam usados corretamente. Isso é o que acontece com os vários tipos de aparelhos eletroeletrônicos disponíveis no mercado e que atingem diretamente nosso aparelho auditivo. Estudos evidenciam, inclusive, que a geração atual começará a perder a audição por volta dos 30 anos.

No tocante a criação do Programa de Prevenção aos Problemas da Audição - PPPA, o jejum prolongado e a ação da insulina são as principais causas da diminuição do açúcar no sangue, podendo causar diversos efeitos como mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência, por hipoglicemia.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente,  
**VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 092/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÕES	CONTRÁRIOS
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
FERNANDO HOLANDA	<i>Fernando Holanda</i>		

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 03210027/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 03210027/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 092/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 092/2022 QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE  
PREVENÇÃO AOS PROBLEMAS DA  
AUDIÇÃO - PPPA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 092/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas da Audição - PPPA no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, com o intuito de criar o Programa de Prevenção aos Problemas da Audição – PPPA na seara do município de Maceió, objetivando a divulgação da política de conscientização sobre os diversos tipos de doenças e problemas auditivos, principalmente, aqueles decorrentes do uso inadequado de aparelhos eletroeletrônicos, sons, barulhos e ruídos.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por dispor sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas da Audição - PPPA no âmbito do Município de Maceió.

Pesquisas comprovam que mais do que a genética, a prevenção, as escolhas e os hábitos de vida saudáveis são os melhores caminhos para evitar inúmeros problemas de saúde e, assim, obter uma boa qualidade de vida.

A evolução tecnológica, a globalização e o rápido surgimento de novos utensílios, assim como aparelhos que compõem a vida moderna facilitam a vida de todos nós. No entanto, também trazem consigo alguns malefícios à saúde caso estes não sejam usados corretamente. Isso é o que acontece com os vários tipos de aparelhos eletroeletrônicos disponíveis no mercado e que atingem diretamente nosso aparelho auditivo. Estudos evidenciam, inclusive, que a geração atual começará a perder a audição por volta dos 30 anos.

No tocante a criação do Programa de Prevenção aos Problemas da Audição - PPPA, o jejum prolongado e a ação da insulina são as principais causas da diminuição do açúcar no sangue, podendo causar diversos efeitos como mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência, por hipoglicemia.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 092/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador-PT

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**TECA NELMA**

**ALDO LOUREIRO**

**FERNANDO HOLANDA**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**F053759F

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/02/2023. Edição 6625

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD em Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD em Maceió.

Art. 2º. O Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD realizará, de forma gratuita, exames prevenção e controle da diabetes, dentre eles o de glicemia, hemoglobina glicada, glicemia pós-prandial, frutossamina, bem como o teste de tolerância a glicose.

Art. 3º. O Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD também ofertará atendimento multidisciplinar de psicologia, fisioterapia, neurologia, enfermagem, serviço social, médicos e nutricionistas.

Art. 4º. Serão realizadas também, de forma gratuita, cirurgias metabólicas para diabetes tipo 2.

Art. 5º. O Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD também realizará palestras e cursos de orientação aos pacientes para o preparo de suas refeições, colaborando com o processo de reeducação alimentar.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá criar, em regimento próprio, cargos específicos com as quantidades, denominações, referência de vencimentos e formas de provimento nele estabelecidos para o regular funcionamento

Art. 7º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de setembro de 2022.

  
**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD em Maceió, com o condão de aprimorar e aperfeiçoar o tratamento do diabetes, de forma a concentrar em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da doença, e desta forma tornar mais eficiente o combate à doença.

Segundo dados da OMS, o Diabetes é a 7ª doença que mais mata ao redor do mundo, havendo levado mais de 1,6 milhão de pessoas a óbito em 2016<sup>1</sup>. Esta doença é causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo.

A insulina é um hormônio que tem a função de quebrar as moléculas de glicose (açúcar) transformando-a em energia para manutenção das células do nosso organismo. O diabetes pode causar o aumento da glicemia e as altas taxas podem levar a complicações no coração, nas artérias, nos olhos, nos rins e nos nervos. Em casos mais graves, o diabetes pode levar à morte.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, existem atualmente, no Brasil, mais de 13 milhões de pessoas vivendo com a doença, o que representa 6,9% da população nacional<sup>2</sup>. A Organização das Nações Unidas – ONU assinou, em dezembro de 2006, uma Resolução reconhecendo a enfermidade como uma doença crônica e de alto custo mundial.

No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, o número de pessoas com os Diabetes tipos 1 e 2 subiu 61,8% na última década, tendo o público feminino como o mais afetado, já que 1 em cada 10 mulheres são diagnosticadas com a doença. E o sedentarismo e a obesidade as tornam as principais vítimas do diabetes, conforme afirmam os especialistas.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia – SBEM e da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD, a obesidade e o diabetes são doenças irmãs, vez que o aumento do número de pessoas afetadas pelo diabetes se dá basicamente pelo aumento da obesidade e do sedentarismo na população.

O diabetes é uma doença crônica que ocorre em duas situações: 1) ou quando o pâncreas não produz insulina suficiente, este que é o hormônio que regula os níveis de açúcar no sangue; 2) ou quando o corpo não consegue utilizar de maneira efetiva a insulina que o organismo produz.

Há 03 tipos de diabetes: 1) Tipo 1; 2) Tipo 2; e 3) Gestacional.

---

<sup>1</sup> Fonte: OPAS/OMS Brasil

<sup>2</sup> Fonte: Ministério da Saúde



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

A diabetes Tipo 1 é caracterizada por uma produção deficiente de insulina pelo organismo e demanda aplicações diárias do hormônio. Este tipo da doença atinge principalmente crianças e adolescentes, e, do total das pessoas que tem diabetes, entre 5% e 10% são diagnosticados com o tipo 1. Infelizmente as causas são desconhecidas, não havendo método preventivo.

Já a diabetes Tipo 2 ocorre quando o organismo não consegue utilizar a insulina produzida pelo corpo e este tipo atinge a maioria das pessoas diagnosticadas com diabetes, pelo mundo inteiro. Ao contrário da diabetes Tipo 1, esta é consequência da obesidade e do sedentarismo.

E, por fim, a Diabetes Gestacional é uma condição metabólica exclusiva da gestação e que se deve ao aumento da resistência em relação à insulina, esta que é causada pelos hormônios gravidez.

As pessoas com maiores riscos de desenvolverem o Diabetes são aquelas com idade acima dos 45 anos, que possuam familiares próximos com diabetes, sobrepeso, obesidade, sedentarismo, pressão alta, colesterol elevado ou que fazem uso de medicações que aumentam a glicose no sangue.

Os sintomas mais comuns do Diabetes são: muita sede, rápida perda de peso, muita fome, cansaço inexplicável, grande vontade de urinar, dificuldade para cicatrização, infecções frequentes, visão embaçada e falta de concentração.

Diante deste quadro, deve-se adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes, assim o presente Projeto de Lei se faz de extrema importância, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus pares para que o mesmo seja aprovado e, transformado em Lei, imediatamente implementado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de setembro de 2022.

  
**GABY RONALSA**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09080002 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 388/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO DO DIABETES - CMDT EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 15h27.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 078.2022  
PROCESSO N. 09080002.2022  
PROJETO DE LEI Nº 388/2022  
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 388/2021 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO DO DIABETES - CMDT EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 388/2022 de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa objetiva criar o Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD em Maceió que realizará, de forma gratuita, exames prevenção e controle da diabetes, dentre eles o de glicemia, hemoglobina glicada, glicemia pós-prandial, frutossamina, bem como o teste de tolerância a glicose.

Prevê que o Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD também ofertará atendimento multidisciplinar de psicologia, fisioterapia, neurologia, enfermagem, serviço social, médicos e nutricionistas e serão realizadas também, de forma gratuita, cirurgias metabólicas para diabetes tipo 2.

Em sua justificava, esclarece que o objetivo é aprimorar e aperfeiçoar o tratamento do diabetes, de forma a concentrar em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da doença, e desta forma tornar mais eficiente o combate à doença.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
[www.maceio.al.leg.br](http://www.maceio.al.leg.br)



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

**II – ANÁLISE**

Cumpra-se destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

A Constituição da República, nos termos do art. 23, II, atribui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidarem da saúde e assistência pública.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 388/2022, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto ao aprimoramento e aperfeiçoamento do tratamento do diabetes.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante. Trata-se de um projeto de lei balizado no direito a garantia à saúde, visto que é atribuição do Município cuidar da saúde pública, promovendo política social e econômica destinada a reduzir ao máximo o risco de doença, das deficiências e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção da saúde, sua proteção e recuperação, segundo disposto nos arts. 123 e 124 da Lei Orgânica do Município de Maceió.



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

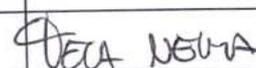
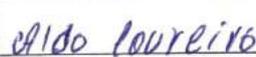
**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 388/2022** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 24 de outubro de 2022

  
**VEREADOR DEL. FABIO COSTA**  
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
FRANCISCO FILHO			
<del>ALDO LOUREIRO</del> LEONARDO			
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA			
ALDO LOUREIRO			
DR. VALMIR			



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 09080002 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 388/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO DO DIABETES - CMDT EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

**Maceió/AL, 16 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de novembro de 2022 às 14h31.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 09080002/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 09080002/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 388/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 388/2021  
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CRIAR O CENTRO MUNICIPAL DE  
TRATAMENTO DO DIABETES - CMDT EM  
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 388/2022 de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa objetiva criar o Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD em Maceió que realizará, de forma gratuita, exames prevenção e controle da diabetes, dentre eles o de glicemia, hemoglobina glicada, glicemia pós-prandial, frutossamina, bem como o teste de tolerância a glicose.

Prevê que o Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD também ofertará atendimento multidisciplinar de psicologia, fisioterapia, neurologia, enfermagem, serviço social, médicos e nutricionistas e serão realizadas também, de forma gratuita, cirurgias metabólicas para diabetes tipo 2.

Em sua justificativa, esclarece que o objetivo é aprimorar e aperfeiçoar o tratamento do diabetes, de forma a concentrar em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da doença, e desta forma tornar mais eficiente o combate à doença.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

A Constituição da República, nos termos do art. 23, II, atribui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de**

**interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”.**

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 388/2022, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto ao aprimoramento e aperfeiçoamento do tratamento do diabetes.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante. Trata-se de um projeto de lei balizado no direito a garantia à saúde, visto que é atribuição do Município cuidar da saúde pública, promovendo política social e econômica destinada a reduzir ao máximo o risco de doença, das deficiências e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção da saúde, sua proteção e recuperação, segundo disposto nos arts. 123 e 124 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 388/2022** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 24 de Outubro de 2022.

**VEREADOR DEL. FABIO COSTA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias  
Teca Nelma  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**E436116E

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/11/2022. Edição 6564

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09080002 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 388/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO DO DIABETES - CMDT EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 17 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de novembro de 2022 às 17h43.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 09080002/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 388/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 388/2022 QUE AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO  
MUNICIPAL DE TRATAMENTO DE  
DIABETES - CMTD EM MACEIÓ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 388/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD em Maceió e dá outras providências.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, com o condão de aprimorar e aperfeiçoar o tratamento do diabetes, de forma a concentrar em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da doença, e desta forma tornar mais eficiente o combate à doença.

Em síntese, esse é o relatório.

**II - ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD em Maceió.

Segundo dados da OMS, o Diabetes é a 7ª doença que mais mata ao redor do mundo, havendo levado mais de 1,6 milhão de pessoas a óbito em 2016. Esta doença é causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, existem atualmente, no Brasil, mais de 13 milhões de pessoas vivendo com a doença, o que representa 6,9% da população nacional. A Organização das Nações Unidas - ONU assinou, em dezembro de 2006, uma Resolução reconhecendo a enfermidade como uma doença crônica e de alto custo mundial.

No tocante a autorização do Poder Executivo a criar o Centro Municipal de Tratamento de Diabetes - CMTD em Maceió, tem como finalidade adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

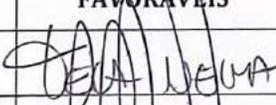
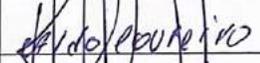
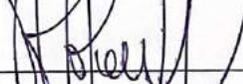
**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 388/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÕES	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
ALDO LOUREIRO			
FERNANDO HOLANDA			

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 09080002/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 09080002/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 388/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 388/2022 QUE AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO  
MUNICIPAL DE TRATAMENTO DE  
DIABETES – CMTD EM MACEIÓ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 388/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD em Maceió e dá outras providências.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, com o condão de aprimorar e aperfeiçoar o tratamento do diabetes, de forma a concentrar em um mesmo local o trabalho de prevenção e tratamento da doença, e desta forma tornar mais eficiente o combate à doença.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD em Maceió.

Segundo dados da OMS, o Diabetes é a 7ª doença que mais mata ao redor do mundo, havendo levado mais de 1,6 milhão de pessoas a óbito em 2016. Esta doença é causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, existem atualmente, no Brasil, mais de 13 milhões de pessoas vivendo com a doença, o que representa 6,9% da população nacional. A Organização das Nações Unidas – ONU assinou, em dezembro de 2006, uma Resolução reconhecendo a enfermidade como uma doença crônica e de alto custo mundial.

No tocante a autorização do Poder Executivo a criar o Centro Municipal de Tratamento de Diabetes – CMTD em Maceió, tem como finalidade adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 388/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador-PT

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
**TECA NELMA**  
**ALDO LOUREIRO**  
**FERNANDO HOLANDA**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**52D1F29C

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/02/2023. Edição 6625  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Prevenção e Controle de Diabetes nas crianças e nos adolescentes matriculados na rede de ensino do município de Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e nos Adolescentes matriculados na Rede de ensino do Município de Maceió.

Art. 2º. O Programa de que trata o Art. 1º se dará por meio de Diagnóstico Precoce do Diabetes e tem por objetivos:

I - Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e em adolescentes matriculados em estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede de ensino do Município de Maceió;

II - Detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e em adolescentes matriculados na Rede de ensino do Município de Maceió, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - Evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da doença e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados;

IV - Outras definidas pelo Poder Público.

Art. 3º. Visando a concretização dos objetivos do presente Programa, serão adotadas pelos estabelecimentos da Rede de Ensino do Município de Maceió, inclusive aqueles mantidos por entidades filantrópicas que recebam verbas do Município, as seguintes ações:

I - Identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e de adolescentes portadores de diabetes;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

II - Conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às creches ou Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

III - Fornecimento, aos portadores de diabetes, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

IV - Oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas condições;

V - Manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e de adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VI - Abordagem do tema, quando da realização de reuniões de pais e professores, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, dentre outras.

VII - Outras definidas pelo Poder Público.

Art. 4º. Garantindo que nenhum estudante fique excluído dos benefícios do Programa que trata esta Lei, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§1º Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou do adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer à Rede Municipal de Saúde, para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§2º Diagnosticado o diabetes, o médico responsável, comunicará o fato à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao seu adequado atendimento.

§3º No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou do adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do parágrafo anterior, com



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar, visando o não desenvolvimento da enfermidade.

Art. 5º. De posse do número de crianças e de adolescentes portadores de diabetes, suas faixas etárias e dos estabelecimentos de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências necessárias a fim de que seja fornecida alimentação diferenciada de que as aludidos necessitam.

Parágrafo Único. Na conformidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas, a Secretaria Municipal de Saúde, manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas consoante disposições contidas na presente Lei, entre elas:

I - Idade e número de crianças e adolescentes atendidos em cada estabelecimento de ensino municipal;

II - Relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente na rede municipal de ensino;

III - Relação dos Nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios;

IV - Quadro demonstrativo da melhoria ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes atendidos pelo presente programa;

V - Outras definidas pelo Poder Público.

Art. 6º. A elaboração dos cardápios, pelos nutricionistas do quadro de Servidores do Município de Maceió, os quais, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciarão para que os responsáveis pelo preparo e pela distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o Art. 1º da presente lei, o façam em conformidade e em quantidades constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 7º. Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município de Maceió adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e dos adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I - Alimentação uniformizada, sem levar em conta as condições dos alunos;

II - Fornecimento de alimentação, às crianças e aos adolescentes com condições especiais, no mesmo horário que os demais alunos, sem respeitar os horários que sua situação especial de saúde exigem;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

III - Obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades;

IV - Outras definidas pelo Poder Público.

Art. 8º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias para sua implementação.

Art. 9º. Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de setembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo esclarecer e orientar às crianças e aos adolescentes, que estudam na Rede de Ensino do Município de Maceió, acerca do diabetes, alertando a sociedade para este problema de saúde pública e promovendo o acesso à informação e conscientização sobre esta doença.

O 9º IDF Diabetes Atlas, divulgado recentemente pela Federação Internacional da Diabetes – IDF, organização que congrega associações especializadas na doença em 168 países, aponta que 1,1 milhão de meninos e meninas com menos de 20 anos têm o Tipo 1 da doença no mundo, e a estimativa é de que o aumento anual global de casos seja em torno de 3%.

Na América Latina 127,2 mil convivem com a diabetes e o país com mais registros é o Brasil: 95,5 mil casos. No ranking global, nosso país só perde, em número de casos, para os Estados Unidos e Índia. De acordo com a IDF a posição do Brasil entre os primeiros do ranking se deve ao tamanho de sua população.

Segundo o relatório da IDF, cerca de 98,2 mil crianças e adolescentes com menos de 15 anos são diagnosticados com diabetes Tipo 1 a cada ano, o número sobe para 128,9 mil quando a faixa etária se estende até os 20 anos.

Nos últimos 10 anos, a prevalência de diabetes Tipo 1 aumentou 14 vezes em crianças e adolescentes. Nesse grupo, é a doença crônica endocrinológica mais frequente e a segunda ou terceira doença crônica pediátrica, dependendo da população, mais frequente.

Segundo o IDF, há evidências de que o diabetes Tipo 2, que é mais frequente em adultos, também esteja aumentando entre crianças e adolescentes. Não há, entretanto, dados estatísticos confiáveis que confirmem isso.

As causas exatas para o crescimento de crianças e adolescente, acometidos por esta doença, ainda não são totalmente conhecidas, mas existem teorias, e a principal delas é o aumento do peso da população. Para se ter uma ideia, no Brasil, a Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

por Inquérito Telefônico – Vigitel, de 2018, do Ministério da Saúde, revela que a obesidade cresceu 67,8% nos últimos treze anos, saltando de 11,8% da população em 2006 para 19,8% em 2018.

Em se tratando de crianças com idade entre 05 e 09 anos, os dados apontam que 03 a cada 10 delas estão acima do peso. A obesidade é o fator de risco mais importante para o diabetes Tipo 2 porque gera uma situação de resistência à ação da insulina, ou seja, o corpo não consegue usá-la para controlar adequadamente os níveis de açúcar no sangue.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia – SBEM e da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD, a obesidade e o diabetes são doenças irmãs, uma vez que o aumento nos números de pessoa afetadas pelo diabetes se dá basicamente pelo aumento da obesidade e do sedentarismo na população.

Os sintomas mais comuns do Diabetes são: muita sede, rápida perda de peso, muita fome, cansaço inexplicável, grande vontade de urinar, dificuldade para cicatrização, infecções frequentes, visão embaçada e falta de concentração.

Diante deste quadro, deve-se adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes, assim o presente Projeto de Lei se faz de extrema importância, motivo pelo qual submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatida e, por fim, aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de setembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09270008 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 416/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS CRECHES E DE MAIS ESTABELECIMENTOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 15h27.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 074.2022  
PROCESSO N. 09270008.2022  
PROJETO DE LEI N. 416/2022  
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 416/2022 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS CRECHES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 416/2022, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e nos Adolescentes matriculados na Rede de ensino do Município de Maceió.

De acordo com a propositura, o programa tem por objetivos: Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e em adolescentes matriculados em estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede de ensino do Município de Maceió; Detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e em adolescentes matriculados na Rede de ensino do Município de Maceió, buscando evitar ou protelar seu aparecimento; Evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da doença e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados; Outras definidas pelo Poder Público.

Prevê que diagnosticado o diabetes, o médico responsável, comunicará o fato à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao seu adequado atendimento.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é esclarecer e orientar às crianças e aos adolescentes, que estudam na Rede de Ensino do Município de Maceió, acerca do diabetes, alertando a sociedade para este problema de saúde pública e promovendo o acesso à informação e conscientização sobre esta doença.





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

A Constituição da República, no artigo 23, II, atribui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atribui competência para cuidar da saúde e assistência pública, e ainda impõe como dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, conforme disposto no art. 227, §1, da CF/88.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**. No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 416/2022, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prevenção da diabetes em crianças e adolescentes matriculados na rede pública municipal. Nesse diapasão é muito claro que a autora estabeleceu apenas diretrizes e objetivos a serem observados no caso da instituição de do programa.





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante. Trata-se de um projeto de lei balizado no direito a garantia à saúde, visto que é atribuição do Município cuidar da saúde pública, promovendo política social e econômica destinada a reduzir ao máximo o risco de doença, das deficiências e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção da saúde, sua proteção e recuperação., segundo disposto nos arts. 123 e 124 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 416/2022** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 24 de outubro de 2022

**VEREADOR DEL. FABIO COSTA**  
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
FRANCISCO FILHO			
ALDO LOUREIRO			
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA			
<del>LEONARDO</del> ALDO LOUREIRO			
DR. VALMIR			



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09270008 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 416/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS CRECHES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

**Maceió/AL, 28 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de novembro de 2022 às 10h05.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 09270008/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 09270008/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 416/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 416/2022  
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CRIAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E  
CONTROLE DO DIABETES NAS CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS  
CRECHES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DA  
REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 416/2022, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e nos Adolescentes matriculados na Rede de ensino do Município de Maceió.

De acordo com a propositura, o programa tem por objetivos: Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e em adolescentes matriculados em estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede de ensino do Município de Maceió; Detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e em adolescentes matriculados na Rede de ensino do Município de Maceió, buscando evitar ou protelar seu aparecimento; Evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da doença e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados; Outras definidas pelo Poder Público.

Prevê que diagnosticado o diabetes, o médico responsável, comunicará o fato à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao seu adequado atendimento.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é esclarecer e orientar às crianças e aos adolescentes, que estudam na Rede de Ensino do Município de Maceió, acerca do diabetes, alertando a sociedade para este problema de saúde pública e promovendo o acesso à informação e conscientização sobre esta doença.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição

Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

A Constituição da República, no artigo 23, II, atribui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atribui competência para cuidarem da saúde e assistência pública, e ainda impõe como dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, conforme disposto no art. 227, §1, da CF/88.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”. No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 416/2022, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prevenção da diabetes em crianças e adolescentes matriculados na rede pública municipal. Nesse diapasão é muito claro que a autora estabeleceu apenas diretrizes e objetivos a serem observados no caso da instituição de do programa.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante. Trata-se de um projeto de lei balizado no direito a garantia à saúde, visto que é atribuição do Município cuidar da saúde pública, promovendo política social e econômica destinada a reduzir ao máximo o risco de doença, das deficiências e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção da saúde, sua proteção e recuperação., segundo disposto nos arts. 123 e 124 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 416/2022** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 24 de Outubro de 2022.

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Silvania Barbosa  
Teca Nelma  
Leonardo Dias

### VOTOS CONTRÁRIOS:

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**1A6E539A

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/11/2022. Edição 6571  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09270008 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 416/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS CRECHES E DE MAIS ESTABELECIMENTOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, para providências.

**Maceió/AL, 29 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de novembro de 2022 às 13h58.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 09270008/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 416/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 416/2022 QUE AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE  
PREVENÇÃO E CONTROLE DE  
DIABETES NAS CRIANÇAS E NOS  
ADOLESCENTES MATRICULADOS NA  
REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 416/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Programa de Prevenção e Controle de Diabetes nas crianças e nos adolescentes matriculados na rede de ensino do município de Maceió.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, por esclarecer e orientar às crianças e aos adolescentes, que estudam na Rede de Ensino do Município de Maceió, acerca do diabetes, alertando a sociedade para este problema de saúde pública e promovendo o acesso à informação e conscientização sobre esta doença.

Em síntese, esse é o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

**II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por autorizar o Poder Executivo a criar o Programa de Prevenção e Controle de Diabetes nas crianças e nos adolescentes matriculados na rede de ensino do município de Maceió.

O 9º IDF Diabetes Atlas, divulgado recentemente pela Federação Internacional da Diabetes – IDF, organização que congrega associações especializadas na doença em 168 países, aponta que 1,1 milhão de meninos e meninas com menos de 20 anos têm o Tipo 1 da doença no mundo, e a estimativa é de que o aumento anual global de casos seja em torno de 3%.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia – SBEM e da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD, a obesidade e o diabetes são doenças irmãs, uma vez que o aumento nos números de pessoa afetadas pelo diabetes se dá basicamente pelo aumento da obesidade e do sedentarismo na população.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do Programa de Prevenção e Controle de Diabetes nas crianças e nos adolescentes matriculados na rede de ensino do município de Maceió, tem como finalidade adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.



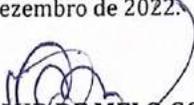
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES

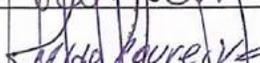
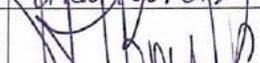
**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente,  
**VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 416/2022 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2022.

  
VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR-PT

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÕES	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
ALDO LOUREIRO			
FERNANDO HOLANDA			

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -**  
**PROCESSO Nº. 09270008/2022.**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 09270008/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 416/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 416/2022 QUE AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE  
PREVENÇÃO E CONTROLE DE DIABETES  
NAS CRIANÇAS E NOS ADOLESCENTES  
MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO  
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 416/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Programa de Prevenção e Controle de Diabetes nas crianças e nos adolescentes matriculados na rede de ensino do município de Maceió.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, por esclarecer e orientar às crianças e aos adolescentes, que estudam na Rede de Ensino do Município de Maceió, acerca do diabetes, alertando a sociedade para este problema de saúde pública e promovendo o acesso à informação e conscientização sobre esta doença.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por autorizar o Poder Executivo a criar o Programa de Prevenção e Controle de Diabetes nas crianças e nos adolescentes matriculados na rede de ensino do município de Maceió.

O 9º IDF Diabetes Atlas, divulgado recentemente pela Federação Internacional da Diabetes – IDF, organização que congrega associações especializadas na doença em 168 países, aponta que 1,1 milhão de meninos e meninas com menos de 20 anos têm o Tipo 1 da doença no mundo, e a estimativa é de que o aumento anual global de casos seja em torno de 3%.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia – SBEM e da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD, a obesidade e o diabetes são doenças irmãs, uma vez que o aumento nos números de pessoa afetadas pelo diabetes se dá basicamente pelo aumento da obesidade e do sedentarismo na população.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do Programa de Prevenção e Controle de Diabetes nas crianças e nos adolescentes matriculados na rede de ensino do município de Maceió, tem como finalidade adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela

Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 416/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 20 de Dezembro de 2022.

***VALMIR DE MELO GOMES***

Vereador-PT

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

**TECA NELMA**

**ALDO LOUREIRO**

**FERNANDO HOLANDA**

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

#### **ABSTENÇÕES:**

#### **Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:9736AAB1**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/02/2023. Edição 6625

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades públicos e privados do Município de Maceió ficam obrigados a prestarem orientações e ensinamentos aos pais, às mães e ao responsáveis pelos recém-nascidos quanto aos primeiros socorros, para salvamento em caso de engasgue, aspiração de corpo estranho, asfixia e para prevenir a morte súbita dos bebês.

§1º As orientações, assim como o treinamento, serão ministradas antes da alta do recém-nascido por enfermeiras do mesmo setor ou profissionais indicados pela unidade de saúde.

§2º É obrigatório que os pais, mães ou responsáveis legais participem da capacitação oferecida pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais, mães ou responsáveis sobre a existência e disponibilidade do treinamento assim que ingressarem na unidade de saúde e/ou durante o acompanhamento pré-natal.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer a capacitação para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais, mães ou responsáveis por recém-nascidos

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de agosto de 2022.

  
**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como finalidade obrigar os hospitais e às maternidades públicos e privados do Município de Maceió a prestar orientações e ensinamentos aos pais, às mães e ao responsáveis pelos recém-nascidos sobre os primeiros socorros, para salvamento em caso de engasgue, aspiração de corpo estranho, asfixia e para prevenir a morte súbita dos bebês.

Em 2017, o Ministério da Saúde registrou que 777 pessoas de até 14 anos morreram sufocadas no Brasil. Dessas, 75% eram menores de 1 ano, conforme dados publicados no site <https://saude.abril.com.br/familia/acessorio-para-engasgo/>.

Vale dizer que naquele ano 582 bebês com menos de 1 ano perderam a vida por uma causa que poderia ter sido evitada se o pai, mãe ou responsável estivesse habilitado à realização das simples manobras de primeiros socorros, que são necessárias em casos como este. Os primeiros socorros é uma das principais ferramentas para prevenir mortes em bebês em diversas ocasiões, como por sufocamento ou engasgue.

Pediatras relatam que são frequentes casos de engasgamento em bebês com leite materno, com líquido e até mesmo com a própria saliva. E este fato pode ter sérias consequências levando até mesmo a morte do recém-nascido.

Destarte é de extrema importância que os pais, mães e responsáveis tenham conhecimento e domínio das técnicas simples de intervenção nesses casos, bem como os cuidados fundamentais de prevenção.

Por tais razões se faz imprescindível que medidas eficazes sejam tomadas, por parte das autoridades públicas, para que o presente Projeto seja aprovado e colocado em prática, para que mais vidas sejam salvas.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Desta feita, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatida e, por fim, aprovada.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de agosto de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09080014 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 395/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PRESTAREM, AOS PAIS E RESPONSÁVEIS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 12h05.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 079.2022  
PROCESSO N. 09080014.2022  
PROJETO DE LEI Nº 395/2022  
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 395/2022 QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PRESTAREM, AOS PAIS E RESPONSÁVEIS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 395/2022 de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva estabelecer que hospitais e maternidades públicos e privados do Município de Maceió prestem orientações e ensinamentos aos pais, às mães e ao responsáveis pelos recém-nascidos quanto aos primeiros socorros, para salvamento em caso de engasgue, aspiração de corpo estranho, asfixia e para prevenir a morte súbita dos bebês

Para tanto, prevê que as orientações, assim como o treinamento, serão ministradas antes da alta do recém-nascido por enfermeiras do mesmo setor ou profissionais indicados pela unidade de saúde

Em sua justificativa, esclarece que a finalidade do projeto é obrigar os hospitais e às maternidades públicos e privados do Município de Maceió a prestar orientações e ensinamentos aos pais, às mães e ao responsáveis pelos recém-nascidos sobre os primeiros socorros, para salvamento em caso de engasgue, aspiração de corpo estranho, asfixia e para prevenir a morte súbita dos bebês.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
[www.maceio.al.leg.br](http://www.maceio.al.leg.br)



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

A Constituição da República dispõe que é direito fundamental a saúde e a proteção da infância, conforme previsão no caput do artigo 6º, mormente, bem como prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, segundo previsto no art. 23, II.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 395/2022, qualquer interferência na administração, visto que o referido projeto estabelece obrigações de maneira genérica, sem invadir a esfera definida pela ordem jurídico constitucional em face do Princípio da Reserva da Administração.



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

Trata-se de uma disposição genérica e abstrata que tem por objetivo garantir um Direito Fundamental, qual seja, saúde, nos termos do caput do artigo 6 da CF/88, bem como constituindo disposições programáticas encontradas no caput dos artigos 196 e 197 da CF/88.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 395/2022** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 24 de outubro de 2022

**VEREADOR DEL. FABIO COSTA**  
**Relator**

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
FRANCISCO FILHO			
LEONARDO VIEIRA ALDO LOUREIRO			
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA			
ALDO LOUREIRO			
DR. VALMIR			



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09080014 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 395/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PRESTAREM, AOS PAIS E RESPONSÁVEIS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

**Maceió/AL, 16 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 16 de novembro de 2022 às 14h47.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 09080014/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 09080014/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 395/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADORA DEL. FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 395/2022  
QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE  
DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES  
PÚBLICAS E PRIVADAS PRESTAREM, AOS  
PAIS E RESPONSÁVEIS, TREINAMENTO E  
CAPACITAÇÃO SOBRE PRIMEIROS  
SOCORROS EM CASOS DE  
ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE  
CORPO ESTRANHO, ASFIXIA E  
PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE  
RECÉM-NASCIDOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 395/2022 de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva estabelecer que hospitais e maternidades públicos e privados do Município de Maceió prestem orientações e ensinamentos aos pais, às mães e ao responsáveis pelos recém-nascidos quanto aos primeiros socorros, para salvamento em caso de engasgue, aspiração de corpo estranho, asfixia e para prevenir a morte súbita dos bebês

Para tanto, prevê que as orientações, assim como o treinamento, serão ministradas antes da alta do recém-nascido por enfermeiras do mesmo setor ou profissionais indicados pela unidade de saúde

Em sua justificativa, esclarece que a finalidade do projeto é obrigar os hospitais e às maternidades públicos e privados do Município de Maceió a prestar orientações e ensinamentos aos pais, às mães e ao responsáveis pelos recém-nascidos sobre os primeiros socorros, para salvamento em caso de engasgue, aspiração de corpo estranho, asfixia e para prevenir a morte súbita dos bebês.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa

e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

A Constituição da República dispõe que é direito fundamental a saúde e a proteção da infância, conforme previsão no caput do artigo 6º, mormente, bem como prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidarem da saúde e assistência pública, segundo previsto no art. 23, II.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 395/2022, qualquer interferência na administração, visto que o referido projeto estabelece obrigações de maneira genérica, sem invadir a esfera definida pela ordem jurídico constitucional em face do Princípio da Reserva da Administração.

Trata-se de uma disposição genérica e abstrata que tem por objetivo garantir um Direito Fundamental, qual seja, saúde, nos termos do caput do artigo 6 da CF/88, bem como constituindo disposições programáticas encontradas no caput dos artigos 196 e 197 da CF/88.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 395/2022** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 24 de Outubro de 2022.

**VEREADOR DEL. FABIO COSTA**

Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias  
Teca Nelma  
Aldo Loureiro  
Dr. Valmir

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

**Publicado por:**

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/11/2022. Edição 6564

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09080014 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 395/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PRESTAREM, AOS PAIS E RESPONSÁVEIS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 18 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de novembro de 2022 às 10h35.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 09080014/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 395/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 395/2022 QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PRESTAREM, AOS PAIS E RESPONSÁVEIS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 395/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva estabelecer a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, com a finalidade de obrigar os hospitais e às maternidades públicos e privados do Município de Maceió a prestar orientações e ensinamentos aos pais, às mães e aos responsáveis pelos recém-nascidos sobre os primeiros socorros, para salvamento em caso de engasgue, aspiração de corpo estranho, asfixia e para prevenir a morte súbita dos bebês.

Em síntese, esse é o relatório.

## **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por estabelecer a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

Em 2017, o Ministério da Saúde registrou que 777 pessoas de até 14 anos morreram sufocadas no Brasil. Dessas, 75% eram menores de 1 ano, conforme dados publicados no site <https://saude.abril.com.br/familia/acessorio-para-engasgo/>.

Vale dizer que naquele ano 582 bebês com menos de 1 ano perderam a vida por uma causa que poderia ter sido evitada se o pai, mãe ou responsável estivesse habilitado à realização das simples manobras de primeiros socorros, que são necessárias em casos como este. Os primeiros socorros é uma das principais ferramentas para prevenir mortes em bebês em diversas ocasiões, como por sufocamento ou engasgue.

No tocante ao estabelecimento da obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos, tem como finalidade de extrema importância que os pais, mães e responsáveis tenham



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

conhecimento e domínio das técnicas simples de intervenção nesses casos, bem como os cuidados fundamentais de prevenção.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

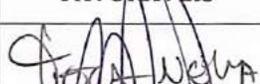
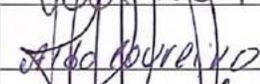
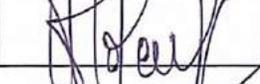
**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 395/2022 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2022.

  
**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÕES	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
ALDO LOUREIRO			
FERNANDO HOLANDA			

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 09080014/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 09080014/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 395/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 395/2022 QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PRESTAREM, AOS PAIS E RESPONSÁVEIS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 395/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva estabelecer a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto, com a finalidade de obrigar os hospitais e às maternidades públicos e privados do Município de Maceió a prestar orientações e ensinamentos aos pais, às mães e aos responsáveis pelos recém-nascidos sobre os primeiros socorros, para salvamento em caso de engasgue, aspiração de corpo estranho, asfixia e para prevenir a morte súbita dos bebês.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por estabelecer a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

Em 2017, o Ministério da Saúde registrou que 777 pessoas de até 14 anos morreram sufocadas no Brasil. Dessas, 75% eram menores de 1 ano, conforme dados publicados no site <https://saude.abril.com.br/familia/acessorio-para-engasgo/>.

Vale dizer que naquele ano 582 bebês com menos de 1 ano perderam a vida por uma causa que poderia ter sido evitada se o pai, mãe ou responsável estivesse habilitado à realização das simples manobras de primeiros socorros, que são necessárias em casos como este. Os primeiros socorros é uma das principais ferramentas para prevenir mortes em bebês em diversas ocasiões, como por sufocamento ou engasgue.

No tocante ao estabelecimento da obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros

socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos, tem como finalidade de extrema importância que os pais, mães e responsáveis tenham conhecimento e domínio das técnicas simples de intervenção nesses casos, bem como os cuidados fundamentais de prevenção.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 395/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador-PT

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

**TECA NELMA**

**ALDO LOUREIRO**

**FERNANDO HOLANDA**

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

#### **ABSTENÇÕES:**

#### **Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**75C0D3F5

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/02/2023. Edição 6625

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI N° /2022.**

**Dispõe sobre a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Esta Lei obriga que as farmácias e drogarias mantenham afixada em locais de fácil visibilidade listagem dos medicamentos proibidos, interditados e suspensos pelo órgão regulador federal, contendo a numeração do lote quando necessário para sua exata identificação.

**Parágrafo único:** Esta listagem deverá ser atualizada em até trinta dias após a atualização do Órgão Regulador Federal.

**Art. 2º** - Pelo descumprimento da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** – Advertência e notificação por escrito, para cumprimento da obrigação legal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa.

**II** – Não atendida a notificação de que trata o inciso I, será aplicada aos infratores multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de outubro de 2022.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Conselho Nacional de Saúde, no Brasil existe uma farmácia (ou drogaria) para cada 3.300 habitantes, e o País está entre os dez que mais consomem medicamentos no mundo, segundo dados do Conselho Federal de Farmácia. O acesso a farmácias e drogarias e a facilidade na aquisição de medicamentos no popularmente conhecido "balcão da farmácia" promovem um aumento no consumo de medicamentos pela maioria da população brasileira.

Para especialistas, o consumo nacional de medicamentos estaria relacionado ao difícil acesso aos serviços de Saúde; ao hábito do brasileiro em fazer automedicação; e ao fato do medicamento ser considerado uma mercadoria que pode ser adquirida e consumida sem a orientação devida. De acordo com estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 50% dos usuários de medicamentos o faz de forma incorreta.

Destarte, é notório que a publicidade sugerida nesta Proposição tem a finalidade de zelar pela saúde da população, através da mais ampla informação acerca dos medicamentos proibidos, interditados e suspensos pelo Órgão Regulador Federal. A utilização desses medicamentos pode trazer sérios riscos à saúde, podendo até levar à morte.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), no art. 196, prevê: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei por se tratar de assunto de relevante interesse público.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11010047 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 497/2022

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE LISTAGEM DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS, INTERDITADOS E SUSPENSOS NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 10 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2022 às 10h51.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

## PARECER Nº 075, DE 2022 – CCJRF

(ao Projeto de Lei n. 497/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 497/2022, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 497/2022, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias”.

Depreende-se da minuta do projeto de lei em epígrafe que sua vontade legislativa é a de criar a obrigação, para as farmácias do Município de Maceió, de fixarem, em local de fácil visibilidade, a “listagem dos medicamentos proibidos, interditados e suspensos pelo órgão regulador federal”, dispondo ainda que, caso seja necessário, a lista deverá conter a numeração do lote para sua exata identificação.

Ademais, prevê que a referida listagem “deverá ser atualizada em até trinta dias após a atualização do Órgão Regulador Federal”.

Por fim, como forma de impelir o cumprimento da regra, estipula advertência e multa para quem descumprir o mandamento legal previsto na legislação.

Em síntese, é o relatório.

### II – ANÁLISE

Prevê o art. 24, inciso V, da Constituição Federal que é de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre “produção e consumo”. Por sua vez, o art. 30, I, II, d CF, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, *bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber*. Dessa forma, doutrina e jurisprudência entendem que não há barreira de ordem constitucional e legal para que os Municípios legislem sobre produção e consumo, desde que não extrapolem os ditames legais da lei federal, que neste caso seria a Lei Federal n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

É o que se observa da decisão exarada no bojo da ADPF 109 quando dispõe que em relação à competência para legislar sobre produção e consumo, os Municípios tem



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

É o que se observa da decisão exarada no bojo da ADPF 109 quando dispõe que em relação à competência para legislar sobre produção e consumo, os Municípios tem competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Verifiquemos:

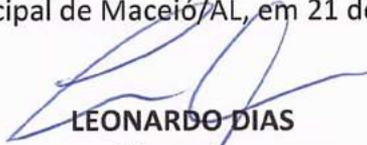
EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA **COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS** PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a **competência** da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. **Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.** 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e **Municípios**, no exercício da **competência** que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95.

Além disso, a proposição não esbarra nas matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo previstas nos arts. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município e 234 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### III – VOTO

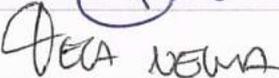
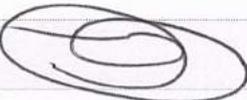
Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 497/2022, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de novembro de 2022.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Teca Nelma		
Aldo Loureiro		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11010047 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 497/2022

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE LISTAGEM DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS, INTERDITADOS E SUSPENSOS NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 28 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de novembro de 2022 às 11h09.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11010047/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 11010047/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 497/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 497/2022, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias”.**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 497/2022, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias”.

Depreende-se da minuta do projeto de lei em epígrafe que sua vontade legislativa é a de criar a obrigação, para as farmácias do Município de Maceió, de fixarem, em local de fácil visibilidade, a “listagem dos medicamentos proibidos, interditados e suspensos pelo órgão regulador federal”, dispondo ainda que, caso seja necessário, a lista deverá conter a numeração do lote para sua exata identificação.

Ademais, prevê que a referida listagem “deverá ser atualizada em até trinta dias após a atualização do Órgão Regulador Federal”.

Por fim, como forma de impelir o cumprimento da regra, estipula advertência e multa para quem descumprir o mandamento legal previsto na legislação.

Em síntese, é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Prevê o art. 24, inciso V, da Constituição Federal que é de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre “produção e consumo”. Por sua vez, o art. 30, I, II, d CF, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, *bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber*. Dessa forma, doutrina e jurisprudência entendem que não há barreira de ordem constitucional e legal para que os Municípios legislem sobre produção e consumo, desde que não extrapolem os ditames legais da lei federal, que neste caso seria a Lei Federal n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

É o que se observa da decisão exarada no bojo da ADPF 109 quando dispõe que em relação à competência para legislar sobre produção e consumo, os Municípios tem competência para complementar a legislação federal e estadual no que couber. Verifiquemos:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NOMUNICÍPIODE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DACOMPETÊNCIADOSMUNICÍPIOSPARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei

9.055/95, não invade **competência** da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. **Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.** 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e **Municípios**, no exercício da **competência** que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. Além disso, a proposição não esbarra nas matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo previstas nos arts. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município e 234 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 497/2022, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de Novembro de 2022.

**LEONARDO DIAS**

Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho  
Teca Nelma  
Fábio Costa

### VOTOS CONTRÁRIOS:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**69EEEFB5

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/11/2022. Edição 6571

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11010047 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 497/2022

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE LISTAGEM DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS, INTERDITADOS E SUSPENSOS NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 29 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de novembro de 2022 às 12h01.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 11010047/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 497/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 497/2022 QUE DISPÕE SOBRE A  
AFIXAÇÃO DE LISTAGEM DE  
MEDICAMENTOS PROIBIDOS,  
INTERDITADOS E SUSPENSOS NAS  
FARMÁCIAS E DROGARIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 497/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto dispõe sobre a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto, com o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que prevê: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em síntese, esse é o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

**II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por dispor sobre a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias.

De acordo com o Conselho Nacional de Saúde, no Brasil existe uma farmácia (ou drogaria) para cada 3.300 habitantes, e o País está entre os dez que mais consomem medicamentos no mundo, segundo dados do Conselho Federal de Farmácia. O acesso a farmácias e drogarias e a facilidade na aquisição de medicamentos no popularmente conhecido “balcão de farmácia” promovem um aumento no consumo de medicamentos pela maioria da população brasileira.

No tocante a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias, a proposição tem a finalidade de zelar pela saúde da população de Maceió, através da mais ampla informação acerca dos medicamentos proibidos, interditados e suspensos pelo Órgão Regulador Federal. A utilização desses medicamentos pode trazer sérios riscos à saúde, podendo até levar à morte.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 092/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES

PARECER PROCESSO Nº. 11010047/2022  
PROJETO DE LEI Nº 497/2022  
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA  
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÕES	CONTRÁRIOS
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>		
ALDO LOUREIRO	<i>ALDO LOUREIRO</i>		
FERNANDO HOLANDA	<i>FERNANDO HOLANDA</i>		

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 11010047/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 11010047/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 497/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI  
497/2022 QUE DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE  
LISTAGEM DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS,  
INTERDITADOS E SUSPENSOS NAS  
FARMÁCIAS E DROGARIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 497/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto dispõe sobre a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto, com o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que prevê: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por dispor sobre a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias.

De acordo com o Conselho Nacional de Saúde, no Brasil existe uma farmácia (ou drogaria) para cada 3.300 habitantes, e o País está entre os dez que mais consomem medicamentos no mundo, segundo dados do Conselho Federal de Farmácia. O acesso a farmácias e drogarias e a facilidade na aquisição de medicamentos no popularmente conhecido “balcão de farmácia” promovem um aumento no consumo de medicamentos pela maioria da população brasileira.

No tocante a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias, a proposição tem a finalidade de zelar pela saúde da população de Maceió, através da mais ampla informação acerca dos medicamentos proibidos, interditados e suspensos pelo Órgão Regulador Federal. A utilização desses medicamentos pode trazer sérios riscos à saúde, podendo até levar à morte.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 092/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador- PT

**PARECER PROCESSO N°. 11010047/2022**

**PROJETO DE LEI N° 497/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**TECA NELMA**

**ALDO LOUREIRO**

**FERNANDO HOLANDA**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:422A08FA**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/02/2023. Edição 6625

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2022.**

**Institui a Política de Prevenção à Cegueira causada por retinopatia da prematuridade e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituída a política de prevenção da cegueira causada por retinopatia da prematuridade, com objetivo de rastrear e identificar a população de risco e reduzir os casos de cegueira infantil causada por retinopatia da prematuridade - ROP.

**Parágrafo único:** O rastreamento da população de risco e tratamento daqueles com a forma grave da retinopatia da prematuridade devem seguir as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria, Conselho Brasileiro de Oftalmologia e Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica, que são:

**I** - Rastreamento de todos os recém-nascidos com peso de nascimento inferior a 1.500 gramas e/ou idade gestacional inferior a trinta e duas semanas;

**II** - Considerar o exame de recém-nascidos maiores com fatores de risco, como hemorragia intraventricular, sepse, transfusões sanguíneas, síndrome do desconforto respiratório, gestações múltiplas;

**III** - O primeiro exame entre a quarta e sexta semanas de vida do recém-nascido.

**IV** - O exame deve ser realizado por oftalmologista capacitado, com utilização de oftalmoscópio binocular indireto e lente de vinte e oito dioptrias, em paciente sob midríase medicamentosa ou, em locais onde não houver profissional habilitado, o rastreamento deverá ser feito por equipamento de telemedicina próprio denominado de retinógrafo digital com lente gran-angular, conforme protocolos científicos amplamente respaldados por utilização em vários países da Europa e América do Norte para rastreamento de ROP com envio das imagens para serem analisadas a distância por oftalmologista com expertise em ROP;

**V** - Para conforto do paciente, a equipe de enfermagem participará ajudando com a contenção e, quando necessário, oferecimento de glicose oral;

**VI** - Os exames de seguimento e indicação de tratamento devem seguir os seguintes critérios, de acordo com a classificação da International Classification of Retinopathy of Prematurity - ICROP (Classificação Internacional de Retinopatia da Prematuridade) revista e Early Treatment for Retinopathy of Prematurity - ETROP (Tratamento Precoce da Retinopatia da Prematuridade):

**a)** retina imatura - vascularização não completa ou presença de ROP inferior a pré-limiar: avaliação de duas em duas semanas;

**b)** retinopatia em regressão: avaliação de duas em duas semanas;

**c)** retina imatura, zona I: exames semanais;





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

- d) ROP pré-limiar tipo 2: exames três a sete dias;
- e) ROP pré-limiar tipo 1 (zona I, qualquer estágio com plus; zona I, estágio 3; zona II, estágio 2 ou 3 com plus) e doença limiar (estágio 3, em zona I ou II, com pelo menos cinco horas de extensão contínuas ou oito horas intercaladas, na presença de doença plus): tratamento em até setenta e duas horas;
- f) os exames podem ser suspensos quando a vascularização da retina estiver completa, idade gestacional corrigida de quarenta e cinco semanas e ausência de ROP pré-limiar, ROP completamente regredida.

**Art. 2º** - As unidades de saúde da rede municipal deverão ofertar exame para identificação de retinopatia da prematuridade a partir da quarta semana de vida do recém-nascido.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de outubro de 2022.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

O grande avanço tecnológico na medicina que vem ocorrendo nas últimas décadas, aqui em especial se falando da área da neonatologia, resulta na sobrevivência cada vez maior de recém-nascidos prematuros extremos. Essa população de pacientes apresenta morbidades específicas, estando entre elas a retinopatia da prematuridade, importante causa de cegueira/ baixa visão na infância.

A visão é o sentido responsável por cerca de 80% das informações que o indivíduo recebe do meio ambiente, sendo extremamente importante no desenvolvimento adequado e harmonioso das várias áreas de aptidão na infância. Sabidamente crianças com deficiência visual/ cegueira, em especial quando em idade tão precoce como no caso dos recém-nascidos, apresentam atraso de desenvolvimento nas áreas motora, cognitiva, de linguagem e afetiva entre outras. O impacto causado pela deficiência visual se estende por todos os anos de vida do indivíduo, que nesse caso será em média de 70 anos, gerando elevado custo social e também financeiro para a família e para a sociedade em geral.

A retinopatia da prematuridade (ROP, do inglês retinopathy of prematurity) tornou-se uma das maiores causas de cegueira infantil (definida pela Organização Mundial de Saúde como cegueira ocorrendo até os 15 anos de idade) nos países desenvolvidos. A ROP é uma enfermidade vasoproliferativa secundária à vascularização inadequada da retina imatura dos recém-nascidos prematuros, pois a sua vasculogênese ainda não está completa ao nascer antes das 40 semanas de idade gestacional, o que favorece a formação de tecido neovascular e evolução para o descolamento de retina tracional. É uma doença de etiologia multifatorial e toda a sua fisiopatogenia ainda é muito estudada e não foi completamente esclarecida.

A prevalência de cegueira causada por ROP é muito influenciada pelo nível de cuidado neonatal (disponibilidade de recursos humanos, equipamentos, acesso e qualidade de atendimento), assim como pela existência de programas eficazes de triagem e tratamento. Por essa razão, existe uma grande variabilidade de ocorrência da doença em países desenvolvidos e em desenvolvimento, sendo maior a incidência nos últimos, onde a qualidade do atendimento neonatal muitas vezes é inadequada por falta de recursos financeiros e/ou capacitação profissional.

Desta forma a ROP é uma das principais causas de cegueira prevenível na infância, sendo responsável por 50.000 crianças cegas em todo o mundo. No Brasil, o Ministério da Saúde desconhece o número exato de crianças afetadas por ROP. Estima-se que cerca de 16.000 prematuros desenvolvam ROP anualmente, sendo que em



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

aproximadamente 10% destes pode ocorrer cegueira caso não haja intervenção e tratamento precoces.

A implementação de programas de triagem neonatal para diagnóstico e tratamento precoces da ROP é a única forma eficaz de prevenção de uma das mais importantes causas de cegueira infantil evitável em nosso país.

Assim, considerando que se trata de matéria de elevado interesse social, contamos com a colaboração dos nobres colegas parlamentares para sua transformação em lei no mais breve prazo possível.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 10140009 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 439/2022

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À CEGUEIRA CAUSADA POR RETINOPATIA DA PREMATURIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 15h23.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 072, DE 2022 – CCJRF**  
(ao Projeto de Lei n. 0439/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 0439/2022, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que “Institui a Política de Prevenção à Cegueira causada por retinopatia da prematuridade e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 0439/2022, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que “Institui a Política de Prevenção à Cegueira causada por retinopatia da prematuridade e dá outras providências”.

Disciplina o art. 1º do projeto de lei que a política de prevenção da cegueira causada por retinopatia da prematuridade tem como objetivo “rastrear e identificar a população de risco e reduzir os casos de cegueira infantil”.

É o relatório.

**II - ANÁLISE**

De imediato, convém demonstrar que, de acordo com o art. 22, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “**cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Vê-se, portanto, que o projeto de lei em análise se amolda à regra de competência constitucional mencionada.

Quanto à iniciativa, o referido projeto de lei não esbarra em nenhuma das matérias privativas do Chefe do Poder Executivo constante no §2º do Art. 32 da Lei Orgânica do Municipal, bem como não encontra empecilho no rol do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dessa forma, o projeto está amparado na normatividade vigente, inexistindo predicamentos que possam impedir o seu regular processamento nessa egrégia Casa Edilícia.

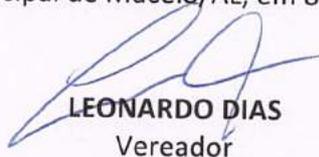
**III – VOTO**

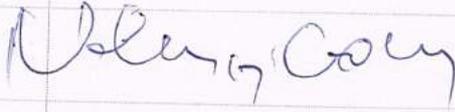
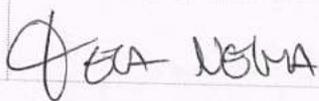
Pelo exposto, analisando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 0439/2022, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que “Institui a Política de Prevenção à Cegueira causada por retinopatia da prematuridade e dá outras providências”.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 8 de novembro de 2022.

  
LEONARDO DIAS  
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO		
DR. VALMIR		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>	
FÁBIO COSTA		
TECA NELMA		



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 10140009 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 439/2022

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À CEGUEIRA CAUSADA POR RETINOPATIA DA PREMATURIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de novembro de 2022 às 12h29.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 10140009/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 10140009/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 439/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o  
Projeto de Lei n. 0439/2022, de autoria da  
vereadora Silvania Barbosa, que “Institui a  
Política de Prevenção à Cegueira causada por  
retinopatia da prematuridade e dá outras  
providências”.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 0439/2022, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Institui a Política de Prevenção à Cegueira causada por retinopatia da prematuridade e dá outras providências”.

Disciplina o art. 1º do projeto de lei que a política de prevenção da cegueira causada por retinopatia da prematuridade tem como objetivo “rastrear e identificar a população de risco e reduzir os casos de cegueira infantil”.

É o relatório.

**II - ANÁLISE**

De imediato, convém demonstrar que, de acordo com o art. 22, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “**cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Vê-se, portanto, que o projeto de lei em análise se amolda à regra de competência constitucional mencionada.

Quanto à iniciativa, o referido projeto de lei não esbarra em nenhuma das matérias privativas do Chefe do Poder Executivo constante no §2º do Art. 32 da Lei Orgânica do Municipal, bem como não encontra empecilho no rol do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dessa forma, o projeto está amparado na normatividade vigente, inexistindo predicamentos que possam impedir o seu regular processamento nessa egrégia Casa Edilícia.

**III – VOTO**

Pelo exposto, analisando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 0439/2022, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Institui a Política de Prevenção à Cegueira causada por retinopatia da prematuridade e dá outras providências”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de Novembro de 2022.

**LEONARDO DIAS**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Dr. Valmir

Aldo Loureiro  
Teca Nelma

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**EE9BD935

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/11/2022. Edição 6563  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 10140009 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 439/2022

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À CEGUEIRA CAUSADA POR RETINOPATIA DA PREMATURIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 17 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de novembro de 2022 às 10h29.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 10140009/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 439/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 439/2022 QUE INSTITUI A  
POLÍTICA DE PREVENÇÃO À CEGUEIRA  
CAUSADA POR RETINOPATIA DA  
PREMATURIDADE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 439/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto institui a Política de Prevenção à Cegueira causada por retinopatia da prematuridade e dá outras providências.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto, pois a visão é o sentido responsável por cerca de 80% das informações que o indivíduo recebe do meio ambiente, sendo extremamente importante no desenvolvimento adequado e harmonioso das várias áreas de aptidão na infância. Sabidamente crianças com deficiência visual/cegueira, em especial quando em idade tão precoce como no caso dos recém-nascidos, apresentam atraso de desenvolvimento nas áreas motora, cognitiva, de linguagem e afetiva entre outras. O impacto causado pela deficiência visual se estende por todos os anos de vida do indivíduo, que nesse caso será em média de 70 anos, gerando elevado custo social e também financeiro para família e para a sociedade em geral.

Em síntese, esse é o relatório.

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES**

**II - ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por instituir a Política de Prevenção à Cegueira causada por retinopatia da prematuridade no Município de Maceió.

A prevalência de cegueira causada por ROP é muito influenciada pelo nível de cuidado neonatal (disponibilidade de recursos humanos, equipamentos, acesso e qualidade de atendimento), assim como pela existência de programas eficazes de triagem e tratamento. Por essa razão, existe uma grande variabilidade de ocorrência da doença em países desenvolvidos e em desenvolvimento, sendo maior a incidência nos últimos, onde a qualidade do atendimento neonatal muitas vezes é inadequada por falta de recursos financeiros e/ou capacitação profissional.

No tocante a Política de Prevenção à Cegueira causada por retinopatia da prematuridade, a implementação de programas de triagem neonatal para diagnóstico e tratamento precoces da ROP é a única forma eficaz de prevenção de uma das mais importantes causas de cegueira infantil evitável em nosso país.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 439/2022 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2022.

  
**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE VEREADOR DR. VALMIR GOMES

PARECER PROCESSO Nº. 10140009/2022  
PROJETO DE LEI Nº 439/2022  
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA  
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÕES	CONTRÁRIOS
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
FERNANDO HOLANDA	<i>Fernando Holanda</i>		

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 10140009/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 10140009/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 439/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 439/2022 QUE INSTITUI A POLÍTICA  
DE PREVENÇÃO À CEGUEIRA CAUSADA  
POR RETINOPATIA DA PREMATURIDADE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 439/2022 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto institui a Política de Prevenção à Cegueira causada por retinopatia da prematuridade e dá outras providências.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto, pois a visão é o sentido responsável por cerca de 80% das informações que o indivíduo recebe do meio ambiente, sendo extremamente importante no desenvolvimento adequado e harmonioso das várias áreas de aptidão na infância. Sabidamente crianças com deficiência visual/cegueira, em especial quando em idade tão precoce como no caso dos recém-nascidos, apresentam atraso de desenvolvimento nas áreas motora, cognitiva, de linguagem e afetiva entre outras. O impacto causado pela deficiência visual se estende por todos os anos de vida do indivíduo, que nesse caso será em média de 70 anos, gerando elevado custo social e também financeiro para família e para a sociedade em geral.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta por instituir a Política de Prevenção à Cegueira causada por retinopatia da prematuridade no Município de Maceió.

A prevalência de cegueira causada por ROP é muito influenciada pelo nível de cuidado neonatal (disponibilidade de recursos humanos, equipamentos, acesso e qualidade de atendimento), assim como pela existência de programas eficazes de triagem e tratamento. Por essa razão, existe uma grande variabilidade de ocorrência da doença em países desenvolvidos e em desenvolvimento, sendo maior a incidência nos últimos, onde a qualidade do atendimento neonatal muitas vezes é inadequada por falta de recursos financeiros e/ou capacitação profissional.

No tocante a Política de Prevenção à Cegueira causada por retinopatia da prematuridade, a implementação de programas de triagem neonatal para diagnóstico e tratamento precoces da ROP é a única forma eficaz de prevenção de uma das mais importantes causas de cegueira infantil evitável em nosso país.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 439/2022 nos moldes como se apresenta.  
**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
Vereador- PT

**PARECER PROCESSO N°. 10140009/2022**  
**PROJETO DE LEI N° 439/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**VOTO FAVORÁVEIS:**  
**TECA NELMA**  
**ALDO LOUREIRO**  
**FERNANDO HOLANDA**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:79CF62DE**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/02/2023. Edição 6625  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
*GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO*

**PROJETO DE LEI Nº 366/2022**

***Considera de Utilidade Pública a FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS – FETIEAL.***

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

**Art. 1º.** Fica considerada de Utilidade Pública a **FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS – FETIEAL**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ 02.664.223/0001-89, com sede e foro na cidade de Maceió (AL), na Rua Benedito de Gusmão Barbosa, nº 36, QD-11, Tabuleiro dos Martins, Conj. 11 361, CEP 57.081-270.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_ de agosto de 2022.



**Eduardo Canuto**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**JUSTIFICATIVA**

A **FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS – FETIEAL** é uma Sociedade Civil, fundada em 10 de janeiro de 1998, com sede administrativa na Rua Benedito de Gusmão Barbosa, nº 36, QD-11, Tabuleiro dos Martins, Conj. 11 361, de caráter desportivo e educativo, sendo constituída sem fins lucrativos e econômicos, e com o objetivo de difundir e incentivar a prática de todos os estilos e derivações das lutas coreanas antigas. Além disso, tem como finalidades a promoção, a organização e a realização de competições de *taekwondo* estaduais e intermunicipais, através do estabelecimento de diretrizes, critérios, condições e limites sem prejuízo à privacidade de autorização para a participação em competições de caráter nacional; a promoção de cursos, congressos, palestras e outros eventos relacionados à prática desportiva, a nível estadual e municipal; o fomento por meio da prioridade dos recursos públicos e privados à prática desportiva, prioritariamente a prática de *taekwondo* interestilos de alto nível, estudantil, universitário, militar e de cunho social; o zelo pela ética, pela organização e pela disciplina na prática do *taekwondo* interestilos e derivados; a promoção da paz, da cidadania, da ética, dos direitos humanos, da assistência social e da cultura.

Dessa forma, a FETIEAL, através da observação contínua de seus objetivos e finalidades, tem desempenhado papel de grande importância para a comunidade, em especial na área do esporte, especificamente na difusão e incentivo da prática da arte marcial sul-coreana do *taekwondo*. Com o esforço de seus membros, desenvolve um respeitável trabalho, melhorando a qualidade de vida do nosso povo. É justo, pois, que se conceda o título de *Utilidade Pública* a esta sociedade que propicia, através do seu trabalho, tantos benefícios a nossa comunidade.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, em \_\_\_ de agosto de 2022.



**Eduardo Canuto**  
Vereador



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>02.664.223/0001-89</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>06/08/1998</b>
NOME EMPRESARIAL <b>FEDERACAO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FETIEAL</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte</b> <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>		
LOGRADOURO <b>AV SIQUEIRA CAMPOS</b>	NÚMERO <b>SN</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>57.010-645</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>TRAPICHE DA BARRA</b>	MUNICÍPIO <b>MACEIO</b>
UF <b>AL</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>JERONIMOTKD2008@HOTMAIL.COM</b>	
TELEFONE <b>(82) 9972-8840</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/08/2022** às **13:28:07** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**FEDERAÇÃO DE  
TAEKWONDO INTERESTILOS  
DO ESTADO DE ALAGOAS**

**ESTATUTO  
SOCIAL**

**MACEIÓ/AL  
2015**

Del. Luiz Paus  
4º Tabelão Público  
de Títulos e Documentos e Outros Papeis  
Rua Tibúrcio Valente, 301/105  
Maceió-Alagoas, CEP 57020-200  
Tabela

**FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE  
ALAGOAS – FETIEAL**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I – DA ENTIDADE E SEUS FINS**

**Art. 1º - A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, doravante denominada pela sigla **FETIEAL** e/ou **FEDERAÇÃO**, é uma Sociedade Civil, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.664.223/0001-89, de caráter **desportivo e educativo, sem fins lucrativos e econômicos**, constituída por tempo indeterminado, fundada em 10 de janeiro de 1998, registrada no Cartório 4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Maceió, no livro A-4 sob nº 384, em 29 de junho de 1988, averbado protocolo sob nº 6365722, em 30/09/2014, é regida pelo presente Estatuto, tem a sua sede e foro situada na Rua Benedito de Gusmão Barbosa, nº 36, QD-11, Tabuleiro do Martins – (José Dubeaux Leão), Conj. 11 361 - CEP 57081-270, Maceió/AL.

**Parágrafo Único** – A **FETIEAL** será representada ativa e passivamente, na esfera judicial e/ou extrajudicial pelo seu Presidente e Vice-Presidente. Dando poderes ao seu Presidente de assinar quaisquer documentos isoladamente. Não havendo, portanto, entre os associados, direitos e obrigações solidárias contraídas pela **FETIEAL** ou qualquer outro associado.

**Art. 2º - A FETIEAL** exercerá suas atividades em conformidade com as leis em vigor no país, e com as regras técnicas originárias da WORLD TAEKWONDO FEDERATION aceitas e adotadas no Brasil pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS e LIGA NACIONAL DE TAEKWONDO, tendo por finalidade:

- a) Difundir e incentivar no Estado de Alagoas e prática de todos os estilos hoje existentes e as derivadas das lutas coreanas antigas como TEKYON, SOOBAK, KAKJO, DANGSOO, TAESOODO, que transformaram o atual TAE KWON-DO, por exemplo, nos estilos W.T.F. (THE WORLD TAE KWON-DO FEDERATION), I.T.F. (THE INTERNATIONAL TAE KWON-DO FEDERATION), S.T.F (SONGHAN TAE KWON-DO FEDERATION), I.T.S. (INTERNATIONAL TAE KWON-DO SOCIETY), e outros;
- b) Regulamentar as inscrições originárias dos praticantes do Taekwondo no Estado de Alagoas, bem como as transferências de uma para outra de suas filiadas, fazendo cumprir as exigências das normas adotadas neste estatuto;
- c) Decidir sobre a promoção, organização e realização das competições de Taekwondo estaduais e intermunicipais, estabelecendo diretrizes, critérios,

- condições e limites sem prejuízo de manter a privacidade de autorização para que tais entes desportivos possam participar de competições de caráter nacional;
- d) Promover Exame de faixa – categoria até faixa vermelha/preta, 1º. Gub, única é exclusivamente de competência de cada professor e com a supervisão da federação, cuja graduação terá que ser no mínimo 4º. Dan, devendo comunicar por escrito, com prazo até 15(quinze) dias antes. Os estados que não possuem tal graduação (4º. Dan), deverão solicitar a confederação a presença de um graduado;
  - e) Faixa Preta - conforme o estatuto da confederação;
  - f) Promover cursos, congressos, palestras e outros eventos. Cada Presidente e Vice-Presidente representante de seu estilo organizarão e promoverão seus eventos a nível estadual e municipal;
  - g) Zelar pela organização e pela disciplina e prática do TAE KWON-DO INTERESTILOS e derivadas das lutas TEKYON, SOOBAK, KAKJO, DANGSOO e TAESOODO, nas Associações que lhes são filiadas;
  - h) Cumprir e fazer cumprir as determinações constantes nas Atas Extraordinárias das Entidades e Organismos Internacionais a que estejam filiadas, assim como as expedidas pelos Órgãos e Autoridades que integram o Poder Público;
  - i) Expedir as filiadas, com caráter de adoção obrigatória, qualquer ato necessário à organização, funcionamento e disciplina das atividades do TAE KWON-DO INTERESTILOS;
  - j) Aplicar penalidades no limite de suas atribuições aos responsáveis pela inobservância das normas estatutárias regulamentares e legais;
  - k) Expedir anualmente o Certificado de Filiação de entidade de administração esportiva, para as agremiações em dia com suas obrigações junto a FETIAL e aos órgãos públicos, dando a habilitação ao ensino prático da modalidade olímpica do Taekwondo;
  - l) Interceder, perante os Poderes Públicos, em defesa dos direitos e interesses legítimos das pessoas jurídicas e físicas sujeitas à sua jurisdição;
  - m) Fomentar por meio da prioridade dos recursos públicos e privado as manifestações reconhecidas como desporto, fomentando especificamente a prática do Taekwondo Interestilos de alto nível, estudantil, universitário, militar e de cunho social;
  - n) Praticar no exercício da direção estadual do Taekwondo todos os atos necessários à realização de seus fins;
  - o) Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
  - p) Promover a segurança alimentar e nutricional de forma complementar, tendo como fim a manutenção do desenvolvimento, da saúde e do bem estar;
  - q) Promover assistência social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, principalmente daqueles relacionados com o objeto da entidade;
  - r) Promover a educação do TAE KWON-DO

**Parágrafo Único** – As normas para a consecução dos princípios fixados neste Artigo serão prescritos nos regulamentos, regimentos, resoluções, portarias e avisos.

## CAPÍTULO II - DAS INSÍGNIAS

**Art. 3º** – A FETIEAL tem como insígnias e Bandeira e o Emblema com as seguintes características:

a) A Bandeira tema forma horizontal, com o tamanho de medida proporcional igual a da Bandeira Alagoana de cor azul, branco e vermelho, contendo no centro, o Emblema descrito na alínea “b” deste artigo;

b) O emblema é caracterizado por seu formato circular, constando as siglas da FETIEL e a parte frontal do punho, ambos centralizados e de cor branca, tendo ainda as cores azul e vermelho como plano de fundo. Sua base é composta com siglas em Coreano e da ramificação de folhas brancas que se entrelaçam em ambos os lados encontrando-se na sua extremidade vertical. As palavras “FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS” entornam externamente na cor vermelha;

c) Os uniformes conterão o Emblema descrito na alínea “b”

§ 1º. A FETIEAL é constituída das Academias e Associações Desportivas a ela filiadas.

§ 2º. O uso das insígnias da FETIEAL é de sua absoluta exclusividade.

## CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 4º** – A FETIEAL é constituída das Academias e Associações desportivas a ela filiadas.

**Art. 5º** - A organização e funcionamento da FETIEAL, respeitado o dispositivo neste Artigo, obedecerão às normas constantes do regulamento geral e atos necessários.

**Parágrafo Único** – A FETIEAL não reconhecerá como válidas as disposições que regulem a organizações e o funcionamento de suas filiadas, quando conflitantes com as normas referidas neste artigo.

**Art. 6º**- As obrigações contraídas pela FETIEAL não se estendem às filiadas nem lhes criam vínculo de solidariedade. Suas rendas e recursos financeiros, inclusive provenientes das obrigações que assumir, será exclusivamente empregado na realização de suas finalidades.

**Parágrafo único** – A FETIEAL não intervirá em negócios ou atividades peculiares.

**Art. 7º** - No desenvolvimento de suas atividades, a FETIEAL observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência:

§ 1º - A fim de garantir o controle social e a transparência na gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna deverão ser usados instrumentos que permitam o

acompanhamento pelo público geral da gestão desta entidade, inclusive orçamentária, para tanto é estabelecido:

**I** - As ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos, deverão ser indicadas pelos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa, física ou jurídica, contratada, entre outros, os quais serão anualmente registradas em relatório pela diretoria financeira e colocado a disposição para consulta, obedecido procedimento próprio, com garantia de acesso a qualquer interessado;

**II** - A diretoria financeira deverá elaborar relatórios de gestão e de execução orçamentária e atualizá-los periodicamente;

**III** - O Balanço patrimonial e financeiro deverá ser publicado anualmente no site, ou no Diário Oficial do Estado de Alagoas, ou afixado na sede, ou outro meio que assegure sua publicidade;

**IV** - O serviço de ouvidoria será exercido pelo Diretor Secretário, conforme alínea "f" do Parágrafo 3º do art. 31 deste estatuto, o qual fica encarregado de receber, processar e responder as solicitações relacionadas à gestão, conforme regulamento;

§ 2º - A rede mundial de computadores funcionará como instrumento de comunicação, e também servirá como instrumento de controle social.

**Art. 8º**- Nenhuma Academia ou Associação poderá ser filiada sem fazer prova dos seguintes requisitos:

- a) Ser pessoa jurídica
- b) Possuir legislação interna compatível com as normas adotadas pela FETIEAL;
- c) Possuir alvará de funcionamento exigido por lei;
- d) Ter condições para disputar os campeonatos e torneios instituídos, com caráter obrigatório pela FETIEAL;
- e) Dispor de instalações e condições técnicas para a prática do TAE KWON-DO;
- f) Ter como responsável técnico, pessoa com capacidade técnica reconhecida pela FETIEAL, na forma do regimento interno.

**Parágrafo Único** - O exercício do cargo de quem estiver cumprindo penalidades ou suspensão ficará interrompido durante prazo respectivo.

#### CAPÍTULO IV- DAS ELEIÇÕES

**Art. 9º** - As eleições da Diretoria e do Conselho Fiscal realizar-se-ão a cada 4 (quatro) anos juntamente com a assembléia ordinária anual do quadriênio para eleger Presidente, Vice-Presidente, e o Conselho Fiscal.

- a) Presidente e Vice-Presidente bem como quem os houverem sucedido ou substituído no curso dos mandatos, terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) única recondução em período subseqüente para o mesmo cargo;

- b) É vedado eleição do cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau ou por afinidade do presidente ou dirigente máximo da entidade;
- c) As eleições serão realizadas a cada 04 (quatro) anos, por escrutínio secreto, procedendo-se, em caso de empate, a um segundo escrutínio, e ser verificado outro empate, será considerado eleito, entre os candidatos que empatarem o mais idoso.

§ 1º - Compete ao Presidente convocar Assembléia Geral para realização das Eleições e ao Conselho Fiscal conduzi-las.

§ 2º - Só poderão participar das Eleições as Chapas formadas por Diretoria e Conselho Fiscal juntos.

§ 3º - O associado que concorrer a cargo eletivo só poderá participar de uma Chapa e para um único cargo, e deverá ter pelo menos um ano de registro como associado, e estar em dia com suas obrigações formais e financeiras.

§ 4º - A forma de votação será a direta e secreta, o voto será dado a toda Chapa, vencerá a chapa que tiver maior número de votos.

**Art.10** - A participação de estrangeiros nos poderes da FETIEAL está condicionada ao cumprimento das disposições legais.

**Art.11** - A Instituição não remunera, os cargos de sua Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus associados, exceto nos casos e formas permitidas e previstas em lei (atual Lei nº 9.532/1997, Lei nº 9.615/1998, alteradas pelos art. 18 e 19 da Lei nº12.868/2013).

§1º- É permitida a participação de servidores públicos na composição da direção e do conselho da FETIEAL, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título, para o respectivo exercício. (Lei nº 10.539, de 2002).

§ 2º - Para fins de Imunidade, isenção, benefícios tributários/fiscais, recebimentos de recursos, para qualquer fim que implique emparelhar a FETIEAL à exigência normativa e possibilitar na perseguição de sua finalidade maior, a remuneração dos dirigentes, conselho fiscal e atividades de associados, se houver, deverá sempre estar sincronizada automaticamente à lei e suas alterações, dispensada a alteração estatutária para este fim;

§ 3º - A FETIEAL poderá contratar serviços de terceiros e manter funcionários remunerados;

§ 4º - A FETIEAL poderá remunerar as atividades laborativas desenvolvidas por seus diretores, estranhas ao seu cargo, de forma a aproveitar sua habilidade técnica e profissional;

§ 5º - A FETIEAL poderá, havendo recurso, e mediante contrato, patrocinar seus associados, atletas em destaque, para participarem de competições municipais, intermunicipais, estaduais, nacionais, internacionais, incluindo preparação física e treinamento;

§ 6º - Perderá o cargo aquele dirigente que no exercício de suas funções utilizar as mesmas para auferir vantagens em benefício próprio ou de terceiros.

**Art. 12** - O membro de qualquer poder ou órgãos poderá licenciar-se do exercício do cargo ou função por prazo não superior a 90 (noventa) dias interruptos, sob pena de desligamento em definitivo do cargo ou função.

## **CAPÍTULOS V- DOS PODERES E ÓRGÃOS INTERNOS**

**Art.13** - São poderes da FETIEAL:

- a) Assembléia Geral;
- b) Tribunal de Justiça Desportiva;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Presidência;
- e) Diretoria.

## **CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**Art. 14** - A Assembléia Geral, poder máximo da FETIEAL, é constituída por um representante de atletas e pelas entidades filiadas, os quais deverão ser devidamente credenciados para cada Assembléia Geral.

§ 1º - A entidade em dia com suas obrigações financeiras e formais terá direito a 01 (um) voto, e será representada por seu dirigente máximo, ou poderá ser representada por seus respectivos professores e/ou substitutos legais, ou por delegados credenciados, mediante procuração simples, para fins específicos, com firma reconhecida em cartório com emissão não superior a 30 dias.

I - No caso da entidade associada encontrar-se sem atividade, e não tiver diretoria eleita em vigor, a entidade poderá ser representada por representante da categoria de atleta, da respectiva região da entidade, desde que filiado à FETIEAL, e regular;

II - Caso não haja representante da categoria de atleta na região da entidade filiada desativa, a representação poderá ser exercida por representante de atleta de outra região, mediante concordância de todos os membros presentes, desde que filiado regulamente à FETIEAL.

§ 2º - Mestre, professores e entidades devem manter sua filiação rigorosamente atualizada anualmente na FETIEAL.

§ 3º - É garantida a representação da categoria de atletas:

- a) No âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições por elas eventualmente organizadas;
- b) Nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade.

**Art.15** - A Assembléia Geral reunir-se-á:

I - Ordinariamente, na segunda quinzena do mês de janeiro de cada ano para:

- a) Conhecer relatório das atividades administrativas e financeiras do exercício anterior, apresentado pelo presidente;
- b) Conhecer relatório do tribunal de justiça desportiva;

c) Julgar as contas do exercício anterior, acompanhadas do balanço financeiro e patrimonial, instituído com o parecer do conselho fiscal;

d) Quadrienalmente para eleger o Presidente, vice-presidente, e o conselho fiscal, dando-lhes posse imediata.

II - Extraordinariamente, a qualquer tempo, observado o Artigo 18, podendo ser requerida a sua convocação por:

a) Presidente da FETIEAL de ofício;

b) Presidente do conselho fiscal;

c) Um quinto dos associados que a subscreverão e especificarão os motivos da convocação.

**Parágrafo Único** - Os vice-presidentes dos estilos serão indicados pelos representantes de cada estilo.

**Art.16** - Compete à Assembléia Geral:

a) Preencher cargos vagos, quando de sua atribuição;

b) Conceder título de presidente de honra, de grande benemérito, emérito, e honorário e a medalha de mérito, observadas as condições e quórum estabelecidas neste estatuto:

c) Autorizar o presidente da **FETIEAL** a adquirir, alienar ou gravar os bens imóveis mediante proposta da diretoria, instituída com o parecer do conselho fiscal;

d) Delegar poderes especiais ao presidente da **FETIEAL**;

e) Suspender o exercício do cargo, qualquer membro do poder por ela ser eleito, quando ocorre fundada a suspeita de conduta irregular no desempenho do mandato, pelo prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a aprovação pelo voto de  $\frac{3}{4}$ (três quarto) de seus componentes e por maiorias simples;

f) Destituir qualquer membro do poder por ele eleito, mediante aprovação pelo voto de  $\frac{3}{4}$ (três quarto) de seus componentes por maioria simples;

g) Reformar o estatuto, no tocante a administração no todo ou em parte, a qualquer tempo por deliberação de Assembléia Geral, mediante voto de pelo menos  $\frac{2}{3}$  (dois terços) das filiadas;

h) Interpretar o Estatuto em última instancia;

i) Resolver sobre a extinção da **FETIEAL** por iniciativa própria ou proposta da diretoria mediante aprovação de  $\frac{3}{4}$ (três quartos) da filiação, oportunidade na qual se verificará, por maioria absoluta, qual a entidade assistencial do município onde tenha sede da federação, será agradecida com os bens doados, de propriedade da entidade. Escolas, Creches, instituição de caridade e hospitais.

§ 1º - A concessão de títulos e medalhas será procedida de propostas firmadas pela diretoria, ou no mínimo por 07 (sete) academias e/ou associação, na forma prevista no regimento interno.

§ 2º - A Assembléia Geral elaborará o seu regimento interno.

**Art. 17** - A convocação da Assembléia Geral far-se-á por Edital, com antecedência mínima de 10 dias, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas ou jornal de grande circulação da cidade de Maceió, ou fixado na sede e disponibilizado em meios

eletrônicos, por exemplo, por e-mail, outro meio que assegure a publicidade e conhecimento.

**Parágrafo Único** – A convocação mencionará em termos preciosos a data, a hora e o local da realização da Assembléia, especificando, obrigatoriamente, os assuntos que deverão ser tratados.

**Art. 18** – A Assembléia não poderá deliberar sobre a matéria estranha à ordem do dia, salvo resolução de seus membros por maioria simples.

**Art. 19** – A Assembléia instalar-se-á com o comparecimento de metade mais 01 (um) de seus membros, em primeira convocação, exceto quando exigido quórum especial. 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, em segunda convocação, em ambos os casos (quórum simples e especial) a Assembléia se instaurará com qualquer número.

**Parágrafo Único**– As deliberações da Assembléia serão sempre tomadas por maioria dos votos, salvo exigência estatutária de quórum especial.

## CAPÍTULO VII – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Art. 20** - O Tribunal de Justiça Desportiva funcionará: 01 (um) procurador e 01 (um) secretário, nomeados pelo Presidente do órgão.

§ 1º – A organização, funcionamento e competência do TJDD, são os previstos no Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva, unidade autônoma e independente.

§ 2º – O TJDD elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente dentre os membros que o compõem e disporá sobre sua organização e funcionamento em Regimento Interno próprio.

§ 3º – As decisões finais do TJDD são impugnáveis, nos termos gerais do Direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos no Parágrafo primeiro e segundo do Art. 217 da Constituição Federal.

§4º – Havendo vacância de cargo de auditor, o seu Presidente deverá officiar a entidade indicadora para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias promova nova indicação.

I - Compete ao TJDD, conhecer, processar e julgar os casos de ordem e disciplina desportiva, em consonância com as disposições do código Brasileiro de Justiça e Disciplina desportiva, e em reuniões pelo seu Presidente convocadas, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

II - O TJDD compor-se-á de 09 (nove) membros indicados na forma da Lei 9.891/2000, homologado em Assembléia Geral, com mandatos de 04 (quatro) anos.

III - Os membros indicados do TJDD, em sua primeira reunião, entre si elegerão, o Presidente, o Relator, o Autor e o Secretario do órgão.

## CAPÍTULO VIII – DO CONSELHO FISCAL E CONSULTIVO

**Art. 21** - O Conselho Fiscal e Consultivo, com poder de fiscalização e consulta da administração da FETIEAL, compõe-se de 03 (três) membros efetivos, eleitos e com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º. – O conselho Fiscal e consultivo funcionará com a presença da maioria de seus membros, devendo, na primeira reunião eleger seu Presidente.

§ 2º. – Compete ao presidente designar o suplente que substituirá o membro efetivo nos casos de licença ou impedimento.

§ 3º. – Compete ao conselho Fiscal e consultivo, elaborar e aprovar os seus Regimentos Internos.

§ 4º. – Ao conselho fiscal e Consultivo compete além do disposto na legislação vigente, e na forma do seu Regimento Interno, o seguinte:

- a) Examinar mensalmente os livros, documentos e balancetes;
- b) Apresentar à Assembléia Geral Ordinária, parecer anual sobre o movimento econômico, financeiro e administrativo da FETIEAL, assim como sobre o resultado da execução orçamentária ordinária do exercício anterior;
- c) Fiscalizar o cumprimento das deliberações dos Órgãos Público competentes;
- d) Denunciar a Assembléia Geral, erros administrativos ou qualquer violação da lei neste Estatuto sugerindo as medidas a serem tomadas, inclusive a que possa em cada caso, exercer plenamente a sua função fiscalizadora.
- e) Reunir-se ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente, quando necessário mediante convocação de seu Presidente, de 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia Geral ou do Presidente da FETIEAL.
- f) Emitir parecer sobre o orçamento anual, antes de iniciar-se o ano financeiro a que se referir, e sobre abertura de crédito adicional;
- g) Emitir parecer sobre o recebimento de doações ou legados e, se for o caso, autorizar a sua conversão em dinheiro;
- h) Convocar Assembléia Geral extraordinária quando ocorrer motivo grave ou urgente.
- i) Compete ainda ao Conselho Fiscal: convocar Assembléia Geral Extraordinária em caso de renúncia-coletiva da Diretoria; deferir ou recusar o registro de chapas concorrentes a Eleições, fiscalizar, fazer o escrutínio e proclamar a Chapa vencedora da Eleição; examinar a qualquer tempo toda a documentação da Federação e fazer Atas emitindo pareceres sobre a administração da FETIEAL.

§ 5º - Os membros do conselho fiscal só poderão ser destituídos do mandato nas condições estabelecidas previamente ao seu início, e determinada por pessoa ou entidade distinta daquela sob sua fiscalização, nas condições estabelecidas no seu regimento interno e neste estatuto;

§ 6º - Cabe à Assembléia especialmente convocada para esse fim, decidir a respeito da destituição do Conselho ou de qualquer de seus membros, bem como ratificar, reformar ou alterar decisão relativa à destituição;

§ 7º - Os membros do Conselho Fiscal poderão ser destituídos quando, sem motivo justificado, reiteradamente deixarem de cumprir as obrigações da função.

## CAPÍTULO IX- DA PRESIDENCIA E ADMINISTRAÇÃO

**Art. 22** – A presidência da FETIEAL compõe-se de: Presidente e do Vice-Presidente Administrativo, eleitos pela Assembléia Geral, na forma do artigo 15, Alínea “d”, deste estatuto, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única reeleição consecutiva.

**Art. 23** - Ao Presidente, além das demais contribuições prescritas neste Estatuto, compete;

- a) Supervisionar, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades administrativas, econômicas, financeiras e desportivas da FETIEAL;
- b) Supervisionar o pessoal a serviço remunerado na Entidade e em consequência nomear, admitir, designar, comissionar, contratar ou rescindir contratos, exonerar, dispensar, demitir, punir, destituir, licenciar, conceder, férias, premiar, abrir inquéritos e instaurar processos;
- c) Apresentar á Assembléia Geral Ordinária, em cada uma de suas reuniões anuais, relatório circunstanciado da administração realizada no exercício anterior, juntamente com o balanço do movimento econômico e financeiro e o parecer do Conselho Fiscal e Consultivo;
- d) Cumprir e fazer cumprir nos seus poderes e Órgãos a legislação vigente;
- e) Nomear e dispensar os membros da Diretoria, que impedem de eleição; designar assessores e componentes das comissões que instituir;
- f) Convocar os poderes e Órgãos internos á execução do Tribunal de justiça Desportiva;
- g) Fiscalizar e arrecadar da receita e autorizar o pagamento das despesas, observadas o orçamento em execução e os limites de créditos adicionais;
- h) Abrir créditos adicionais, mediante parecer do Conselho Fiscal;
- i) Constituir as Delegações da representação da FETIEAL;
- j) Assinar títulos, cheques, recibos, ou qualquer outro documento que constitua obrigações financeiras, obedecidas as disposições deste estatuto e do Regulamento Interno;
- k) Celebrar convênios e acordos que importem em compromissos para a FETIEAL, com aprovação da Assembléia Geral Extraordinária;
- l) Autorizar a publicidade dos atos ordinários dos poderes e Órgãos;
- m) Por em execução os atos decisórios dos poderes e efetivar penalidades pelos mesmos aplicados, nas esferas de suas atribuições;
- n) Providenciar a guarda e a conservação dos bens imóveis da FETIEAL, aliená-lo e constituir direitos reais sobre os mesmos, mediante autorização da Assembléia Geral ouvindo o Conselho Fiscal;

- o) Depositar ou determinar depósitos em instituições financeiras idôneas dos valores da FETIEAL, em espécie ou em títulos de qualquer importância;
- p) Presidir as reuniões de Diretoria com direito a voto, inclusive o de qualidade em caso de empate;
- q) Rever penalidades que tenham imposto, inclusive revelando-as ou comutando-as;
- r) Aplicar as pessoas Jurídicas e Físicas sujeitas à jurisdição da FETIEAL, as sanções cabíveis prescritas no Estatuto, no Regulamento Geral, ou em qualquer outro ato da Entidade, ressalvados as competências dos demais poderes;
- s) Transigir, desistir ou conceder moratória, ouvindo o Conselho Fiscal;
- t) Submeter a diretoria, 60 (sessenta) dias, pelo menos, antes do encerramento de cada exercício, a proposta de orçamento a vigorar no exercício seguinte;
- u) Praticar quaisquer atos exclusivos de sua competência explícita, mediante delegação de poderes da Assembléia Geral.

§ 1º – Ao Presidente é assegurado o direito de defesa na Assembléia Geral quando este estiver em pauta qualquer ato seu ou da sua Diretoria.

§ 2º – Os atos do Presidente da FETIEAL, no uso de suas atribuições constantes das alíneas “i” a “r” deste Artigo, serão expedidos após pronunciamento favorável da Diretoria.

**Art. 24 -** O Vice-Presidente Administrativo da FETIEAL é o substituto do Presidente.

§ 1º – O Vice-Presidente Administrativo escolhido poderá desempenhar qualquer função executiva do Presidente, em caráter transitório, quando por este delegado em ato expresse.

§ 2º – Compete aos Vices - Presidentes de Estilos, de comum acordo com representantes de Estilos;

- a) Organizar competições dentro do seu Estilo;
- b) Nomear comissão e estabelecer normas para os exames de faixa, podendo presidi-los;
- c) Promover cursos, congressos e palestras a nível Estadual;
- d) Zelar pela organização, pela disciplina e pratica do TAE KWON-DO nas Academias e Associações filiadas a FETIEAL.

**Art. 25 –** Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ao da vacância dos respectivos cargos os Diretores dos departamentos serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, conforme a ordem previamente estabelecida pelo Presidente, pelo prazo máximo de 90 (noventa dias).

§ 1º- Se a vaga do cargo de presidente ocorrer no último ano do mandato, o Vice-Presidente completará o período, em caso contrário, a Assembléia preencherá o cargo vago, podendo ser efetivado no cargo de Vice-Presidente, sendo, neste caso, também indicado um Vice-Presidente.

§ 2º - Se ocorrer à vacância nos 02(dois) cargos da Presidência, haverá eleição para o preenchimento dos mesmos, salvo se fato ocorrer nos último 03 (três) meses de mandato.

## SEÇÃO I – DA DIRETORIA

**Art. 26** – A Diretoria pode dar superior administração, em regime de colegiado, compõe-se do Presidente, eleito pela Assembléia Geral, do Vice-Presidente Administrativo, dos Vices -Presidentes de Estilo e mais 03 (três) membros, Diretores, nomeados pelo Presidente.

**Parágrafo Único** – Cada um dos membros exercerá funções privadas de direção no Departamento que lhe cumprir administrar, na forma do Regulamento Geral, com a colaboração de Subdiretores, quando necessários, também, nomeados pelo Presidente.

**Art. 27-** Em caso de impedimento até (noventa) dias de qualquer Diretor, suas atribuições serão exercidas pelo Subdiretor em exercício, conforme designação do Presidente.

**Art. 28** - A diretoria reunir-se-á em caráter ordinário, mensalmente e extraordinariamente, quando convocada pelo presidente deliberando sempre com a presença mínima de 05 (cinco) membros.

**Art. 29** – A Diretoria, sem prejuízo dos poderes de supervisão, coordenação, direção e fiscalização do presidente, compete:

- a) Aprovar todos os atos complementares ao estatuto, Regulamento Geral demais regulamentos e regimento, bem como os atos de caráter normativo próprios da **FETIEAL**, ressalvada a competência dos demais poderes;
- b) Propor à Assembléia Geral a reforma total ou parcial deste Estatuto;
- c) Pronunciar-se sobre os atos do Presidente, referidos nas alíneas “i” e “r” do Artigo 23 deste Estatuto;
- d) Propor à Assembléia Geral a concessão de títulos honoríficos e medalhas de mérito;
- e) Propor à Assembléia Geral a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, ouvidos pelo Conselho Fiscal;
- f) Votar o orçamento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do exercício em que terá vigor;
- g) Autorizar o recebimento de doação ou legados, ouvido o Conselho Fiscal;
- h) Aprovar o calendário anual das competições;
- i) Instituir o regime de classificação e transferência de atletas decidindo a respeito da matéria observadas as normas da legislação desportiva;
- j) Conceder licença aos membros e aos dos Órgãos de cooperação;
- k) Apreciar os balancetes de receitas e despesa, encaminhando-os ao conselho Fiscal;
- l) Autoriza a realização de despesas não previstas no orçamento, desde que haja recursos disponíveis, ouvido o Conselho fiscal e Consultivo;

m) Aprovar os Estatutos das Academias ou Associações filiadas, bem como suas reformas parciais ou totais;

n) Conceder ou negar aos atletas e entidades filiadas, desfiliação, cabendo recursos desta decisão a Assembléia Geral;

o) Interpretar o presente Estatuto;

p) Elaborar relatórios de gestão e de execução orçamentária e atualizá-los periodicamente.

**I** - O Conselho de Direção deverá aprovar as prestações de contas anuais precedida por parecer do conselho fiscal.

§ 1º - É garantido acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, mediante requerimento e prévio agendamento para verificação física e pessoal.

§ 2º - As contas deverão observar os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

§ 3º - Conforme previsão regulamentar, poderão ser realizadas auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, na aplicação e arrecadação dos recursos;

**II** - Tomar conhecimento e determinar a publicação anual do balanço financeiro.

## SEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE

**Art. 30**– A FETIEAL tem personalidade jurídica distinta da de seus filiados/associados, os quais não respondem, solidária ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Federação.

**Parágrafo Único** - Os membros da FETIEAL responderão pelos atos de má-fé, e pelos prejuízos que causarem em razão de infração a este estatuto, a normas da Federação e normas gerais do direito.

## SEÇÃO III – COMPOSIÇÃO E COMPETENCIA DA DIRETORIA

**Art. 31** – A presidência da FETIEAL, sem prejuízo da competência atribuída ao Presidente descentralizar-se-á nas seguintes Diretorias:

- a) Secretaria Geral: 1º e 2º Secretários;
- b) Diretor de Relação Pública;
- c) Diretor de Financeiro
- d) Diretor jurídico;
- e) Diretor médico;
- f) /Diretor Técnico;
- g) Diretor de Estilo;
- h) Diretor de Disciplina e Arbitragem.

§ 1º – A Diretoria da FETIEAL poderá modificar a denominação dos departamentos concedendo por ofício aos Vice-Presidentes de Estilo.

§ 2º – A organização e funcionamento dos Departamentos serão estabelecidos no Regimento Geral

§ 3º – A secretaria Geral compete:

- a) Ter a seu encargo, o controle das punições aos atletas amadores e seus filiados fazendo registro especial, e parte burocrática;
- b) Assinar as correspondências da Federação;
- c) Ter a seu encargo o registro todos os fatos à manutenção das boas relações sociais, entre a Federação e seus associados, ou outras Associações Desportivas e seus principais dirigentes;
- d) Encaminhar anualmente, a sua Entidade dirigente nacional o relatório anual das atividades da Federação após ouvido o Presidente;
- e) Encarregar-se, juntamente com o direito técnico dos estabelecimentos, promoção, cumprimento, e fiscalização do sistema de outorga de graus (faixas e certificados), relativos à pessoa física e jurídica vinculada a federação;
- f) Exercer o serviço de ouvidoria, conforme alínea inciso IV, da alínea “a” do Art. 7º deste estatuto, devendo receber, processar e responder as solicitações relacionadas à gestão, conforme regulamento;
- g) Redigir e assinar como presidente das seções, as atas da diretoria;
- h) Secretariar as reuniões da Assembléia Geral, lavrando as respectivas atas;
- i) Colaborar com o presidente e o tesoureiro na elaboração do relatório anual das atividades da federação;
- j) Lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros da federação;
- k) Exercer as atribuições que lhe forem atribuídas pelo presidente da federação;

§ 4º – Ao 1º Secretário Compete;

- a) Substituir o Secretário Geral em seus impedimentos;
- b) Redigir e assinar como presidente das seções, as atas da diretoria;
- c) Secretariar as reuniões da Assembléia Geral, lavrando as respectivas atas;
- d) Colaborar com o presidente e o tesoureiro na elaboração do relatório anual das atividades da federação;
- e) Lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros da federação;

§ 5º – Ao 2º secretário compete;

- a) Substituir o primeiro secretário em seus impedimentos;
- b) Exercer as atribuições que lhe forem atribuídas pelo presidente da federação;
- c) Auxiliar o primeiro secretário nas suas atribuições;
- d) Auxiliar na elaboração do relatório anual das suas atividades da federação;

§ 6º – Ao diretor de relações públicas compete;

- a) Manter relações com os órgãos de comunicação social, em nota de bom relacionamento da federação;
- b) Encarregar-se de dirigir a propaganda à publicidade na crônica escrita, falada e televisionada no que conserve a divulgação do desporto bem como das competições promovidas pela federação, após ouvido o presidente.

§ 7º – Ao Diretor Financeiro compete;

- a) Arrecadar a receita da federação e ter sob a sua guarda, todos os valores pertencentes, sendo por ele responsável;
- b) Organizar e manter em ordem a escrita da federação;
- c) Efetuar os pagamentos das despesas autorizadas, verificando antes, a sua exatidão;
- d) Assinar, com o presidente documentos, cheques e ordem de pagamento;
- e) Apresentar ao presidente, a relação dos filiados em atraso ou em débitos, para tomar as medidas cabíveis;
- f) Apresentar ao conselho fiscal, semestralmente, os balancetes da situação patrimonial e financeira da federação, bem como os mensais;
- g) Organizar com o presidente, a proposta orçamentária da receita e despesa para o próximo exercício;
- h) Ter sob seu controle, as multas impostas pela federação;
- i) Prestar ao conselho fiscal, todas as informações que lhe forem solicitadas, fraqueando-lhes os livros e documentos da tesouraria, para qualquer exame necessário;
- j) Depositar em conta corrente, em estabelecimento bancário de notória idoneidade, indicado pelo presidente os numerários discados em disponível caixa;

§ 8º - Ao Diretor Jurídico compete representar juridicamente a federação dentro ou fora de seu foro nos atos pertinentes as suas funções, podendo atuar em conjunto ou separadamente, bem como substabelecer.

§ 9º – Ao Direito Médico compete:

- a) Examinar as fixas médicas dos atletas participantes das competições promovidas pela Federação, a fim de verificar se os mesmos estão aptos e em plenas condições físicas para participarem;
- b) Determinar o imediato afastamento das competições, os atletas que não se apresentarem aptos fisicamente;
- c) Estar presente em todas as competições da federação, e no seu impedimento, indicar um dos seus assessores para o atendimento de emergência;
- d) Suspende a luta quando julgar não ter condições físicas para prosseguimento, qualquer um dos combates.

§ 10º – A Diretor Técnico Compete:

- a) Atender, coadjuvado pelo Vice-Presidente, aos interesses desportivos, sugerindo ao Presidente as medidas julgadas necessárias;
- b) Zelar pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos emanados da Entidade Nacional, bem assim de suas decisões;
- c) Propor a Diretoria a Indicação ou desligamento de Associados e atletas;
- d) Organizar e dirigir as competições em sua parte técnica;
- e) Organizar a representação da Entidade, para os certames oficiais, promovidos por Entidade Estaduais, Regionais e Nacionais;
- f) Responsabiliza-se pela direção do setor técnico, bem como das resoluções técnicas;

g) Exercer controle sobre todo material esportivo e instalações para a prática dos esportes existentes na Entidade;

§ 11º - Ao Diretor de Estilo compete manter atualizado o seu estilo de Arte Marcial, e reestruturá-la e comunicar os instrutores e professores em aulas especiais;

§ 12º - Compete ao Diretor de Disciplina e Arbitragem observar e fazer cumprir as leis e regulamentos deste estatuto, em como opinar pelas penalidades a serem impostas.

## CAPÍTULO X - DA PERDA E RENUNCIA DO MANDATO

**Art. 32** – Poderão perder o mandato os membros da diretoria que incorrerem em;

I - Malversação ou dilapidação do patrimônio social;

II - Grave violação deste estatuto;

III - Abandono de cargo, assim considerado a ausência não justificada em 03 (três) reuniões, sem a expressa comunicação a secretaria da entidade;

IV - Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício da entidade;

V - Conduta duvidosa.

**Parágrafo Único** - A perda de mandato será declarada pela diretoria e homologa pela Assembléia Geral, convocada para esse fim, nos termos da lei, onde será assegurando o amplo direito de defesa.

**Art. 33** – Em caso de renúncia de qualquer membro da diretoria ou do conselho fiscal, o cargo vacante será preenchido pelo suplente, obedecendo a ordem da composição da diretoria.

## CAPÍTULO XI – DO PATRIMÔNIO

**Art. 34-** O patrimônio da entidade será constituído e mantido:

I - Das contribuições dos associados contribuintes;

II - Das doações, legados, bens e valores adquiridos e suas possíveis rendas;

III - Dos alugueis de imóveis e juros de títulos ou depósitos.

IV – Das taxas, multas, e todo recurso auferido em razão da atividade da Federação.

## CAPÍTULO XII – DA FILIAÇÃO

**Art. 35** - A FETIEAL concederá filiação, nos termos deste Estatuto à pessoas físicas e às Entidades dedicadas à promoção, administração e prática do Desporto Inter estilos, que a requeiram.

**Parágrafo único** – A decisão de filiação compete ao presidente.

**Art. 36** – São requisitos essenciais para que uma pessoa física ou jurídica filie-se à FETIEAL, obedecendo aos termos deste estatuto:

a) Preencher e assinar o cadastro de filiação e o termo de responsabilidade;

b) Pagar a taxa anual de filiação;

c) Não ter sido condenado pela justiça esportiva, cuja condenação veta expressamente a prática do desporto.

§ 1º - A exclusão de filiados/associados só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos neste estatuto.

§ 2º - Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

**Art. 37-** São condições de filiação:

a) Cumprir e fazer cumprir as determinações deste estatuto, as decisões dos Poderes e Órgãos da FEDERAÇÃO, bem como as demais decisões emanadas das Entidades superiores;

b) Aprovar, na FEDERAÇÃO, o uniforme, escudo e pavilhão nas cores que indicar, modificando-os, se necessário, por determinação da FEDERAÇÃO;

c) Pagar as taxas, percentagens ou multas e quaisquer modalidades de contribuição previstas pela FEDERAÇÃO, dentro dos prazos legais;

d) Registrar e inscrever todos os seus atletas na FEDERAÇÃO:

§ 1º – Obedecidas às disposições legais, são condições de permanência de qualquer Federação na FEDERAÇÃO:

a) Manter atualizada a documentação comprobatória de seu registro junto aos órgãos superiores na forma prevista em lei e nas normas vigentes;

b) Reconhecer a FEDERAÇÃO como única Entidade dirigente do “Taekwondo Interestilos” do Estado de Alagoas;

c) Não permitir que as funções executivas sejam exercidas senão pelo respectivo Presidente;

d) Disputar os campeonatos e torneios na forma prevista neste Estatuto e Regulamentos, até final.

§ 2º – Qualquer pessoa ou entidade perderá o direito de permanência na FEDERAÇÃO, em virtude de:

a) Renúncia expressa;

b) Dissolução ou qualquer forma de extinção;

c) Filiação a outra entidade de Taekwondo Interestilos no país;

d) Dissolução de seu patrimônio.

§ 3º - O associado/filiado poderá demitir-se voluntariamente a qualquer tempo mediante comunicação formal e assinada;

§ 4º - O demissão do associado/filiado, voluntário ou não, não implicará em perdão de dívidas, devendo sua obrigação financeira com o clube estar em dia até o dia do demissão, contando este inclusive. As dívidas vencidas serão cobradas por todos os meios de direito;

§ 5º - O associado/filiados renunciado, demitido, excluído, poderá voltar a qualquer tempo se o desejar, colocando em dia sua situação financeira e obrigações formais, mediante negociação com a diretoria.

§ 6º - A Diretoria poderá perdoar dívidas ou isentar do pagamento das taxas e contribuições por período determinado sempre em parecer fundamentado e registrado em Ata, de ofício, ou por solicitação de associados devidamente fundamentada.

## CAPÍTULO XIII – DOS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADAS

### SEÇÃO I – DOS DIREITOS

**Art. 38** – São direitos dos atletas filiados e de toda Entidade associada:

- a) Reger-se por leis próprias, não conflitantes com normas de hierarquia superior;
- b) Participar da Assembléia Geral;
- c) Disputar os campeonatos e torneios promovidos pelas FETIEAL na forma dos respectivos regulamentos;
- d) Solicitar encaminhamento de expediente aos órgãos do poder público, aos organismos e Entidades Nacionais;
- e) Credenciar Delegado que a represente na FETIEAL, com poderes de mandatários, quando responsáveis por todos os seus atos.

### SEÇÃO II – DOS DEVERES

**Art. 39** – São deveres dos atletas e de toda Entidade filiada:

- a) Manter relações desportivas com as filiadas;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto, leis assessorais da FETIEAL, determinações desta emanada e as normas baixadas pelos órgãos públicos componentes e a que a FETIEAL, deve obediência;
- c) Encaminhar por intermédio da FETIEAL, as solicitações e comunicações que houver fazer à autoridades públicas.

### SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 40** – Constituem fontes de recurso para a manutenção desta entidade a anuidade paga por seus filiados, os recursos da taxa de inscrição dos eventos, taxas, multas, patrocínio, doações, incentivos públicos, outros derivados das atividades ou recebimentos de direito, de serviço, e demais recursos advindos da atividade da FETIEAL.

§ 1º - Atletas e Entidades deverão pagar à FETIEAL, contribuições, taxas e/ou emolumentos conforme regulamento e determinado em Assembléia.

§ 2º - Todo recurso auferido pela FETIEAL deverá ser integralmente aplicado na manutenção e desenvolvimento dos respectivos objetivos sociais.

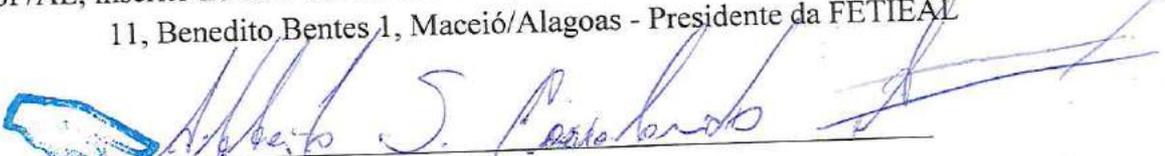
**Art. 41** – Qualquer caso que eventualmente não esteja previsto neste estatuto ou regimento interno, será resolvido pelo presidente da FETIEAL.

Art. 42 – Em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social desta entidade.

**Parágrafo Único** - Na hipótese da FETIEAL ser declarada de Utilidade ou Interesse Público, ou de outra forma receber incentivo público, se perder a qualificação instituída, o acervo patrimonial disponível adquirido com respectivo recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação e em razão dela, deverão ser transferido a outra pessoa jurídica com a mesma qualificação, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Maceió/AL, 06 de setembro de 2015

  
Flavio Ferreira da Silva, brasileiro, casado, militar, portador do RGPM 10359992  
SSP/AL, inscrito no CPF 009.566.394-02, residente no Conjunto Miliciano 1, Qd-1, nº  
11, Benedito Bentes 1, Maceió/Alagoas - Presidente da FETIEAL

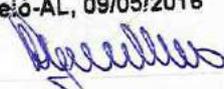
  
Advogado

09/AL - 12.662

**CARTÓRIO LM** 4º OF. DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ  
Beco São José, 101 - Centro - Maceió - AL  
Fones: (82) 3221-1725 / (82) 3223-3568

Apresentado hoje, protocolado, registrado e  
arquivado eletronicamente sob N. 6394581.  
O que certifico e dou fé.

Averb. ao Reg. N. 6365722 Maceió-AL, 09/05/2016



Reconheço a(s) firma(s) de: Flavio Ferreira da Silva  
Alberto J. Castilho  
Em test. Luiz Paes da verdade.  
Maceió(AL).

09 MAIO 2016  
Luiz Paes

Bel. Luiz Paes Fonseca de Machado - Tabelião  
Daniel Paes Carqueja - Substituto  
Ana Paula de Mendonça - Escrevente  
Mº José de Souza Santos Cordeiro - Escrevente  
Mirian I. M. Quindere Paes - Escrevente  
Norma Cláudia Santos Lacerda - Escrevente



Bel. Luiz Paes Fonseca de Machado  
4º Tabelião Público do Estado de Alagoas  
Rua Tibúrcio Valente, 101185  
Maceió-Alagoas-CEP: 57020-200



FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Uma Entidade de Administração Estadual do Desporto Olímpico

Fundadora e Filiada a Liga Nacional de Taekwondo

CNPJ: 02.664.223/0001-89

Endereço: Avenida Siqueira Campos, s/n, Trapiche da Barra,

CEP: 57010-645, Maceió-AL.

Contato: 82-99972-8840

## ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS- FETIEAL.

Aos 27 dias do mês de dezembro de 2018, em primeira chamada às 9h30min e segunda chamada às 10h30min. na sede desta entidade, situada na Av. Siqueira Campos, s/n, Trapiche da Barra, CEP:57010-645, Maceió-AL, os filiados da Federação de Taekwondo Interestilos do Estado de Alagoas-FETIEAL, reuniram-se em Assembléia Geral, atletas, mestres, professores e filiados, para deliberar sobre a pauta de acordo com o estatuto, especificamente para tratarem da seguinte ordem do dia:

1. Eleição da nova diretoria;
2. Posse dos eleitos.

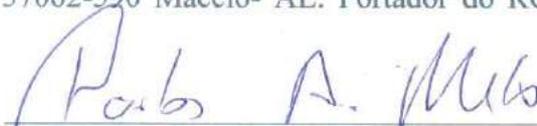
Iniciado a eleição, apurou-se a aprovação pelos votos da maioria dos filiados com direito a voto os presentes á Assembléia, da chapa única SUPERAÇÃO, formada pelos seguintes membros, para um mandato de 04 (quatro) anos a contar do dia 27 de dezembro de 2018 a 27 de dezembro de 2022:

**Presidente**, Jerônimo Custodio dos Santos, brasileiro, solteiro, profissão Professor de Educação Física, residente e domiciliado na AV, Corinho Campelo da Paz 621 Santos Dumont Maceió-AL portador do RG 09691946-9 SSP/RJ e CPF 036.290.387-51;

  
Jerônimo Custodio dos Santos



**Vice-presidente**, Carlos Antonio Melo, Brasileiro, casado, profissão motorista, residente e domiciliado na AV.Galba Novas de Castro, nº881, BL. 05/AP 302 Petrópolis , CEP: 57062-590 Maceió- AL. Portador do RG. 1257370 SSP/ AL. CPF 013.639.649-13;

  
Carlos Antonio Melo





Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito  
Rua 7 de Setembro, 168 - Tab. do Martins - Maceió/AL  
Reconheço a(s) Firma(s) de Yerônimo  
Alencar dos Santos

Em test. da da verdade.  
Maceió-AL, 28/12 / 2018

Nalcy Bastos da Rocha - Oficiala  
Silvana Bastos da R. Araújo - Substituta  
Sâmia Bastos da R. Silva - Substituta

4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ

Reconheço a(s) firma(s) Yerônimo  
Alencar dos Santos

Em test. da da verdade.  
Maceió(AL),

**28 DEZ. 2018**

Luiz Paes de Machado

Bel Luiz Paes Fonseca de Machado - Tabelião  
Daniel Paes Cerqueira - Substituto  
Ana Paula de Mendonça - Escrevente  
Mª José de Souza Santos Cordeiro - Escrevente  
Minian I. M. Quinderé Paes - Escrevente  
Norma Cleuda Santos Lacerda - Escrevente



### 4º OF. DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ

Beco São José, 101 - Centro - Maceió - AL  
Fones: (82) 3221-1725 / (82) 3223-3568



Apresentado hoje, protocolado, registrado e  
arquivado eletronicamente sob N. 6415504.  
O que certifico e dou fé.

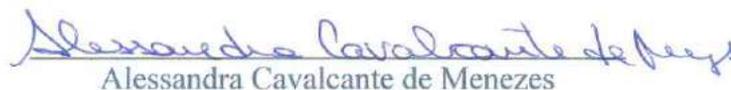
Luiz Paes de Machado  
Maceió-AL, 04/01/2019

LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO  
4º Ofício de Notas e 1º Registro de  
Títulos e Documentos e Outros Papéis  
Rua Tibúrcio Meriano, 101  
Maceió-Alagoas - CEP: 57020-209



FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS  
Uma Entidade de Administração Estadual do Desporto Olímpico  
Fundadora e Filiada a Liga Nacional de Taekwondo  
CNPJ: 02.664.223/0001-89  
Endereço: Avenida Siqueira Campos, s/n, Trapiche da Barra,  
CEP: 57010-645, Maceió-AL  
Contato: 82-99972-8840

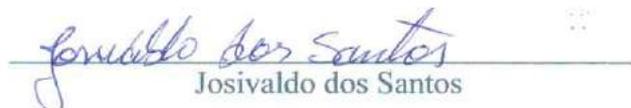
**Secretário(a)**, Alessandra Cavalcante de Menezes, brasileira solteira, profissão Servidora Pública, residente e domiciliada na Av. E, Qd. A 06, N° 338, – Maceió/A-Cidade Universitária, CEP:57073-162, RG.1567544 SSP/AL, CPF: 040.392.814-11

  
Alessandra Cavalcante de Menezes

5º DISTRITO

**Diretor financeiro**, Josivaldo dos Santos, brasileiro, solteiro, profissão torneiro mecânico, residente e domiciliado na Rua. Travessa Messias de Gusmão n°103 São Luís do Quitunde - centro.CEP: 57920-000 Maceió AL. RG 494068310, CPF 322.999.058-71;

2º DISTRITO

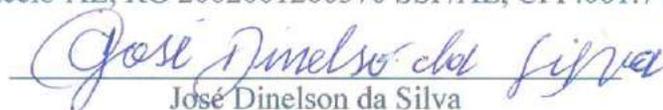
  
Josivaldo dos Santos

**Diretor de Arbitragem**, Helson Ferreira da Silva, brasileiro solteiro, profissão segurança, residente e domiciliado na Rua: Otacílio de Holanda n° 380, Qd.38, Village Campestre II, Cep:57073-450, Maceió-AL. RG 2000001058724 SSP/AL, CPF 043.415.314-17;

  
Helson Ferreira da Silva

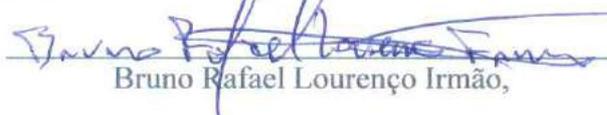
4º DISTRITO

**Diretor Técnico**, José Dinelson da Silva, brasileiro casado, profissão Empilhador, residente e domiciliado na Travessa Benedito Batista Santos, n° 08, Santos Dumont, Cep:57073-000, Maceió-AL, RG 2002001260370 SSP/AL, CPF:061.749.674-92;

  
José Dinelson da Silva

5º DISTRITO

**Diretor de Patrimônio**: Bruno Rafael Lourenço Irmão, brasileiro, solteiro, profissão Guia de Turismo, residente e domiciliado na Avenida Menino Marcelo, conjunto Tabuleiro dos Martins BL. 7A n° 204 RG 32775113. CPF 087.175.144.52

  
Bruno Rafael Lourenço Irmão,

1º OFÍCIO

FIRMA(S) RETRÔ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 2º DISTRITO  
Av. Comendador Leão, 788, Poço - Maceió - AL -  
Fone: 3327-5269

RECONHEÇO por semelhança a(s) firma(s)  
JOSIVALDO DOS SANTOS



Maceió- 28 de dezembro de 2018

Em testemunho *KRSalcao* da verdade

Maria Lucia Sampaio Falcão - Oficial  
Roberto de Melo Falcao - Substituto 11592  
Roberto Wagner Sampaio Falcão - Substituto  
Karla Roberta Sampaio Falcão Medeiros - Escrevente *J*

FIRMA(S) RETRÔ

*28 de dezembro de 2018*  
Maceió - Al  
Cartório - Maceió - Al  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s)  
de *RAFAEL JORGE*  
Maceió - Al  
28 de dezembro de 2018  
da verdade



Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito  
Rua 7 de Setembro, 166 - Tab. do Martins - Maceió-AL  
Reconheço a(s) Firmas(s) de *Mesom-  
do Cavaleante de Ferezes e  
Wilson Ferreira da Silva  
Lise Diniz da Silva*  
Em Teste *JR* da verdade.  
Maceió-AL *28/12/2018*

Nalcy Bastos da Rocha - Oficial  
Silvana Bastos da R. Araújo - Substituta  
Sâmia Bastos da R. Silva - Substituta

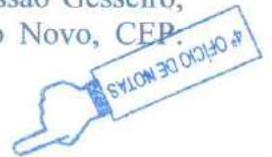




FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS  
Uma Entidade de Administração Estadual do Desporto Olímpico  
Fundadora e Filiada a Liga Nacional de Taekwondo  
CNPJ: 02.664.223/0001-89  
Endereço: Avenida Siqueira Campos, s/n, Trapiche da Barra,  
CEP: 57010-645, Maceió-AL  
Contato: 82-99972-8840

**Conselheiro fiscal 1**, Daniel da Silva Cordeiro, brasileiro casado, profissão Gesseiro, residente e domiciliado no Vale do São Francisco, Bl.102 apt.53, Rio Novo, CEP: 57000-014, Maceió-AL, RG 3450510 SSP/AL, CPF:100.355.754-82;

*Daniel da Silva Cordeiro*  
Daniel da Silva Cordeiro



**Conselheiro fiscal 2**, Ewerton Vieira Lopes, brasileiro casado, profissão Biólogo, residente e domiciliado na RD. Recanto das Rosas, Rua F, N.317 - Satuba/AL- Centro, CEP:57120-000, RG.2002001049008 SSP/AL, CPF:062.407.064-69

*Ewerton Vieira Lopes*  
Ewerton Vieira Lopes



**Conselheiro fiscal 3**, Ana Laís Nunes Cavalcante, brasileira, solteira, profissão Estudante, residente e domiciliada na Rua: Santa Luzia, nº70, Quadra 4, Cidade Universitária, CEP:57073-500 Maceió-AL RG 36069507, CPF:105.633.144-51

*Ana Laís Nunes Cavalcante*  
Ana Laís Nunes Cavalcante



*Jerônimo Custódio dos Santos*  
Jerônimo Custódio dos Santos  
Presidente da FETIEAL



*Carlos Antônio de Melo*  
Carlos Antônio de Melo  
Vice-Presidente da FETIEAL

Estando os eleitos presentes, foram empossados de imediato, passando a partir desta data a exercer os poderes e responsabilidades determinados pelo estatuto.

A reunião encerrou-se, sendo por mim, Alessandra Cavalcante de Menezes, lavrada a ata, sendo lida, conferida e rubricada por todos os presentes.

Maceió, AL 27 de dezembro de 2018

Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito  
 Rua 7 de Setembro, 166 - Tab. do Martins - Maceió/AL  
 Reconheço a(s) Firma(s) de Nancy Bastos  
Nancy Bastos da Rocha  
 Em Testº \_\_\_\_\_ da verdade.  
 Maceió-AL, 28/12/2018

Cartório do Reg. Civil e Notas do 6º Distrito  
 Rua 7 de Setembro, 166 - Tab. do Martins - Maceió/AL  
 Reconheço a(s) Firma(s) de Luiz Paes  
Luiz Paes de Faria  
 Em Testº \_\_\_\_\_ da verdade.  
 Maceió-AL, 28/12/2018

Nancy Bastos da Rocha - Oficiala  
 Silvana Bastos da R. Araújo - Substituta  
 Sâmia Bastos da R. Silva - Substituta

Reconheço a(s) firma(s) Luiz Paes  
Luiz Paes de Faria  
Luiz Paes de Faria  
 Em Testº \_\_\_\_\_ da verdade.  
 Maceió(AL),  
28 DEZ. 2018  
Luiz Paes de Faria

Bel. Luiz Paes Fonseca de Machado - Tabelião  
 Daniel Paes Cerqueira - Substituto  
 Ana Paula de Mendonça - Escrevente  
 Mº José de Souza Santos Cordeiro - Escrevente  
 Miriam I. M. Quinderé Paes - Escrevente  
 Norma Cleuda Santos Lacerda - Escrevente

4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ  
 MACEIÓ - AL  
 Notas e  
 1º RTDPJ  
 4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ  
 MACEIÓ - AL  
 Notas e  
 1º RTDPJ  
 4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ  
 MACEIÓ - AL  
 Notas e  
 1º RTDPJ



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## ESTADO DE ALAGOAS

Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho

Tabellionato de Notas do 4º Ofício e 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió/AL

### CERTIDÃO



**BEL<sup>a</sup>. LUCYMARA ALVES CERQUEIRA**, Substituta do 4º Ofício de Notas e do 1º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, na forma da Lei, etc.

**CERTIFICA**, a pedido de parte interessada, para os fins que se fizerem necessários, que revendo o arquivo deste 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió/AL, verificou constar fortes evidências de que a **Ata de Fundação da FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS** inscrita no CNPJ nº **02.664.223/0001-89** foi registrado neste Cartório, **CONTUDO**, não foi possível localizar a mesma, muito provavelmente em razão do incêndio ocorrido nesta Serventia Extrajudicial, no dia **28/08/2015**, conforme Laudo Pericial de Incêndio e Explosões em Edificações nº **037/DAT/CBMAL/2015**, lavrado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, em que muitos documentos foram incinerados e outros tiveram a sua leitura comprometida, de modo que não será possível prestar a Certidão solicitada; devendo o interessado recorrer as diretrizes entabuladas nos artigos 110 e seguintes, da Lei Federal nº 6.015/1973 e artigos 142 e seguintes do Capítulo XI da Consolidação Normativa – Provimento 16/2020 CGI/AL. É o que tem a Certificar. Código de selo: **ACY74866-Z2P5**. Dada e passada nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, República Federativa do Brasil, no dia **29** do mês de **julho** do ano de **2022**. Eu, **Lucymara Alves Cerqueira**, Substituta, a fiz digitar, subscrevo dato e assino em público e raso.

**SUBSCREVO E ASSINO**

Maceió, 29 de julho de 2022

Em test<sup>es</sup> [assinatura] da verdade.

Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho - Interino  
Bel. Lucymara Alves Cerqueira - Substituta

Maceió/AL, em 29 de julho de 2022.

4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas  
Avenida da Paz nº 1864 - Sala 15 - Empresarial Terra  
Fazenda Capote - Maceió, Alagoas - CEP: 57020-440

**Lucymara Alves Cerqueira**  
Substituta



Poder Judiciário de Alagoas  
Selo Digital Certidão e Averb.  
ACY74866-Z2P5  
29/07/2022 16:40  
Doc. Solicitante: 02.664.223/0001-89  
Consulta: <https://selo.tj.al.jus.br>

Avenida da Paz, nº 1864, Salas 14/15, Centro, Maceió/AL - CEP: 57020-440  
Contatos (82) 3436-9777 – sac@4oficiomaceio.not.br





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## ESTADO DE ALAGOAS

Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho

Tabelionato de Notas do 4º Ofício e 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió/AL

### DEPOIMENTO SOBRE O EVENTO:

Dize que:

Que chegou ao local por volta das 07:00 hs, percebeu que o alarme estava disparado, ficou aguardando a empresa de segurança para desativar o alarme, chegando por volta das 07:30h, foi quando se destacou para o quadro de energia para efetuar o desligamento do alarme. Que a funcionária Srª Norma ao abrir a porta de vidro do acesso percebeu as chamas de papel queimado e gritou que "aquí tem fogo!". Nesta hora ligou para o Corpo de Bombeiros e chamou o pessoal para ajudar com os extintores enquanto o Corpo de Bombeiros não chegava. Neste momento o taxista juntamente com o funcionário da Seob (Rubilson) fizeram os trabalhos iniciais de combater ao incêndio. Que no dia a dia não há notícias de queda de energia, e a única coisa que ocorre aliada é a quebra do alarme, com seu disparo constante. Que não tem informações acerca de conteúdos ou problemas com a unidade. Ainda informa que único problema é a questão da demissão da funcionária que fora demitida há some meses.

### 5 - DADOS QUANTO À ÁREA CONFLAGADA, LOCAL, DATA, HORA, DIA, MÊS, ANO, ESTAB. E OUTROS DADOS

IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO	REALIZADOS PARA ESTABELECIMENTO DA ZONA DE ORIGEM	
<input type="checkbox"/> Descaracterização do local	<input checked="" type="checkbox"/> Coleta de informações	<input checked="" type="checkbox"/> Inspeção visual da área atingida
<input type="checkbox"/> Impossibilidade de acesso	<input type="checkbox"/> Coleta de amostras para análise	<input checked="" type="checkbox"/> Inspeção visual das áreas adjacentes
<input type="checkbox"/> Remoção do bem	<input checked="" type="checkbox"/> Excavação das escombros e cinzas	<input checked="" type="checkbox"/> Inspeção visual das causas de combustão
	<input checked="" type="checkbox"/> Inspeção das instalações elétricas (condutores terminais)	<input type="checkbox"/> Raciocínio lógico usando materiais não combustíveis
	<input checked="" type="checkbox"/> Inspeção das instalações elétricas (disjuntores e ferrajes)	<input type="checkbox"/> Reconstrução usando os próprios escombros
	<input checked="" type="checkbox"/> Registro fotográfico	<input checked="" type="checkbox"/> Verificação da existência de multíplas

ZONA DE ORIGEM DO SINISTRO: sala de arquivo      ÁREA DA ZONA DE ORIGEM (m²): 15      ÁREA CONFLAGADA (m²): 15

CLASSE DE INCÊNDIO PREDOMINANTE NA ZONA DE ORIGEM: A      INTENSIDADE DA CONFLAÇÃO: INTENSA

DESCRIÇÃO DA ZONA DO FOCO INICIAL:  
Foco evidenciado, depois das exames realizados, que a zona de origem de um 35 m² (trinta e cinco metros quadrados), ficava na sala de arquivo do cartório, localizado no primeiro pavimento do edifício do 4º Cartório de Ofício, Maceió.  
O incêndio limitou-se a sala de arquivo, sendo extinto antes de se propagar a ambientes.

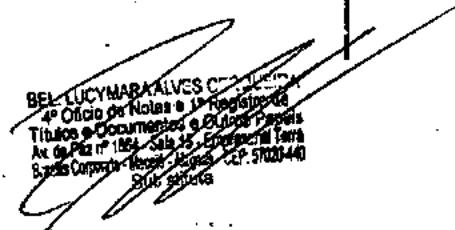
### 6 - DADOS REFERENTES À CONFLAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO CAUSADOR, DATA, HORA, DIA, MÊS, ANO, ESTAB. E OUTROS DADOS

OBJETO CAUSADOR: NÃO IDENTIFICADO

DESCRIÇÃO DA FORMA DO SURTIMENTO DO INCÊNDIO E PROPAGAÇÃO:  
O incêndio surgiu devido o contato de uma fogueira (pote, não identificada, com material combustível das classes "A" de incêndio - classe de pouca sustentabilidade no fenômeno da combustão espontânea.  
A fogueira não foi encontrada, pois a destruição do mesmo se deu na parte superior do arquivo entre o teto e ferro PVC, conforme o estabelecimento de cinzas, havendo possibilidade de ter sido ocasionado durante o enchimento ou durante as ações de extinção. A mesma disposição de cargas elétricas, suficiente a fazer com que o material combustível atingisse o seu ponto de combustão, o qual, após ser atingido, foi suficiente para manter a combustão de forma independente da fogueira original.

- ### DESCRIÇÃO DOS DANOS MATERIAIS:
- ✓ Livros de Registros Pessoas Jurídicas de 1931 até 1999
  - ✓ Livros de Escrituras 1919 até 1970
  - ✓ Livros de Procuração de 1919 até 1970
  - ✓ 09 Estantes de aço
  - ✓ 01 moedor
  - ✓ 01 teclado
  - ✓ 01 mouse
  - ✓ 04 cadeiras de madeira com livros
  - ✓ 01 mesa grande
  - ✓ Caixas com documentos de registros, 60 fileiras
  - ✓ Caixas com fichas de alterações de firmas
  - ✓ 01 estante de madeira com livros
  - ✓ Caixas com registros de títulos e documentos e pessoas jurídicas
  - ✓ Caixas com certidões de escrituras
  - ✓ Documentos de contabilidade antigos
  - ✓ Caixas com documentos pessoais do proprietário
  - ✓ 01 ventilador de parede
  - ✓ 01 ar condicionado grande
  - ✓ 01 estada de madeira
  - ✓ Tintas de parede
  - ✓ 01 caixa de escritório
  - ✓ 01 caixa de piso de madeira
  - ✓ 04 lâmpadas fluorescentes
  - ✓ 01 extintor
  - ✓ Ferro em PVC
  - ✓ 01 estante pequena de madeira



  
 BEL. LUCYMARALVES  
 4º Ofício de Notas e 1º Registro de  
 Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas  
 Av. da Paz nº 1854 - Sala 25 - Edifício Terra  
 8, 9 e 10 - Conjunto - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-440  
 Fone: 3310.6164



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## ESTADO DE ALAGOAS

Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho

Tabelionato de Notas do 4º Ofício e 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió/AL

PRINCIPAL AGENTE EXTINTOR: ÁGUA	TEMPO RESPOSTA DO GOVERNO DO CEMILSA: 6 minutos
TEMPO RESPOSTA DO 1º SOCORRO (POPULARES) IMEDIATO	TEMPO NECESSÁRIO À EXTINÇÃO: 5:30 min

SEM VITIMAS

Não Existe Projeto de Sistema Contra Incêndio E Fumos

DESCRIÇÃO: existe extintores

Confrontado-se os registros encontrados no local do sinistro, com as informações e condições de pessoas relacionadas com o sinistro e onde considerando que os locais descritos nos como sendo os dos fracos indícios em forma concentrada vestígios ou indícios de fenômenos termométricos, por ter máxima sua característica de fumaça elétrica, toda a área elétrica o sistema de manutenção elétrica em funcionamento de forma normal. (Central da cerca elétrica, fios das lâmpas, equipamentos, caracterizando cada de fora para dentro do local);

- Considerando-se que as características dos materiais combustíveis encontrados e as zonas dos fracos indícios, classe "A" de combustível, de acordo com a possibilidade de combustão espontânea ou por reação química;
- Considerando-se que as condições como fracos, em que podem surgir pequenas faíscas elétricas, não houve quaisquer vestígios de reação química temporária encontrada no local do sinistro;
- Considerando-se que os materiais da classe "A" de combustível, pertencem a um agente externo para sua ignição;
- Considerando-se que foi observado a presença de um agente externo para sua ignição e fenômeno;
- Considerando-se que foi observado a presença de um agente externo para sua ignição e fenômeno, a saber, o sistema de manutenção elétrica do incêndio, tais e suas condições de conservação e utilização, a saber, a possibilidade de material combustível do tipo em classes de PVC;
- Considerando-se que se trata de um agente externo para sua ignição e fenômeno, a saber, o sistema de manutenção PVC;
- Considerando-se que a causa do sinistro foi a falha de manutenção elétrica, que a partir da falha de manutenção elétrica, não houve vestígios de falha ou por retrabalho da mesma, no local do sinistro;
- Considerando-se a existência de presença de agente externo ter origem entre o total de PVC e de materiais de modo acidental em virtude de abrandamento ocasionado pela ausência de manutenção, porém, não encontradas com possibilidade de fenômeno local, visto que existe um quebra dos materiais elétricos ocasionado no quadro de distribuição e que pode ter interferido na distribuição do material;
- Considerando-se que os materiais da classe "A" de combustível, pertencem a um agente externo para sua ignição e fenômeno, a saber, o sistema de manutenção elétrica do incêndio, tais e suas condições de conservação e utilização, a saber, a possibilidade de material combustível do tipo em classes de PVC;

ACIDENTAL

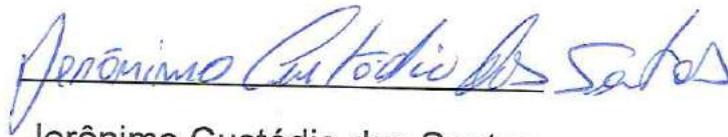
De acordo com as investigações realizadas, com os depoimentos dos interessados, correlacionando os elementos obtidos e ainda, excluindo as demais causas, o ponto conclusivo do sinistro ocorreu no 4º Cartório do Ofício, B. São José, 105, Centro de Maceió/AL, por volta das 20h do dia 22/08/2015, tendo como causa ACIDENTAL.

BEL. LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO  
 4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas  
 Av. da Paz nº 104 - Sala 15 - Fone: 3091.1111  
 Rua Cultural - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-440

## **TERMO DE COMPROMISSO**

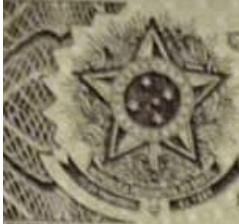
Pelo presente, a FETIEAL – FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede nesta capital, CNPJ nº 02.664.223/0001-89, por seu presidente abaixo firmado, **COMPROMETE-SE**, para fins do inciso IV do art. 2º da Lei Municipal 4.294 de 07 de fevereiro de 1994, que regulamenta a concessão do reconhecimento de utilidade pública, **em publicar semestralmente** o demonstrativo com aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo poder público.

Maceió 23 de junho de 2022.

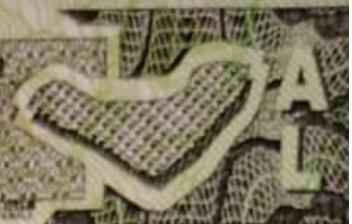


Jerônimo Custódio dos Santos

Presidente - FETIEAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TREINAMENTO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME  
**JERONIMO CUSTODIO DOS SANTOS**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**096919469 SSP RJ**



CPF DATA NASCIMENTO  
**036.290.387-51 31/07/1973**

FILIAÇÃO  
**JOAO CUSTODIO DOS SANTOS FILHO  
 MARIA JOSE DA SILVA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
**[Grid] [Grid] AB**

Nº REGISTRO  
**01913386850**

VALIDADE  
**03/08/2031**

1ª HABILITAÇÃO  
**30/07/2001**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**2079417652**

OBSERVAÇÕES

*Jerônimo Custodio dos Santos*  
 ASSINATURA DO PORTADOR



LOCAL  
**MACEIO, AL**

DATA EMISSÃO  
**03/08/2021**

*Adriano de Lima Catão*  
 Diretor Presidente

ASSINATURA DO EMISSOR

**47914923500  
 AL026464543**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**2079417652**

**ALAGOAS**



[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 02.664.223/0001-89

**Razão Social:** FED DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO EST AL

**Endereço:** AV SIQUEIRA CAMPOS SN / TRAPICHE DA BARRA / MACEIO / AL / 57010-645

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 16/07/2022 a 14/08/2022

**Certificação Número:** 2022071601064658575398

Informação obtida em 03/08/2022 13:38:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: FEDERACAO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS  
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.664.223/0001-89

Certidão nº: 24633298/2022

Expedição: 03/08/2022, às 13:48:08

Validade: 30/01/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FEDERACAO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.664.223/0001-89**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**Estado de Alagoas**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Superintendência da Receita Estadual**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Certidão fornecida para o CNPJ: 02.664.223/0001-89

Nome/Contribuinte: FEDERACAO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 02/10/2022

Emitida às 13:40:49 do dia 03/08/2022

Código de controle da certidão: 3707-29CE-641D-426C

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Executiva da Receita Estadual na internet, no endereço: [www.sefaz.al.gov.br](http://www.sefaz.al.gov.br).



**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

NÚMERO DA CERTIDÃO: 0991036/22-01

**Contribuinte**

FEDERACAO DE TA EKWONDO INTERESTILOS DO  
ESTADO DE ALAGOAS

**CPF/CNPJ**

02.664.223/0001-89

**Endereço**

AVENIDA BENEDITO DE GUSMAO BARBOSA, S/N - COMPLEMENTO: QUADRA: 1160;COMPLEMENTO: SN;,  
BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS, MACEIO/AL - CEP: 57.010-645

Certificamos, com fundamento nas informações constantes em nosso Sistema de Cadastro e Controle de Arrecadação, e ressalvado o direito de a Fazenda Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, com referência ao presente instrumento, que em relação ao **CONTRIBUINTE**, acima identificado inexistente débito impeditivo a expedição desta certidão.

MACEIÓ (MCZ), 03 de Agosto de 2022

Válida até: 01/11/2022

Código de autenticidade: 1795B1D663FD7BC4

A autenticidade desta certidão DEVE ser confirmada na pagina da Secretaria de Economia,  
no endereço: <http://www.maceio.al.gov.br/semec/>.

**Verifique atentamente as informações descritas nesta certidão**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 08120003 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 366/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS - FETIEAL

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 11h10.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N° 82/2022 - CCJRF**

PROCESSO N°:08120003/2022

PROJETO DE LEI N° 366/2022

AUTOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei n° 366/2022, de autoria do ilustre Vereador EDUARDO CANUTO, que **"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS - FETIEAL"**

### **II - ANÁLISE**

Pretende o ilustre Vereador EDUARDO CANUTO, através do Projeto de Lei n° 366/2022, conceder o Título de Utilidade Pública à Federação de Taekwondo Interestilos do Estado de Alagoas - FETIEAL.

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer conforme o art. 63, I, do Regimento Interno da casa.

A Lei Municipal N° 4.294 de 07 de fevereiro de 1994 c/c a Lei N° 5.237 de 07 de novembro de 2002, disciplinam a forma de concessão de tal título e exige alguns requisitos que foram cumpridos pela Federação, tais como: que seja constituída em Maceió; que tenha personalidade jurídica; que os cargos da diretoria não sejam remunerados; que esteja em efetivo funcionamento a pelo menos 02 anos e que se obrigue a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos do Poder Público.

Justificando a proposição, o nobre Vereador afirma que a Federação tem um papel muito importante para a comunidade, em especial na



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

área do desporto, especificamente na difusão e incentivo da prática da arte marcial, melhorando a qualidade de vida dos seus praticantes.

Analisando a propositura sob o aspecto da constitucionalidade e juridicidade da matéria, vale ressaltar que a proposição encontra amparo nas normas que tratam a espécie no que concerne à sua apresentação.

### III - VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, VOTO pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 366/2022, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Novembro de 2022 .

*ALDO LOUREIRO*  
ALDO LOUREIRO  
Relator

	Favorável	Contrário	Abstenção
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>		
CHICO FILHO			
DR. VALMIR	<i>Valmir</i>		
DEL. FÁBIO COSTA			
LEONARDO DIAS	<i>LD</i>		



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 08120003 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 366/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS - FETIEAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de novembro de 2022 às 12h05.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 08120003/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 08120003/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 366/2022**

**INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 366/2022, de autoria do ilustre Vereador EDUARDO CANUTO, que **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS - FETIEAL**

**II – ANÁLISE**

Pretende o ilustre Vereador EDUARDO CANUTO, através do Projeto de Lei nº 366/2022, conceder o Título de Utilidade Pública à Federação de Taekwondo Interestilos do Estado de Alagoas - FETIEAL.

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer conforme o art. 63, I, do Regimento Interno da casa.

A Lei Municipal Nº 4.294 de 07 de fevereiro de 1994 c/c a Lei Nº 5.237 de 07 de novembro de 2002, disciplinam a forma de concessão de tal título e exige alguns requisitos que foram cumpridos pela Federação, tais como: que seja constituída em Maceió; que tenha personalidade jurídica; que os cargos da diretoria não sejam remunerados; que esteja em efetivo funcionamento a pelo menos 02 anos e que se obrigue a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos do Poder Público.

Justificando a proposição, o nobre Vereador afirma que a Federação tem um papel muito importante para a comunidade, em especial na área do desporto, especificamente na difusão e incentivo da prática da arte marcial, melhorando a qualidade de vida dos seus praticantes.

Analisando a propositura sob o aspecto da constitucionalidade e juridicidade da matéria, vale ressaltar que a proposição encontra amparo nas normas que tratam a espécie no que concerne à sua apresentação.

**III – VOTO**

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, VOTO pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 366/2022, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Novembro de 2022 .

**ALDO LOUREIRO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma

Dr. Valmir

Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**13D39E3C

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/11/2022. Edição 6563  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 08120003 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 366/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS - FETIEAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

**Maceió/AL, 16 de novembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de novembro de 2022 às 16h04.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Processo Nº: 08120003**

**Projeto de Lei Nº: 366/2022**

**AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Eduardo Canuto**

**Ementa da Matéria: PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS – FETIEAL.**

### DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei nº 366/2022, de autoria do Vereador Eduardo Canuto, que visa a Declarar de Utilidade Pública a FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS – FETIEAL, com base na Lei Municipal de nº 4.294/1994, a qual rege a concessão dos títulos de utilidade pública.

O presente PL, após aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, foi encaminhado à Comissão de Serviços Públicos para análise de seu mérito. A concessão dos Títulos de Utilidade Pública é regida pelas Leis Municipais nº 4.294/94 e 5.324/02, as quais dispõem acerca dos requisitos para a concessão dos títulos, *in verbis*:

**Lei nº 4.294/94:**

Art. 2º O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – que seja constituído no município de Maceió;

II – que tenha personalidade jurídica;

III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;

IV – que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

Ocorre que, no estatuto da Federação De Taekwondo Interestilos Do Estado De Alagoas – Fetieal, consta, em seu art. 11 (vide p. 9 dos documentos) a seguinte disposição, *in fine*:

“Art. 11- A instituição não remunera, os cargos de sua Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus associados, **exceto** nos casos

e formas permitidas e previstas em lei (atual Lei nº 9.532/1997, Lei nº9.615/1998, alteradas pelos art. 18 e 19 da Lei nº 12.868/2013.

(...)

§ 2º- Para fins de Imunidade, isenção, benefícios tributários/fiscais, recebimentos de recursos, para qualquer fim que implique aparelhar a FETIEAL à exigência normativa e possibilitar na perseguição de sua finalidade maior, **a remuneração dos dirigentes, conselho fiscal e atividades de associados, se houver, deverá sempre estar sincronizada automaticamente à lei e suas alterações, dispensada a alteração estatutária para este fim;**

(...)

§ 4º A FETIEAL poderá remunerar as atividades laborativas desenvolvidas por seus diretores, estranhas ao seu cargo, de forma a aproveitar sua habilidade técnica e profissional;" (grifo nosso)

Diante disso, enquanto presidente da Comissão de Serviços Públicos e relator da presente propositura, venho solicitar parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Maceió acerca da adequação do estatuto desta Federação ao disposto na lei municipal de regência das utilidades públicas.

Maceió, 17 de Novembro de 2022.



**CAL MOREIRA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
PGCMM**

**Processo N°** : 08120003 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 366/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS - FETIEAL

## **DESPACHO**

O Vereador Cal Moreira, em parecer, apontou ao analisar o estatuto social da proponente que este encontra-se em desarmonia com as exigências legais. Concordamos, integralmente, com a análise promovida. Portanto, para que haja o reconhecimento pretendido terá a referida entidade que adequar o seu estatuto social.

**Maceió/AL, 27 de dezembro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF N° 741.227.204-78 em 27 de dezembro de 2022 às 12h29.*



---

**Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
Procurador Geral**



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer nº 07/2023

Processo Nº: 08120003

Projeto de Lei nº 366 /2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Eduardo Canuto

Ementa da Matéria: PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS – FETIEAL.

### RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 366/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Eduardo Canuto, que “**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS – FETIEAL.**”, tem por finalidade declarar de utilidade pública a FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS – FETIEAL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ 02.664.223/0001-89, com sede e foro na cidade de Maceió (AL), na Rua Benedito de Gusmão Barbosa, nº 36, QD-11, Tabuleiro dos Martins, Conj. 11 361, CEP 57.081-270.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Após isso, a propositura legislativa foi enviada por esta comissão para análise da procuradoria, em razão de o Estatuto da instituição estar em desconformidade com a Leis Municipais nº 4.294/94 e 5.324/02, as quais dispõem acerca dos requisitos para a concessão dos títulos, conforme folhas 47 a 49 do processo.

No entanto, em razão da retificação do Estatuto por parte da instituição interessada, segue o prosseguimento do feito para análise.

### VOTO DO RELATOR

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 366/2022, que “**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS – FETIEAL.**”



CÂMARA  
Municipal de Maceió

### CONCLUSÃO

Trata-se de um projeto de lei que tem por finalidade declarar de utilidade pública um instituto cujo objetivo é de relevante interesse público, pois prima por desempenhar papel de grande importância para a comunidade alagoana, em especial na área do esporte, especificamente na difusão e incentivo da prática da arte marcial sul-coreana do taekwondo. Para isso, realiza competições desportivas, promove congressos e cursos na área, bem como contribui para a melhoria da qualidade de vida do seu público. Demais disso, tal projeto conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Sendo assim, além das razões já mencionadas e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância. Portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de fevereiro de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favóráveis:

Votos contrários:

Abstenções:

# FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS

## CAPÍTULO I - DA ENTIDADE E SEUS FINS

Art. 1º - A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS, doravante denominada simplesmente FETIEAL, é uma Sociedade Civil, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.564.221/0001-89, de caráter desportivo e educacional, sem fins lucrativos e reconhecida oficialmente por meio de legislação, fundada em 19 de junho de 1998, registrada no Cartório 4º Oficial do 1º Tabelião e 1º Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica de Maceió, de livro nº 4 sob nº 184, em 27 de maio de 1998, averbado protocolo nº 120572, em 30/05/2014, e regida pelo presente Estatuto, que é sua lei e tem sede na Avenida Siqueira Campos, s/nº, Tríplice da Barra, EP: 57014-045, Maceió-AL.

Parágrafo Único - A FETIEAL é representada ativa e passivamente, em esfera judicial ou extrajudicial pelo seu Presidente e Vice-Presidente. Devido poderes do seu Presidente de realizar qualquer ato necessário, podendo, ainda, ser representada por qualquer um dos associados.

## ESTATUTO SOCIAL

Art. 2º - A FETIEAL possui sua vinculação com o mundo das artes marciais, sendo filiada ao país, e com as regras técnicas mundiais da WORLD TAE KWON DO FEDERATION, assim como no Brasil pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO-INTERESTILOS e LIGA NACIONAL DE TAEKWONDO, ambas por finalidade.

- a) Difundir e incentivar no Estado de Alagoas e praticar de todas as artes marciais existentes e as derivadas das mesmas através antigas como TERIKON, SUOBAK, KARAO, DANSSO, TAENSODO, que transformaram o Brasil em KWON DO, por exemplo, nos estilos W.I.F. (THE WORLD TAE KWON DO FEDERATION), I.T.F. (THE INTERNATIONAL TAE KWON DO FEDERATION), S.T.F. (SUNGCHAN TAE KWON DO FEDERATION), I.T.S. (INTERNATIONAL TAE KWON DO SOCIETY), e outros;
- b) Regularizar as licenças e inscrições dos praticantes do Taekwondo no Estado de Alagoas, bem como as transferências de uma para outra de suas cidades, ficando ciente as exigências das normas técnicas em vigor;
- c) Zelar sobre a promoção, organização e realização das competições de Taekwondo estaduais e internacionais, estabelecendo diretrizes, critérios, condições e limites que visem de maneira a privacidade de organização para que tais eventos desportivos possam cumprir as exigências de caráter nacional;
- d) Promover o Estado de Alagoas - Maceió, através de suas modalidades, que visa a excelentemente de praticar as artes marciais e suas derivadas, bem como a promoção, organização e realização das competições de Taekwondo estaduais e internacionais, ficando ciente as exigências das normas técnicas em vigor;

**MACEIÓ/AL**  
**2023**

GUILHERME ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO  
4º Oficial de Notas e Registro de Títulos e  
Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL  
Av. da Paz, 1864 - SL 15 - Empresarial Terra  
Brasilis Corporate - Maceió/AL - CEP 57020-440  
Escrivente

**FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE  
ALAGOAS – FETIEAL**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I – DA ENTIDADE E SEUS FINS**

**Art. 1º - A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, doravante denominada pela sigla **FETIEAL** e/ou **FEDERAÇÃO**, é uma Sociedade Civil, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.664.223/0001-89, de caráter **desportivo e educativo, sem fins lucrativos e econômicos**, constituída por tempo indeterminado, fundada em 10 de janeiro de 1998, registrada no Cartório 4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Maceió, no livro A-4 sob nº 384, em 29 de junho de 1988, averbado protocolo sob nº 6365722, em 30/09/2014, é regida pelo presente Estatuto, tem a sua sede e foro situada na Avenida Siqueira Campos, s/n, Trapiche da Barra, CEP: 57010-645, Maceió-AL

**Parágrafo Único** – A **FETIEAL** será representada ativa e passivamente, na esfera judicial e/ou extrajudicial pelo seu Presidente e Vice-Presidente. Dando poderes ao seu Presidente de assinar quaisquer documentos isoladamente. Não havendo, portanto, entre os associados, direitos e obrigações solidárias contraídas pela **FETIEAL** ou qualquer outro associado.

**Art. 2º - A FETIEAL** exercerá suas atividades em conformidade com as leis em vigor no país, e com as regras técnicas originárias da WORLD TAEKWONDO FEDERATION aceitas e adotadas no Brasil pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS e LIGA NACIONAL DE TAEKWONDO, tendo por finalidade:

- a) Difundir e incentivar no Estado de Alagoas e prática de todos os estilos hoje existentes e as derivadas das lutas coreanas antigas como TEKYON, SOOBAK, KAKJO, DANGSOO, TAESOODO, que transformaram o atual TAE KWON-DO, por exemplo, nos estilos W.T.F. (THE WORLD TAE KWON-DO FEDERATION), I.T.F. (THE INTERNATIONAL TAE KWON-DO FEDERATION), S.T.F (SONGHAN TAE KWON-DO FEDERATION), I.T.S. (INTERNATIONAL TAE KWON-DO SOCIETY), e outros;
- b) Regulamentar as inscrições originárias dos praticantes do Taekwondo no Estado de Alagoas, bem como as transferências de uma para outra de suas filiadas, fazendo cumprir as exigências das normas adotadas neste estatuto;
- c) Decidir sobre a promoção, organização e realização das competições de Taekwondo estaduais e intermunicipais, estabelecendo diretrizes, critérios, condições e limites sem prejuízo de manter a privacidade de autorização para que tais entes desportivos possam participar de competições de caráter nacional;
- d) Promover Exame de faixa – categoria até faixa vermelha/preta, 1º. Gub, única é exclusivamente de competência de cada professor e com a supervisão da federação, cuja graduação terá que ser no mínimo 4º. Dan, devendo comunicar por escrito, com prazo até 15(quinze) dias antes. Os estados que não possuem tal graduação (4º. Dan), deverão solicitar a confederação a presença de um graduado;

GUILHERME ANTONIO DE CERQUEIRA PITUBA  
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e  
Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL  
Av. da Paz, 1804 - Sl. 15 - Empresarial Terra  
Brasilis Corporata - Maceió/AL - CEP 57020-440  
Escrivente



- e) Faixa Preta - conforme o estatuto da confederação;
- f) Promover cursos, congressos, palestras e outros eventos. Cada Presidente e Vice-Presidente representante de seu estilo organizarão e promoverão seus eventos a nível estadual e municipal;
- g) Zelar pela organização e pela disciplina e prática do TAE KWON-DO INTERESTILOS e derivadas das lutas TEKYON, SOOBAK, KAKJO, DANGSOO e TAESOODO, nas Associações que lhes são filiadas;
- h) Cumprir e fazer cumprir as determinações constantes nas Atas Extraordinárias das Entidades e Organismos Internacionais a que estejam filiadas, assim como as expedidas pelos Órgãos e Autoridades que integram o Poder Público;
- i) Expedir as filiadas, com caráter de adoção obrigatória, qualquer ato necessário à organização, funcionamento e disciplina das atividades do TAE KWON-DO INTERESTILOS;
- j) Aplicar penalidades no limite de suas atribuições aos responsáveis pela inobservância das normas estatutárias regulamentares e legais;
- k) Expedir anualmente o Certificado de Filiação de entidade de administração esportiva, para as agremiações em dia com suas obrigações junto a FETIAL e aos órgãos públicos, dando a habilitação ao ensino prático da modalidade olímpica do Taekwondo;
- l) Interceder, perante os Poderes Públicos, em defesa dos direitos e interesses legítimos das pessoas jurídicas e físicas sujeitas à sua jurisdição;
- m) Fomentar por meio da prioridade dos recursos públicos e privado as manifestações reconhecidas como desporto, fomentando especificamente a prática do Taekwondo Interestilos de alto nível, estudantil, universitário, militar e de cunho social;
- n) Praticar no exercício da direção estadual do Taekwondo todos os atos necessários à realização de seus fins;
- o) Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- p) Promover a segurança alimentar e nutricional de forma complementar, tendo como fim a manutenção do desenvolvimento, da saúde e do bem estar;
- q) Promover assistência social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, principalmente daqueles relacionados com o objeto da entidade;
- r) Promover a educação do TAE KWON-DO

**Parágrafo Único** – As normas para a consecução dos princípios fixados neste Artigo serão prescritos nos regulamentos, regimentos, resoluções, portarias e avisos.

## CAPÍTULO II - DAS INSÍGNIAS

**Art. 3º** – A FETIEAL tem como insígnias e Bandeira e o Emblema com as seguintes características:

- a) A Bandeira tema forma horizontal, com o tamanho de medida proporcional igual a da Bandeira Alagoana de cor azul, branco e vermelho, contendo no centro, o Emblema descrito na alínea “b” deste artigo;
- b) O emblema é caracterizado por seu formato circular, constando as siglas da FETIEL e a parte frontal do punho, ambos centralizados e de cor branca, tendo ainda as cores azul e vermelho como plano de fundo. Sua base é composta com siglas em Coreano e da ramificação de folhas brancas que se entrelaçam em ambos os lados

encontrando-se na sua extremidade vertical. As palavras "FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS" entornam externamente na cor vermelha;

c) Os uniformes conterão o Emblema descrito na alínea "b"

§ 1º. A FETIEAL é constituída das Academias e Associações Desportivas a ela filiadas.

§ 2º. O uso das insígnias da FETIEAL é de sua absoluta exclusividade.

### CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 4º** – A FETIEAL é constituída das Academias e Associações desportivas a ela filiadas.

**Art. 5º** - A organização e funcionamento da FETIEAL, respeitado o dispositivo neste Artigo, obedecerão às normas constantes do regulamento geral e atos necessários.

**Parágrafo Único** – A FETIEAL não reconhecerá como válidas as disposições que regulem a organizações e o funcionamento de suas filiadas, quando conflitantes com as normas referidas neste artigo.

**Art. 6º**- As obrigações contraídas pela FETIEAL não se estendem às filiadas nem lhes criam vínculo de solidariedade. Suas rendas e recursos financeiros, inclusive provenientes das obrigações que assumir, será exclusivamente empregado na realização de suas finalidades.

**Parágrafo único** – A FETIEAL não intervirá em negócios ou atividades peculiares.

**Art. 7º** - No desenvolvimento de suas atividades, a FETIEAL observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência:

§ 1º - A fim de garantir o controle social e a transparência na gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna deverão ser usados instrumentos que permitam o acompanhamento pelo público geral da gestão desta entidade, inclusive orçamentária, para tanto é estabelecido:

I - As ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos, deverão ser indicadas pelos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa, física ou jurídica, contratada, entre outros, os quais serão anualmente registradas em relatório pela diretoria financeira e colocado a disposição para consulta, obedecido procedimento próprio, com garantia de acesso a qualquer interessado;

II – A diretoria financeira deverá elaborar relatórios de gestão e de execução orçamentária e atualizá-los periodicamente;

III – O Balanço patrimonial e financeiro deverá ser publicado anualmente no site, ou no Diário Oficial do Estado de Alagoas, ou afixado na sede, ou outro meio que assegure sua publicidade;

IV – O serviço de ouvidoria será exercido pelo Diretor Secretário, conforme alínea "f" do Parágrafo 3º do art. 31 deste estatuto, o qual fica encarregado de receber, processar e responder as solicitações relacionadas à gestão, conforme regulamento;

§ 2º - A rede mundial de computadores funcionará como instrumento de comunicação, e também servirá como instrumento de controle social.

GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA PITUBA  
4º Ofício de Notas e 1º Ofício de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Maceió-AL  
Av. da Paz, 1084 - SL. 15 - Empresarial Terra Brasilis Comércio - Maceió/AL - CEP 57020-440

**Art. 8º**- Nenhuma Academia ou Associação poderá ser filiada sem fazer prova dos seguintes requisitos:

- a) Ser pessoa jurídica
- b) Possuir legislação interna compatível com as normas adotadas pela FETIEAL;
- c) Possuir alvará de funcionamento exigido por lei;
- d) Ter condições para disputar os campeonatos e torneios instituídos, com caráter obrigatório pela FETIEAL;
- e) Dispor de instalações e condições técnicas para a prática do TAE KWON-DO;
- f) Ter como responsável técnico, pessoa com capacidade técnica reconhecida pela FETIEAL, na forma do regimento interno.

**Parágrafo Único** – O exercício do cargo de quem estiver cumprindo penalidades ou suspensão ficará interrompido durante prazo respectivo.

#### **CAPÍTULO IV- DAS ELEIÇÕES**

**Art. 9º** – As eleições da Diretoria e do Conselho Fiscal realizar-se-ão a cada 4 (quatro) anos juntamente com a assembléia ordinária anual do quadriênio para eleger Presidente, Vice-Presidente, e o Conselho Fiscal.

- a) Presidente e Vice-Presidente bem como quem os houverem sucedido ou substituído no curso dos mandatos, terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) única recondução em período subsequente para o mesmo cargo;
- b) É vedado eleição do cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau ou por afinidade do presidente ou dirigente máximo da entidade;
- c) As eleições serão realizadas a cada 04 (quatro) anos, por escrutínio secreto, procedendo-se, em caso de empate, a um segundo escrutínio, e ser verificado outro empate, será considerado eleito, entre os candidatos que empatarem o mais idoso.

§ 1º - Compete ao Presidente convocar Assembléia Geral para realização das Eleições e ao Conselho Fiscal conduzi-las.

§ 2º - Só poderão participar das Eleições as Chapas formadas por Diretoria e Conselho Fiscal juntos. O associado que concorrer a cargo eletivo só poderá participar de uma Chapa e para um único cargo

§ 3º -Para ter direito ao voto nas eleições, as instituições devem ter em seu CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) a subclasse de "Ensino de Esportes 8591-1/00", sendo o Taekwondo exclusivo de sua administração e, devem respectivamente filiadas a FETIEAL pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;

§ 4º - Os associados indicados pelas instituições para formarem chapas eleitorais para as eleições devem estar filiados pelo prazo mínimo de 01 (um) ano a FETIEAL, devendo estar em dias com as suas atribuições financeiras e ter comprovadamente frequência mínima em 2/3 (dois terços) dos eventos promovidos pela federação nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao lançamento do edital de eleição;

GUILHERME ANTONIO DE ARAUJO PITUBA  
4º Ofício de Notas e Registro de Títulos e  
Documentos e Pessoa Jurídicas de Maceió-AL  
Av. da Paz, 1804 - 5.º Andar - Empresarial Terra  
Brasília Comercial - Maceió/AL - CEP 57020-440

§ 5º A forma de votação será a direta e secreta, o voto será dado a toda Chapa, vencerá a chapa que tiver maior número de votos.

**Art.10** - A participação de estrangeiros nos poderes da FETIEAL está condicionada ao cumprimento das disposições legais.

**Art.11** - A Instituição não remunera, os cargos de sua Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus associados.

§1º- É permitida a participação de servidores públicos na composição da direção e do conselho da FETIEAL, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título, para o respectivo exercício. (Lei nº 10.539, de 2002).

§ 2º - A FETIEAL poderá contratar serviços de terceiros;

§ 3º - A FETIEAL poderá remunerar as atividades laborativas desenvolvidas por seus diretores estranhas a seu cargo, de forma a aproveitar sua habilidade técnica e profissional;

§ 4º - A FETIEAL poderá, havendo recurso, e mediante contrato, patrocinar seus associados, atletas em destaque, para participarem de competições municipais, intermunicipais, estaduais, nacionais e internacionais, incluindo preparação física e treinamento;

§ 5º - Perderá o cargo aquele dirigente que no exercício de suas funções utilizar as mesmas para auferir vantagens em benefício próprio ou de terceiros.

**Art. 12** - As instituições filiadas devem estar com seu alvará anual em dias.

§ 1º - As instituições que não atualizarem dentro do prazo vigente seu cadastro anual terão automaticamente seus registros na FETIEAL suspensos.

**Art. 13** - O membro de qualquer poder ou órgãos poderá licenciar-se do exercício do cargo ou função por prazo não superior a 90 (noventa) dias interruptos, sob pena de desligamento em definitivo do cargo ou função.

## **CAPÍTULOS V- DOS PODERES E ÓRGÃOS INTERNOS**

**Art.14** - São poderes da FETIEAL:

- a) Assembléia Geral;
- b) Tribunal de Justiça Desportiva;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Presidência;
- e) Diretoria.

## **CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**Art. 15** - A Assembléia Geral, poder máximo da FETIEAL, é constituída por um representante de atletas e pelas entidades filiadas, os quais deverão ser devidamente credenciados para cada Assembléia Geral.

GUILHERME ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO  
4º Ofício de Notas e Registro de Títulos e  
Documentos e Pessoas Jurídicas de Macaé-AL  
Av. da Paz, 1807 - Sl. 15 - Empresarial Terra  
Brasilis Corporate - Macaé/AL - CEP 57820-440  
Escritório

§ 1º - A entidade em dia com suas obrigações financeiras e formais terá direito a 01 (um) voto, e será representada por seu dirigente máximo, ou poderá ser representada por seus respectivos professores e/ou substitutos legais, ou por delegados credenciados, mediante procuração simples, para fins específicos, com firma reconhecida em cartório com emissão não superior a 30 dias.

I - No caso da entidade associada encontrar-se sem atividade, e não tiver diretoria eleita em vigor, a entidade poderá ser representada por representante da categoria de atleta, da respectiva região da entidade, desde que filiado à FETIEAL, e regular;

II - Caso não haja representante da categoria de atleta na região da entidade filiada desativa, a representação poderá ser exercida por representante de atleta de outra região, mediante concordância de todos os membros presentes, desde que filiado regulamente à FETIEAL.

§ 2º - Mestre, professores e entidades devem manter sua filiação rigorosamente atualizada anualmente na FETIEAL.

§ 3º - É garantida a representação da categoria de atletas:

a) No âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições por elas eventualmente organizadas;

b) Nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade.

**Art.16 - A Assembléia Geral reunir-se-á:**

I - Ordinariamente, na segunda quinzena do mês de janeiro de cada ano para:

a) Conhecer relatório das atividades administrativas e financeiras do exercício anterior, apresentado pelo presidente:

b) Conhecer relatório do tribunal de justiça desportiva:

c) Julgar as contas do exercício anterior, acompanhadas do balanço financeiro e patrimonial, instituído com o parecer do conselho fiscal:

d) Quadrienalmente para eleger o Presidente, vice-presidente, e o conselho fiscal, dando-lhes posse imediata.

II - Extraordinariamente, a qualquer tempo, observado o Artigo 18, podendo ser requerida a sua convocação por:

a) Presidente da FETIEAL de ofício;

b) Presidente do conselho fiscal;

c) Um quinto dos associados que a subscreverão e especificarão os motivos da convocação.

**Parágrafo Único - Os vice-presidentes dos estilos serão indicados pelos representantes de cada estilo.**

**Art.17 - Compete à Assembléia Geral:**

a) Preencher cargos vagos, quando de sua atribuição;

b) Conceder título de presidente de honra, de grande benemérito, emérito, e honorário e a medalha de mérito, observadas as condições e quórum estabelecidas neste estatuto:

c) Autorizar o presidente da FETIEAL a adquirir, alienar ou gravar os bens imóveis mediante proposta da diretoria, instituída com o parecer do conselho fiscal;

d) Delegar poderes especiais ao presidente da FETIEAL;

e) Suspender o exercício do cargo, qualquer membro do poder por ela ser eleito, quando ocorre fundada a suspeita de conduta irregular no desempenho do mandato, pelo prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a aprovação pelo voto de  $\frac{3}{4}$ (três quarto) de seus componentes e por maiorias simples;

f) Destituir qualquer membro do poder por ele eleito, mediante aprovação pelo voto de  $\frac{3}{4}$ (três quarto) de seus componentes por maioria simples;

g) Reformar o estatuto, no tocante a administração no todo ou em parte, a qualquer tempo por deliberação de Assembléia Geral, mediante voto de pelo menos  $\frac{2}{3}$  (dois terços) das filiadas;

h) Interpretar o Estatuto em última instancia;

i) Resolver sobre a extinção da **FETIEAL** por iniciativa própria ou proposta da diretoria mediante aprovação de  $\frac{3}{4}$ (três quartos) da filiação, oportunidade na qual se verificará, por maioria absoluta, qual a entidade assistencial do município onde tenha sede da federação, será agradecida com os bens doados, de propriedade da entidade. Escolas, Creches, instituição de caridade e hospitais.

§ 1º – A concessão de títulos e medalhas será procedida de propostas firmadas pela diretoria, ou no mínimo por 07 (sete) academias e/ou associação, na forma prevista no regimento interno.

§ 2º – A Assembléia Geral elaborará o seu regimento interno.

**Art. 18** – A convocação da Assembléia Geral far-se-á por Edital, com antecedência mínima de 10 dias, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas ou jornal de grande circulação da cidade de Maceió, ou fixado na sede e disponibilizado em meios eletrônicos, por exemplo, por e-mail, outro meio que assegure a publicidade e conhecimento.

**Parágrafo Único** – A convocação mencionará em termos preciosos a data, a hora e o local da realização da Assembléia, especificando, obrigatoriamente, os assuntos que deverão ser tratados.

**Art. 19** – A Assembléia não poderá deliberar sobre a matéria estranha à ordem do dia, salvo resolução de seus membros por maioria simples.

**Art. 20** – A Assembléia instalar-se-á com o comparecimento de metade mais 01 (um) de seus membros, em primeira convocação, exceto quando exigido quórum especial. 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, em segunda convocação, em ambos os casos (quórum simples e especial) a Assembléia se instaurará com qualquer número.

**Parágrafo Único**– As deliberações da Assembléia serão sempre tomadas por maioria dos votos, salvo exigência estatutária de quórum especial.

## CAPÍTULO VII – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Art. 21** - O Tribunal de Justiça Desportiva funcionará: 01 (um) procurador e 01 (um) secretário, nomeados pelo Presidente do órgão.

§ 1º – A organização, funcionamento e competência do TJDD, são os previstos no Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva, unidade autônoma e independente.

§ 2º – O TJDD elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente dentre os membros que o compõem e disporá sobre sua organização e funcionamento em Regimento Interno próprio.

§ 3º – As decisões finais do TJDD são impugnáveis, nos termos gerais do Direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos no Parágrafo primeiro e segundo do Art. 217 da Constituição Federal.

§4º – Havendo vacância de cargo de auditor, o seu Presidente deverá officiar a entidade indicadora para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias promova nova indicação.

GUILHERME ANTONIO DA PEREIRA PITUBA  
4º Ofício de Notas e Registro de Títulos e  
Documentos e Práticas Jurídicas de Maceió-AL  
Av. da Paz, 1004 - SL 15 - Empresarial Terra  
Brasilis Corporate - Maceió/AL - CEP 57020-440  
Escrevente

I - Compete ao TJDD, conhecer, processar e julgar os casos de ordem e disciplina desportiva, em consonância com as disposições do código Brasileiro de Justiça e Disciplina desportiva, e em reuniões pelo seu Presidente convocadas, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

II - O TJDD compor-se-á de 09 (nove) membros indicados na forma da Lei 9.891/2000, homologado em Assembléia Geral, com mandatos de 04 (quatro) anos.

III - Os membros indicados do TJDD, em sua primeira reunião, entre si elegerão, o Presidente, o Relator, o Autor e o Secretario do órgão.

## CAPÍTULO VIII – DO CONSELHO FISCAL E COLSULTIVO

**Art. 22** - O Conselho Fiscal e Consultivo, com poder de fiscalização e consulta da administração da FETIEAL, compõe-se de 03 (três) membros efetivos, eleitos e com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º. – O conselho Fiscal e consultivo funcionará com a presença da maioria de seus membros, devendo, na primeira reunião eleger seu Presidente.

§ 2º. – Compete ao presidente designar o suplente que substituirá o membro efetivo nos casos de licença ou impedimento.

§ 3º. – Compete ao conselho Fiscal e consultivo, elabora e aprovar os seus Regimentos Internos.

§ 4º. – Ao conselho fiscal e Consultivo compete além do disposto na legislação vigente, e na forma do seu Regimento Interno, o seguinte:

- a) Examinar mensalmente os livros, documentos e balancetes;
- b) Apresentar à Assembléia Geral Ordinária, parecer anual sobre o movimento econômico, financeiro e administrativo da **FETIEAL**, assim como sobre o resultado da execução orçamentária ordinária do exercício anterior;
- c) Fiscalizar o cumprimento das deliberações dos Órgãos Público competentes;
- d) Denunciar a Assembléia Geral, erros administrativos ou qualquer violação da lei neste Estatuto sugerindo as medidas a serem tomadas, inclusive a que possa em cada caso, exercer plenamente a sua função fiscalizadora.
- e) Reunir-se ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente, quando necessário mediante convocação de seu Presidente, de 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia Geral ou do Presidente da **FETIEAL**.
- f) Emitir parecer sobre o orçamento anual, antes de iniciar-se o ano financeiro a que se referir, e sobre abertura de crédito adicional;
- g) Emitir parecer sobre o recebimento de doações ou legados e, se for o caso, autorizar a sua conversão em dinheiro;
- h) Convocar Assembléia Geral extraordinária quando ocorrer motivo grave ou urgente.
- i) Compete ainda ao Conselho Fiscal: convocar Assembléia Geral Extraordinária em caso de renúncia coletiva da Diretoria; deferir ou recusar o registro de chapas concorrentes a Eleições, fiscalizar, fazer o escrutínio e proclamar a Chapa vencedora da Eleição; examinar a qualquer tempo toda a documentação da Federação e fazer Atas emitindo pareceres sobre a administração da FETIEAL.

§ 5º - Os membros do conselho fiscal só poderão ser destituídos do mandato nas condições estabelecidas previamente ao seu início, e determinada por pessoa ou entidade distinta daquela sob sua fiscalização, nas condições estabelecidas no seu regimento interno e neste estatuto;

§ 6º - Cabe à Assembléia especialmente convocada para esse fim, decidir a respeito da destituição do Conselho ou de qualquer de seus membros, bem como ratificar, reformar ou alterar decisão relativa à destituição;

§ 7º - Os membros do Conselho Fiscal poderão ser destituídos quando, sem motivo justificado, reiteradamente deixarem de cumprir as obrigações da função.

## CAPÍTULO IX- DA PRESIDENCIA E ADMINISTRAÇÃO

**Art. 23** – A presidência da FETIEAL compõe-se de: Presidente e do Vice-Presidente Administrativo, eleitos pela Assembléia Geral, na forma do artigo 15, Alínea “d”, deste estatuto, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única reeleição consecutiva.

**Art. 24** - Ao Presidente, além das demais contribuições prescritas neste Estatuto, compete;

- a) Supervisionar, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades administrativas, econômicas, financeiras e desportivas da FETIEAL;
- b) Supervisionar o pessoal a serviço remunerado na Entidade e em consequência nomear, admitir, designar, comissionar, contratar ou rescindir contratos, exonerar, dispensar, demitir, punir, destituir, licenciar, conceder, férias, premiar, abrir inquéritos e instaurar processos;
- c) Apresentar á Assembléia Geral Ordinária, em cada uma de suas reuniões anuais, relatório circunstanciado da administração realizada no exercício anterior, juntamente com o balanço do movimento econômico e financeiro e o parecer do Conselho Fiscal e Consultivo;
- d) Cumprir e fazer cumprir nos seus poderes e Órgãos a legislação vigente;
- e) Nomear e dispensar os membros da Diretoria, que impedem de eleição; designar assessores e componentes das comissões que instituir;
- f) Convocar os poderes e Órgãos internos á execução do Tribunal de justiça Desportiva;
- g) Fiscalizar e arrecadar da receita e autorizar o pagamento das despesas, observadas o orçamento em execução e os limites de créditos adicionais;
- h) Abrir créditos adicionais, mediante parecer do Conselho Fiscal;
- i) Constituir as Delegações da representação da FETIEAL;
- j) Assinar títulos, cheques, recibos, ou qualquer outro documento que constitua, obrigações financeiras, obedecidas as disposições deste estatuto e do Regulamento Interno;
- k) Celebrar convênios e acordos que importem em compromissos para a FETIEAL, com aprovação da Assembléia Geral Extraordinária;
- l) Autorizar a publicidade dos atos ordinários dos poderes e Órgãos;
- m) Por em execução os atos decisórios dos poderes e efetivar penalidades pelos mesmos aplicados, nas esferas de suas atribuições;
- n) Providenciar a guarda e a conservação dos bens imóveis da FETIEAL, aliená-lo e constituir direitos reais sobre os mesmos, mediante autorização da Assembléia Geral ouvindo o Conselho Fiscal;
- o) Depositar ou determinar depósitos em instituições financeiras idôneas dos valores da FETIEAL, em espécie ou em títulos de qualquer importância;
- p) Presidir as reuniões de Diretoria com direito a voto, inclusive o de qualidade em caso de empate;

- q) Rever penalidades que tenham imposto, inclusive revelando-as ou comutando-as;
- r) Aplicar as pessoas Jurídicas e Físicas sujeitas à jurisdição da FETIEAL, as sanções cabíveis prescritas no Estatuto, no Regulamento Geral, ou em qualquer outro ato da Entidade, ressalvados as competências dos demais poderes;
- s) Transigir, desistir ou conceder moratória, ouvindo o Conselho Fiscal;
- t) Submeter a diretoria, 60 (sessenta) dias, pelo menos, antes do encerramento de cada exercício, a proposta de orçamento a vigorar no exercício seguinte;
- u) Praticar quaisquer atos exclusivos de sua competência explícita, mediante delegação de poderes da Assembléia Geral.

§ 1º – Ao Presidente é assegurado o direito de defesa na Assembléia Geral quando este estiver em pauta qualquer ato seu ou da sua Diretoria.

§ 2º – Os atos do Presidente da FETIEAL, no uso de suas atribuições constantes das alíneas “i” a “r” deste Artigo, serão expedidos após pronunciamento favorável da Diretoria.

**Art. 25 -** O Vice-Presidente Administrativo da FETIEAL é o substituto do Presidente.

§ 1º – O Vice-Presidente Administrativo escolhido poderá desempenhar qualquer função executiva do Presidente, em caráter transitório, quando por este delegado em ato expreso.

§ 2º – Compete aos Vices - Presidentes de Estilos, de comum acordo com representantes de Estilos;

- a) Organizar competições dentro do seu Estilo;
- b) Nomear comissão e estabelecer normas para os exames de faixa, podendo presidi-los;
- c) Promover cursos, congressos e palestras a nível Estadual;
- d) Zelar pela organização, pela disciplina e pratica do TAE KWON-DO nas Academias e Associações filiadas a FETIEAL.

**Art. 26 –** Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ao da vacância dos respectivos cargos os Diretores dos departamentos serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, conforme a ordem previamente estabelecida pelo Presidente, pelo prazo máximo de 90 (noventa dias).

§ 1º- Se a vaga do cargo de presidente ocorrer no último ano do mandato, o Vice-Presidente completará o período, em caso contrário, a Assembléia preencherá o cargo vago, podendo ser efetivado no cargo de Vice-Presidente, sendo, neste caso, também indicado um Vice-Presidente.

§ 2º - Se ocorrer à vacância nos 02(dois) cargos da Presidência, haverá eleição para o preenchimento dos mesmos, salvo se fato ocorrer nos último 03 (três) meses de mandato.

## SEÇÃO I – DA DIRETORIA

**Art. 27 –** A Diretoria pode dar superior administração, em regime de colegiado, compõe-se do Presidente, eleito pela Assembléia Geral, do Vice-Presidente Administrativo, dos Vices -Presidentes de Estilo e mais 03 (três) membros, Diretores, nomeados pelo Presidente.

**Parágrafo Único –** Cada um dos membros exercerá funções privadas de direção no Departamento que lhe cumprir administrar, na forma do Regulamento Geral, com a colaboração de Subdiretores, quando necessários, também, nomeados pelo Presidente.

**Art. 28-** Em caso de impedimento até (noventa) dias de qualquer Diretor, suas atribuições serão exercidas pelo Subdiretor em exercício, conforme designação do Presidente.

**Art. 29** - A diretoria reunir-se-á em caráter ordinário, mensalmente e extraordinariamente, quando convocada pelo presidente deliberando sempre com a presença mínima de 05 (cinco) membros.

**Art. 30** - A Diretoria, sem prejuízo dos poderes de supervisão, coordenação, direção e fiscalização do presidente, compete:

- a) Aprovar todos os atos complementares ao estatuto, Regulamento Geral demais regulamentos e regimento, bem como os atos de caráter normativo próprios da FETIEAL, ressalvada a competência dos demais poderes;
- b) Propor à Assembléia Geral a reforma total ou parcial deste Estatuto;
- c) Pronunciar-se sobre os atos do Presidente, referidos nas alíneas "i" e "r" do Artigo 23 deste Estatuto;
- d) Propor à Assembléia Geral a concessão de títulos honoríficos e medalhas de mérito;
- e) Propor à Assembléia Geral a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, ouvidos pelo Conselho Fiscal;
- f) Votar o orçamento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do exercício em que terá vigor;
- g) Autorizar o recebimento de doação ou legados, ouvido o Conselho Fiscal;
- h) Aprovar o calendário anual das competições;
- i) Instituir o regime de classificação e transferência de atletas decidindo a respeito da matéria observadas as normas da legislação desportiva;
- j) Conceder licença aos membros e aos dos Órgãos de cooperação;
- k) Apreciar os balancetes de receitas e despesa, encaminhando-os ao conselho Fiscal;
- l) Autoriza a realização de despesas não previstas no orçamento, desde que haja recursos disponíveis, ouvido o Conselho fiscal e Consultivo;
- m) Aprovar os Estatutos das Academias ou Associações filiadas, bem como suas reformas parciais ou totais;
- n) Conceder ou negar aos atletas e entidades filiadas, desfiliação, cabendo recursos desta decisão a Assembléia Geral;
- o) Interpretar o presente Estatuto;
- p) Elaborar relatórios de gestão e de execução orçamentária e atualizá-los periodicamente.

**I** - O Conselho de Direção deverá aprovar as prestações de contas anuais precedida por parecer do conselho fiscal.

§ 1º - É garantido acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, mediante requerimento e prévio agendamento para verificação física e pessoal.

§ 2º - As contas deverão observar os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

§ 3º - Conforme previsão regulamentar, poderão ser realizadas auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, na aplicação e arrecadação dos recursos;

**II** - Tomar conhecimento e determinar a publicação anual do balanço financeiro.

## SEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE

**Art. 31**– A FETIEAL tem personalidade jurídica distinta da de seus filiados/associados, os quais não respondem, solidária ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Federação.

**Parágrafo Único** - Os membros da FETIEAL responderão pelos atos de má-fé, e pelos prejuízos que causarem em razão de infração a este estatuto, a normas da Federação e normas gerais do direito.

## SEÇÃO III – COMPOSIÇÃO E COMPETENCIADA DIRETORIA

**Art. 32** – A presidência da FETIEAL, sem prejuízo da competência atribuída ao Presidente descentralizar-se-á nas seguintes Diretorias:

- a) Secretaria Geral: 1º e 2º Secretários;
- b) Diretor de Relação Pública;
- c) Diretor de Financeiro
- d) Diretor jurídico;
- e) Diretor médico;
- f) /Diretor Técnico;
- g) Diretor de Estilo;
- h) Diretor de Disciplina e Arbitragem.

§ 1º – A Diretoria da FETIEAL poderá modificar a denominação dos departamentos concedendo por ofício aos Vice-Presidentes de Estilo.

§ 2º – A organização e funcionamento dos Departamentos serão estabelecidos no Regimento Geral

§ 3º – A secretaria Geral compete:

- a) Ter a seu encargo, o controle das punições aos atletas amadores e seus filiados fazendo registro especial, e parte burocrática;
- b) Assinar as correspondências da Federação;
- c) Ter a seu encargo o registro todos os fatos à manutenção das boas relações sociais, entre a Federação e seus associados, ou outras Associações Desportivas e seus principais dirigentes;
- d) Encaminhar anualmente, a sua Entidade dirigente nacional o relatório anual das atividades da Federação após ouvido o Presidente;
- e) Encarregar-se, juntamente com o direito técnico dos estabelecimentos, promoção, cumprimento, e fiscalização do sistema de outorga de graus (faixas e certificados), relativos à pessoa física e jurídica vinculada a federação;
- f) Exercer o serviço de ouvidoria, conforme alínea inciso IV, da alínea “a” do Art. 7º deste estatuto, devendo receber, processar e responder as solicitações relacionadas à gestão, conforme regulamento;
- g) Redigir e assinar como presidente das seções, as atas da diretoria;
- h) Secretariar as reuniões da Assembléia Geral, lavrando as respectivas atas;
- i) Colaborar com o presidente e o tesoureiro na elaboração do relatório anual das atividades da federação;
- j) Lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros da federação;
- k) Exercer as atribuições que lhe forem atribuídas pelo presidente da federação;

§ 4º – Ao 1º Secretário Compete;

- a) Substituir o Secretário Geral em seus impedimentos;
- b) Redigir e assinar como presidente das seções, as atas da diretoria;
- c) Secretariar as reuniões da Assembléia Geral, lavrando as respectivas atas;
- d) Colaborar com o presidente e o tesoureiro na elaboração do relatório anual das atividades da federação;
- e) Lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros da federação;

§ 5º – Ao 2º secretário compete;

- a) Substituir o primeiro secretário em seus impedimentos;
- b) Exercer as atribuições que lhe forem atribuídas pelo presidente da federação;
- c) Auxiliar o primeiro secretário nas suas atribuições;
- d) Auxiliar na elaboração do relatório anual das suas atividades da federação;

§ 6º – Ao diretor de relações públicas compete;

- a) Manter relações com os órgãos de comunicação social, em nota de bom relacionamento da federação;
- b) Encarregar-se de dirigir a propaganda à publicidade na crônica escrita, falada e televisionada no que conserve a divulgação do desporto bem como das competições promovidas pela federação, após ouvido o presidente.

§ 7º – Ao Diretor Financeiro compete;

- a) Arrecadar a receita da federação e ter sob a sua guarda, todos os valores pertencentes, sendo por ele responsável;
- b) Organizar e manter em ordem a escrita da federação;
- c) Efetuar os pagamentos das despesas autorizadas, verificando antes, a sua exatidão;
- d) Assinar, com o presidente documentos, cheques e ordem de pagamento;
- e) Apresentar ao presidente, a relação dos filiados em atraso ou em débitos, para tomar as medidas cabíveis;
- f) Apresentar ao conselho fiscal, semestralmente, os balancetes da situação patrimonial e financeira da federação, bem como os mensais;
- g) Organizar com o presidente, a proposta orçamentária da receita e despesa para o próximo exercício;
- h) Ter sob seu controle, as multas impostas pela federação;
- i) Prestar ao conselho fiscal, todas as informações que lhe forem solicitadas, fraqueando-lhes os livros e documentos da tesouraria, para qualquer exame necessário;
- j) Depositar em conta corrente, em estabelecimento bancário de notória idoneidade, indicado pelo presidente os numerários discados em disponível caixa;

§ 8º - Ao Diretor Jurídico compete representar juridicamente a federação dentro ou fora de seu foro nos atos pertinentes as suas funções, podendo atuar em conjunto ou separadamente, bem como substabelecer.

§ 9º – Ao Direito Médico compete:

- a) Examinar as fixas médicas dos atletas participantes das competições promovidas pela Federação, a fim de verificar se os mesmos estão aptos e em plenas condições físicas para participarem;
- b) Determinar o imediato afastamento das competições, os atletas que não se apresentarem aptos fisicamente;
- c) Estar presente em todas as competições da federação, e no seu impedimento, indicar um dos seus assessores para o atendimento de emergência;
- d) Suspende a luta quando julgar não ter condições físicas para prosseguimento, qualquer um dos combates.

§ 10º – A Diretor Técnico Compete:

- a) Atender, coadjuvado pelo Vice-Presidente, aos interesses desportivos, sugerindo ao Presidente as medidas julgadas necessárias;
- b) Zelar pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos emanados da Entidade Nacional, bem assim de suas decisões;
- c) Propor a Diretoria a Indicação ou desligamento de Associados e atletas;
- d) Organizar e dirigir as competições em sua parte técnica;
- e) Organizar a representação da Entidade, para os certames oficiais, promovidos por Entidade Estaduais, Regionais e Nacionais;
- f) Responsabiliza-se pela direção do setor técnico, bem como das resoluções técnicas;
- g) Exercer controle sobre todo material esportivo e instalações para a pratica dos esportes existentes na Entidade;

§ 11º - Ao Diretor de Estilo compete manter atualizado o seu estilo de Arte Marcial, e reestruturá-la e comunicar os instrutores e professores em aulas especiais;

§ 12º - Compete ao Diretor de Disciplina e Arbitragem observar e fazer cumprir as leis e regulamentos deste estatuto, em como opinar pelas penalidades a serem impostas.

## CAPÍTULO X - DA PERDA E RENUNCIA DO MANDATO

**Art. 33** – Poderão perder o mandato os membros da diretoria que incorrerem em;

I - Malversação ou dilapidação do patrimônio social;

II - Grave violação deste estatuto;

III - Abandono de cargo, assim considerado a ausência não justificada em 03 (três) reuniões, sem a expressa comunicação a secretaria da entidade;

IV - Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício da entidade;

V - Conduta duvidosa.

**Parágrafo Único** - A perda de mandato será declarada pela diretoria e homologa pela Assembléia Geral, convocada para esse fim, nos termos da lei, onde será assegurado o amplo direito de defesa.

**Art. 34** – Em caso de renúncia de qualquer membro da diretoria ou do conselho fiscal, o cargo vacante será preenchido pelo suplente, obedecendo a ordem da composição da diretoria.

## CAPÍTULO XI – DO PATRIMÔNIO

**Art. 35**- O patrimônio da entidade será constituído e mantido:

I - Das contribuições dos associados contribuintes;

II - Das doações, legados, bens e valores adquiridos e suas possíveis rendas;

III - Dos alugueis de imóveis e juros de títulos ou depósitos.

IV – Das taxas, multas, e todo recurso auferido em razão da atividade da Federação.

## CAPÍTULO XII – DA FILIAÇÃO

**Art. 36** - A FETIEAL concederá filiação, nos termos deste Estatuto à pessoas físicas e às Entidades dedicadas à promoção, administração e prática do Desporto Inter estilos, que a requeiram.

**Parágrafo único** – A decisão de filiação compete ao presidente.

GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA PITUBA  
4º Ofício de Notas e 1º Ofício de Títulos e  
Documentos e Pessoa Jurídica de Maceió-AL  
Av. da Paz, 1889 - Sl. 15 - Empresarial Terra  
Brasilis Corporate - Maceió/AL - CEP 57020-440  
Escrevente

**Art. 37** – São requisitos essenciais para que uma pessoa física ou jurídica filie-se à FETIEAL, obedecendo aos termos deste estatuto:

- a) Preencher e assinar o cadastro de filiação e o termo de responsabilidade;
- b) Pagar a taxa anual de filiação;
- c) Não ter sido condenado pela justiça esportiva, cuja condenação veta expressamente a prática do desporto.

§ 1º - A exclusão de filiados/associados só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos neste estatuto.

§ 2º - Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

**Art. 38-** São condições de filiação:

- a) Cumprir e fazer cumprir as determinações deste estatuto, as decisões dos Poderes e Órgãos da FEDERAÇÃO, bem como as demais decisões emanadas das Entidades superiores;
- b) Aprovar, na FEDERAÇÃO, o uniforme, escudo e pavilhão nas cores que indicar, modificando-os, se necessário, por determinação da FEDERAÇÃO;
- c) Pagar as taxas, percentagens ou multas e quaisquer modalidades de contribuição previstas pela FEDERAÇÃO, dentro dos prazos legais;
- d) Registrar e inscrever todos os seus atletas na FEDERAÇÃO:

§ 1º – Obedecidas às disposições legais, são condições de permanência de qualquer Federação na FEDERAÇÃO:

- a) Manter atualizada a documentação comprobatória de seu registro junto aos órgãos superiores na forma prevista em lei e nas normas vigentes;
- b) Reconhecer a FEDERAÇÃO como única Entidade dirigente do “Taekwondo Interestilos” do Estado de Alagoas;
- c) Não permitir que as funções executivas sejam exercidas senão pelo respectivo Presidente;
- d) Disputar os campeonatos e torneios na forma prevista neste Estatuto e Regulamentos, até final.

§ 2º – Qualquer pessoa ou entidade perderá o direito de permanência na FEDERAÇÃO, em virtude de:

- a) Renúncia expressa;
- b) Dissolução ou qualquer forma de extinção;
- c) Filiação a outra entidade de Taekwondo Interestilos no país;
- d) Dissolução de seu patrimônio.

§ 3º - O associado/filiado poderá demitir-se voluntariamente a qualquer tempo mediante comunicação formal e assinada;

§ 4º - O demissão do associado/filiado, voluntário ou não, não implicará em perdão de dívidas, devendo sua obrigação financeira com o clube estar em dia até o dia do demissão, contando este inclusive. As dívidas vencidas serão cobradas por todos os meios de direito;

§ 5º - O associado/filiados renunciado, demitido, excluído, poderá voltar a qualquer tempo se o desejar, colocando em dia sua situação financeira e obrigações formais, mediante negociação com a diretoria.

§ 6º - A Diretoria poderá perdoar dívidas ou isentar do pagamento das taxas e contribuições por período determinado sempre em parecer fundamentado e registrado em Ata, de ofício, ou por solicitação de associados devidamente fundamentada.

## **CAPÍTULO XIII – DOS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADAS**

### **SEÇÃO I – DOS DIREITOS**

**Art. 39** – São direitos dos atletas filiados e de toda Entidade associada:

- a) Reger-se por leis próprias, não conflitantes com normas de hierarquia superior;
- b) Participar da Assembléia Geral;
- c) Disputar os campeonatos e torneios promovidos pelas **FETIEAL** na forma dos respectivos regulamentos;
- d) Solicitar encaminhamento de expediente aos órgãos do poder público, aos organismos e Entidades Nacionais;
- e) Credenciar Delegado que a represente na **FETIEAL**, com poderes de mandatários, quando responsáveis por todos os seus atos.

### **SEÇÃO II – DOS DEVERES**

**Art. 40** – São deveres dos atletas e de toda Entidade filiada:

- a) Manter relações desportivas com as filiadas;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto, leis assessorais da **FETIEAL**, determinações desta emanada e as normas baixadas pelos órgãos públicos componentes e a que a **FETIEAL**, deve obediência;
- c) Encaminhar por intermédio da **FETIEAL**, as solicitações e comunicações que houver fazer à autoridades públicas.

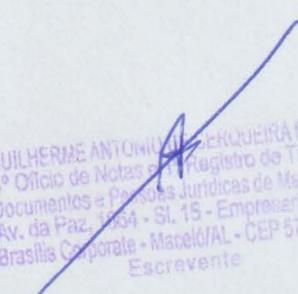
### **SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 41** – Constituem fontes de recurso para a manutenção desta entidade a anuidade paga por seus filiados, os recursos da taxa de inscrição dos eventos, taxas, multas, patrocínio, doações, incentivos públicos, outros derivados das atividades ou recebimentos de direito, de serviço, e demais recursos advindos da atividade da **FETIEAL**.

§ 1º - Atletas e Entidades deverão pagar à **FETIEAL**, contribuições, taxas e/ou emolumentos conforme regulamento e determinado em Assembléia.

§ 2º - Todo recurso auferido pela **FETIEAL** deverá ser integralmente aplicado na manutenção e desenvolvimento dos respectivos objetivos sociais.

**Art. 42** – Qualquer caso que eventualmente não esteja previsto neste estatuto ou regimento interno, será resolvido pelo presidente da **FETIEAL**.

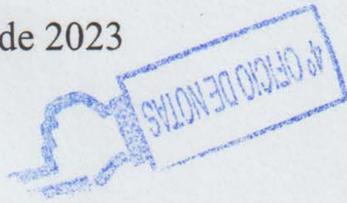
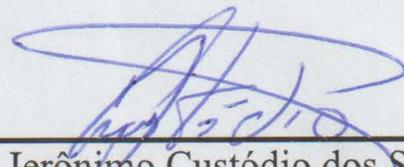
  
GUILHERME ANTONILDO FERREIRA PITUBA  
4º Ofício de Notas e Registro de Títulos e  
Documentos e Pessoas Jurídicas de Macé/AL  
Av. da Paz, 1004 - Sl. 15 - Empresarial Terra  
Brasília Corporate - Macé/AL - CEP 57020-440  
Escrivente



**Art. 43** – Em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social desta entidade.

**Parágrafo Único** - Na hipótese da FETIEAL ser declarada de Utilidade ou Interesse Público, ou de outra forma receber incentivo público, se perder a qualificação instituída, o acervo patrimonial disponível adquirido com respectivos recursos públicos durante o período em que perdeu aquela qualificação e em razão dela, deverão ser transferido a outra pessoa jurídica com a mesma qualificação, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Maceió/AL, 05 de janeiro de 2023



Jerônimo Custódio dos Santos  
Presidente da FETIEAL

brasileiro, solteiro, profissão Professor de Educação Física, residente e domiciliado na AV, Corintho Campelo da Paz 621 Santos Dumont, Maceió-AL portador do RG 09691946-9 SSP/RJ e CPF 036.290.387-51;



Advogado

**Rodolfo de Alcântara França**  
Advogado - OAB/AL 9.276

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 4º OFÍCIO DE NOTAS  
E DO 1º RTDPI DE MACEIÓ/AL  
Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho  
Avenida da Paz, 1864, Ed. Terra Brasilis Corporate, Salas 14 e 15, Centro,  
Maceió/AL - CEP: 57.020-440 - (82) 3436-9777 - e-mail: sac@4oficiomaceio.not.br

Poder Judiciário de Alagoas  
Selo Digital ADL22363 - AIDS  
H: 15:44 Solicitante: 4.223.0001-89  
Qtd. de Aílos: 01 Consulte  
<https://selo.tjal.jus.br>

Reconheço por semelhança a firma de  
JERONIMO CUSTODIO DOS SANTOS, Dou te.  
de verdade, Maceio -  
Em test: Al. 27.01.2023.

Guilherme Antonio de Cerqueira Pituba  
Escritório: 14 e 15 de 18.00



GUILHERME ANTONIO DE CERQUEIRA PITUBA  
4º Ofício de Notas e do Registro de Títulos e  
Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL  
Av. da Paz, 1864 - SL. 15 - Empresarial Terra  
Brasilis Corporate - Maceió/AL - CEP 57020-440



FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS  
Uma Emitida de Administração Estadual do Desporto Olímpico  
Fundada e Filiada a Liga Nacional de Taekwondo  
CNPJ: 02.664.223/0001-89  
Endereço: Avenida Siqueira Campos, s/n, Trapiche da Barra,  
CEP: 57010-645, Maceió-AL  
Fone: (82)99972-8840

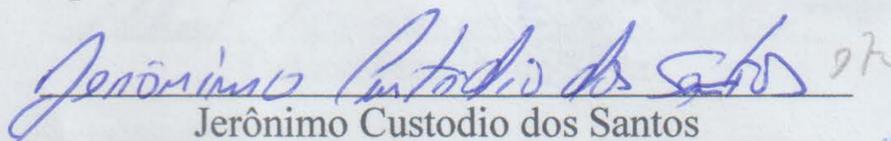
## ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS- FETIEAL.

Aos 27 dias do mês de dezembro de 2022, em primeira chamada às 15h e segunda chamada às 15h30min. na sede desta entidade, situada na Av. Siqueira Campos, S/N, Trapiche da Barra, CEP:57010-645, Maceió-AL, os filiados da Federação de Taekwondo Interestilos do Estado de Alagoas-FETIEAL, reuniram-se em Assembleia Geral, atletas, mestres, professores e filiados, para deliberar sobre a pauta de acordo com o estatuto, especificamente para tratarem da seguinte ordem do dia:

1. Eleição da nova diretoria;
2. Posse dos eleitos.

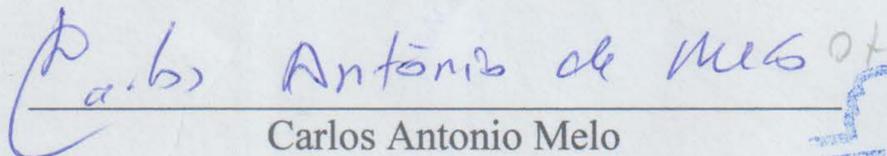
Iniciado a eleição, apurou-se a aprovação pelos votos da maioria dos filiados com direito a voto os presentes á Assembleia, da chapa única TAEKWONDO PARA TOSOS, formada pelos seguintes membros, para um mandato de 04 (quatro) anos a contar do dia 28 de dezembro de 2022 a 28 de dezembro de 2026:

**Presidente**, Jerônimo Custodio dos Santos, brasileiro, solteiro, profissão Professor de Educação Física, residente e domiciliado na AV, Corinho Campelo da Paz 621 Santos Dumont, Maceió-AL portador do RG 09691946-9 SSP/RJ e CPF 036.290.387-51;

  
Jerônimo Custodio dos Santos

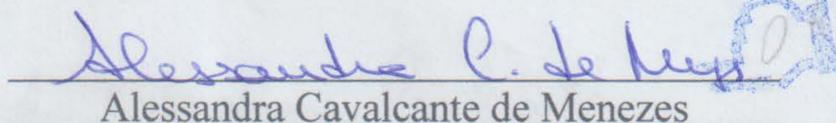


**Vice-presidente**, Carlos Antonio Melo, Brasileiro, casado, profissão motorista, residente e domiciliado na AV. Galba Novas de Castro, nº881, BL. 05/AP 302 Petrópolis, CEP: 57062-590 Maceió- AL. Portador do RG. 1257370 SSP/ AL. CPF 013.639.694-12;

  
Carlos Antonio Melo



**Secretário(a)**, Alessandra Cavalcante de Menezes, brasileira solteira, profissão Servidora Pública, residente e domiciliada na Av. E, Qd. A 06, Nº 338, – Maceió/AL- Cidade Universitária, CEP:57073-162, portador do RG.1567544 SSP/AL, CPF: 040.392.814-11

  
Alessandra Cavalcante de Menezes



GUILHERME ANTONIO FERREIRA PITUBA  
4º Ofício de Notas e Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Maceió-AL  
Av. da Paz, 1804 - Sl. 15 - Empresarial Terra  
Brasil Corporate - Maceió/AL - CEP 57020-440  
Escrevente


**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 4º OFÍCIO DE NOTAS**  
**E DO 1º RTDPJ DE MACEIÓ/AL**  
**Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho**  
 Avenida da Paz, 1864, Edif. Terra Brasilis Corporate, Salas 14 e 15, Centro,  
 Maceió/AL - CEP: 57.020-440 - (82) 3436-9777 - e-mail: sac@4oficiomaceio.not.br  
 Poder Judiciário de Alagoas

Selo Digital ADL22360-089C, ADL22364-51EB  
 H: 15:44 Solicitante: 4.223.0001-89  
 Qtd. de Aros: 02 Consulte <https://selo.tjal.jus.br>

Reconheço por semelhança a firma de  
**JERÔNIMO GUSTÓDIO DOS SANTOS CARLOS**  
**ANTÔNIO DE MELO**, Dou. Ia. Em test:  
 da Verdade, Maceió - AL, 27/01/2023.  
 Guilherme Antonio de Cerqueira Pituba  
 Escrevente




**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 4º OFÍCIO DE NOTAS**  
**E DO 1º RTDPJ DE MACEIÓ/AL**  
**Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho**  
 Avenida da Paz, 1864, Edif. Terra Brasilis Corporate, Salas 14 e 15, Centro,  
 Maceió/AL - CEP: 57.020-440 - (82) 3436-9777 - e-mail: sac@4oficiomaceio.not.br  
 Poder Judiciário de Alagoas

Selo Digital ADL22369-C831  
 H: 15:44 Solicitante: 4.223.0001-89  
 Qtd. de Aros: 01 Consulte <https://selo.tjal.jus.br>

Reconheço por semelhança a firma de  
**ALESSANDRA CAVALVANTE DE MENEZES**,  
 Dou. Ia. Em test: da Verdade, Maceió - AL, 27/01/2023.  
 Guilherme Antonio de Cerqueira Pituba  
 Escrevente




**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 4º OFÍCIO DE NOTAS**  
**E DO 1º RTDPJ DE MACEIÓ/AL**  
**Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho**  
 Avenida da Paz, 1864, Edif. Terra Brasilis Corporate, Salas 14 e 15, Centro,  
 Maceió/AL - CEP: 57.020-440 - (82) 3436-9777 - e-mail: sac@4oficiomaceio.not.br

Poder Judiciário de Alagoas  
 Selo Marrom ADM10855-1UUW  
 30/12/2022 11:21 Solicitante: 4.223.0001-89  
 Consulte: <https://selo.tjal.jus.br>

Protocolado nº 6434076 em 30/12/2022. Averbado no registro sob nº 6365722. O que certifica e dou. Ia. Maceió - AL, 02/02/2023. Guilherme A. de Cerqueira Pituba - Escr.

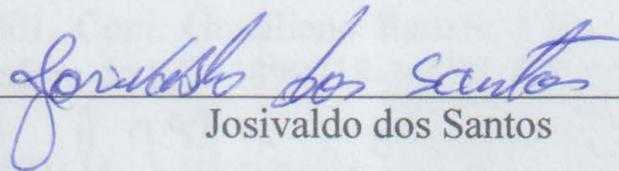


GUILHERME ANTONIO DE CERQUEIRA PITUBA  
 4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL  
 Av. da Paz, 1864 - Sl. 15 - Empresarial Terra Brasilis Corporate - Maceió/AL - CEP 57020-440  
 Escrevente

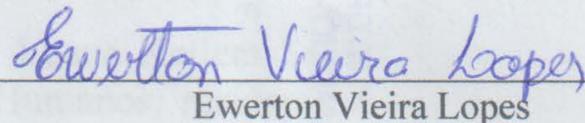


FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS  
Uma Emitida de Administração Estadual do Desporto Olímpico  
Fundada e Filiada a Liga Nacional de Taekwondo  
CNPJ: 02.664.223/0001-89  
Endereço: Avenida Siqueira Campos, s/n, Trapiche da Barra,  
CEP: 57010-645, Maceió-AL  
Fone: (82)99972-8840

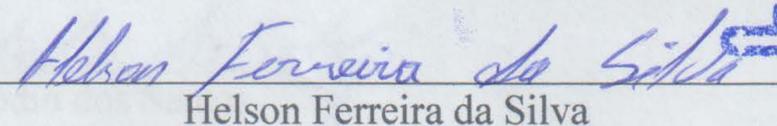
**Diretor financeiro**, Josivaldo dos Santos, brasileiro, solteiro, profissão torneiro mecânico, residente e domiciliado na Rua. Travessa Messias de Gusmão nº103 São Luís do Quitunde - centro.CEP: 57920-000 Maceió AL, portador do RG 494068310, CPF 322.999.058-71;

  
Josivaldo dos Santos

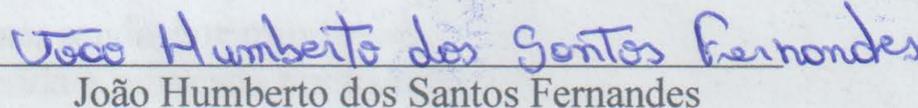
**Diretor de Arbitragem**, Ewerton Vieira Lopes, brasileiro casado, profissão Biólogo, residente e domiciliado na RD. Recanto das Rosas, Rua F, N.317 - Satuba/AL- Centro, CEP:57120-000, portador do RG.2002001049008 SSP/AL, CPF:062.407.064-69;

  
Ewerton Vieira Lopes

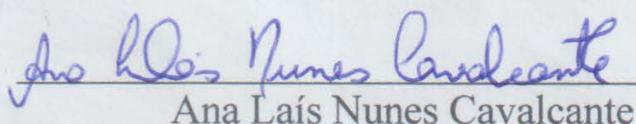
**Diretor Técnico**, Helson Ferreira da Silva, brasileiro solteiro, profissão segurança, residente e domiciliado na Rua: Otacílio de Holanda nº 380, Qd.38, Village Campestre II, CEP:57073-450, Maceió-AL, portador do RG 2000001058724 SSP/AL, CPF 043.415.314-17

  
Helson Ferreira da Silva

**Diretor de Patrimônio**: João Humberto dos Santos Fernandes, brasileiro, solteiro, profissão Estudante, residente e domiciliada na Av. Engenheiro Corintho Campelo - Santos Dumont, CEP:57075-440, portador do RG 38018578, CPF: 107.694.584-83.

  
João Humberto dos Santos Fernandes

**Conselheiro fiscal 1**, Ana Laís Nunes Cavalcante, brasileira, solteira, profissão Bacharel em Direito, residente e domiciliada na Rua: Santa Luzia, nº70, Quadra 4, Cidade Universitária, CEP:57073-500 Maceió-AL, portador do RG 36069507, CPF:105.633.144-51.

  
Ana Laís Nunes Cavalcante

GUILHERME ANTONIO DE ARQUEIRA PITUBA  
4º Ofício de Notas e Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL  
Av. da Paz, 1864 - Sl. 15 - Empresarial Terra Brasilis Corporate - Maceió-AL - CEP 57020-440  
Escritório


**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 4º OFÍCIO DE NOTAS**  
**E DO 1º RTDPIJ DE MACEIÓ/AL**  
*Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho*  
 Avenida da Paz, 1864, Edif. Terra Brasilis Corporate, Salas 14 e 15, Centro,  
 Maceió/AL - CEP: 57.020-440 - (82) 3436-9777 - e-mail: sac@4oficiomaceio.not.br  
 Poder Judiciário de Alagoas  
 Selo Digital ADL22376-V01M, ADL22378-  
 T6Y2  
 H: 15:44 Solicitante: 4.223.0001-89  
 Qtd. de Atas: 02 Consulte  
<https://selo.tjal.jus.br>  
 Reconheço por semelhança a firma de JOAO  
 HUMBERTO DOS SANTOS FERNANDES; ANA  
 LAIS NUNES CAVALCANTE. Do 16. Em test<sup>a</sup>  
 da verdade. Maceió - AL - 27/01/2023.  
 Guilherme Antonio de Cerqueira Pituba -  
 Escrevente




**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 4º OFÍCIO DE NOTAS**  
**E DO 1º RTDPIJ DE MACEIÓ/AL**  
*Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho*  
 Avenida da Paz, 1864, Edif. Terra Brasilis Corporate, Salas 14 e 15, Centro,  
 Maceió/AL - CEP: 57.020-440 - (82) 3436-9777 - e-mail: sac@4oficiomaceio.not.br  
 Poder Judiciário de Alagoas  
 Selo Digital ADL22372-A086, ADL22374-  
 FPBP  
 H: 15:44 Solicitante: 4.223.0001-89  
 Qtd. de Atas: 02 Consulte  
<https://selo.tjal.jus.br>  
 Reconheço por semelhança a firma de  
 JOSIVALDO DOS SANTOS, EWERTON VIEIRA  
 LOPES. Do 16. Em test<sup>a</sup>  
 da verdade. Maceió - AL - 27/01/2023.  
 Guilherme Antonio de Cerqueira Pituba -  
 Escrevente




**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 4º OFÍCIO DE NOTAS**  
**E DO 1º RTDPIJ DE MACEIÓ/AL**  
*Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho*  
 Avenida da Paz, 1864, Edif. Terra Brasilis Corporate, Salas 14 e 15, Centro,  
 Maceió/AL - CEP: 57.020-440 - (82) 3436-9777 - e-mail: sac@4oficiomaceio.not.br  
 Poder Judiciário de Alagoas  
 Selo Digital ADM09617 - HGME  
 H: 11:54 Solicitante: 4.223.0001-89  
 Qtd. de Atas: 01 Consulte  
<https://selo.tjal.jus.br>  
 Reconheço por semelhança a firma de HELSON  
 FERREIRA DA SILVA. Do 16. Em test<sup>a</sup>  
 da verdade. Maceió - AL - 02/02/2023.  
 Guilherme Antonio de Cerqueira Pituba -  
 Escrevente



GUILHERME ANTONIO DE CERQUEIRA PITUBA  
 4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e  
 Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL  
 Av. da Paz, 1864 - SL 15 - Empresarial Terra  
 Brasilis Corporate - Maceió/AL - CEP 57020-440  
 Escrevente



FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS  
Uma Emitida de Administração Estadual do Desporto Olímpico  
Fundada e Filiada a Liga Nacional de Taekwondo

CNPJ: 02.664.223/0001-89

Endereço: Avenida Siqueira Campos, s/n, Trapiche da Barra,

CEP: 57010-645, Maceió-AL

Fone: (82)99972-8840

**Conselheiro fiscal 2**, Êmile Vitória Silva Calumby Rodrigues, brasileira, solteira, profissão Técnica em Eletrônica, residente e domiciliada na Av. Rosinaldo Ferreira Mendes, Q. N 5, nº 201, Conj. Graciliano Ramos, Cidade Universitária, Maceió-AL, CEP: 57073-162, portadora do RG: 3899218-3, CPF:080.158.254-74.

*Êmile Vitória S.C. Rodrigues*

Êmile Vitória Silva Calumby Rodrigues

**Conselheiro fiscal 3**, Luana Ketlem Santos Catanduba, brasileira, solteira, profissão Gestão de Recursos Humanos, residente e domiciliado na Rua Costa Nabal, nº 08, Village 2, Cidade Universitária, Maceió-AL, CEP: 57073-540, portadora do RG: 4090074-6, CPF: 139.169.054-06.

*Luana Ketlem Santos Catanduba*

Luana Ketlem Santos Catanduba

*Jerônimo Custódio dos Santos*

Jerônimo Custódio dos Santos  
Presidente da FETIEAL

*Carlos Antônio de Melo*

Carlos Antônio de Melo  
Vice-Presidente da FETIEAL

Estando os eleitos presentes, foram empossados de imediato, passando a partir desta data a exercer os poderes e responsabilidades determinados pelo estatuto.

A reunião encerrou-se, sendo por mim, Alessandra Cavalcante de Menezes, lavrada a ata, sendo lida, conferida e rubricada por todos os presentes.

Maceió, AL 27 de dezembro de 2022

GUILHERME ANTONIO DE CERQUEIRA PITUBA  
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e  
Documentos - Pessoas Jurídicas de Maceió-AL  
Av. da Paz, 1864 - Sl. 15 - Empresarial Terra  
Brasilis Corporate - Maceió/AL - CEP 57020-440  
Escrivente

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 08120003.

**PARECER Nº. 07/2023**  
**PROCESSO Nº. 08120003.**  
**PROJETO DE LEI Nº. 366 /2022**  
**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR EDUARDO CANUTO**  
**EMENTA DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS – FETIEAL.**

### **RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 366/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Eduardo Canuto, que “**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS – FETIEAL.**”, tem por finalidade declarar de utilidade pública a FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS – FETIEAL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ 02.664.223/0001-89, com sede e foro na cidade de Maceió (AL), na Rua Benedito de Gusmão Barbosa, nº 36, QD-11, Tabuleiro dos Martins, Conj. 11 361, CEP 57.081-270.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Após isso, a propositura legislativa foi enviada por esta comissão para análise da procuradoria, em razão de o Estatuto da instituição estar em desconformidade com a Leis Municipais nº 4.294/94 e 5.324/02, as quais dispõem acerca dos requisitos para a concessão dos títulos, conforme folhas 47 a 49 do processo.

No entanto, em razão da retificação do Estatuto por parte da instituição interessada, segue o prosseguimento do feito para análise.

### **VOTO DO RELATOR**

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Cal Moreira**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 366/2022, que “**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO INTERESTILOS DO ESTADO DE ALAGOAS – FETIEAL.**”

### **CONCLUSÃO**

Trata-se de um projeto de lei que tem por finalidade declarar de utilidade pública um instituto cujo objetivo é de relevante interesse público, pois prima por desempenhar papel de grande importância para a comunidade alagoana, em especial na área do desporto, especificamente na difusão e incentivo da prática da arte marcial sul-coreana do taekwondo. Para isso, realiza competições desportivas, promove congressos e cursos na área, bem como contribui para a melhoria da qualidade de vida do seu público. Demais disso, tal projeto conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Sendo assim, além das razões já mencionadas e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de

Leis, pela sua importância e relevância. Portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 09 de Fevereiro de 2023.

Relator:

***VEREADOR CAL MOREIRA***

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Vereador Eduardo Canuto

Vereador João Catunda

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**BCF4FEC5

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/02/2023. Edição 6628

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>